



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

SUPLEMENTO AO Nº 76

SÁBADO, 4 DE AGOSTO DE 1973

BRASÍLIA — DF

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 6, de 1973 (CN), que "modifica a legislação de Previdência Social, e dá outras providências".

ATA DA 3ª REUNIÃO, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 1973

Às dezessete horas do dia quatorze de maio do ano de mil novecentos e setenta e três, no Auditório do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Eurico Rezende, Waldemar Alcântara, Virgílio Távora, Flávio Britto, Osires Teixeira, Clodomir Milet, Antônio Carlos, Catete Pinheiro, Lourival Baptista, José Augusto e Nelson Carneiro e os Srs. Deputados João Alves — Presidente, Daniel Faraco, Arlindo Kunsler, Albino Zeni, Álvaro Gaudêncio, Silva Barros, Raimundo Parente, Pinheiro Machado, Alceu Collares, Athiê Coury e Francisco Amaral, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 6, de 1973 (CN), que "modifica a legislação social, e dá outras providências".

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente declara abertos os trabalhos e em seguida é dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Logo após, o Sr. Deputado João Alves, Presidente da Comissão, leva ao conhecimento dos Srs. Parlamentares, o objetivo da presente reunião, qual seja, o da discussão e votação dos destaques e subemendas oferecidas ao Projeto.

Inicialmente, o Sr. Presidente coloca em discussão os destaques seguintes, apresentados pelo Sr. Deputado Francisco Amaral: Itens I e II do Art. 1º do Substitutivo, item II do Art. 2º do Substitutivo, Emendas nºs 2, 3, Art. 4º do Substitutivo, Emendas nºs 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 14.

Na oportunidade, fazem uso da palavra os Srs. Senadores Eurico Rezende, Nelson Carneiro, José Augusto, Antônio Carlos e Osires Teixeira. Encerrada a discussão, passa-se à votação. Em votação, são rejeitados os destaques, de acordo com o parecer contrário emitido pelo Sr. Relator — Senador Lourival Baptista.

Às 19 horas e trinta minutos, o Sr. Presidente comunica ao Plenário a interrupção dos trabalhos, convocando os Parlamentares integrantes da Comissão para o reinício da reunião, o que deverá ocorrer às 21 horas.

Às 21 horas, o Sr. Presidente declara reabertos os trabalhos da Comissão, e coloca em discussão os seguintes destaques: Art. 49 do Substitutivo, Emendas nºs 15, 17, 18, 19, 22, 24, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 43, 44, 45, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 63, 66, 68, 71, 73, 79, 80, 81, 82, 84, 86, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 96, 98, 99, 101, 102, 103, 105, 106, 111, 119, 117, 120, 122, 124, 127, 129, 130, 132, 133, 134, 136, 138, 141, 142, 144, 146, 149, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 159, 161, 162, 165, 166, 167, 168, 169 (para rejeição), 171, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181 (para rejeição), 182, 188, 189, 187, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 205, 207, 208, 209, 211, 218, 221, 224, 225, 227 (para rejeição), 228, 274, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 286, 287, 292, 293, 296,

297, 298, 299, 300, 301, 302 (para rejeição), 305, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 315, 316, 317, 321, 323, 326, 327, 330, 331, 333, 337, 338, 339, 342, 343, 345 (para rejeição), 344, 346, 347, 348, 351, 358, 359, 353, 360, 361, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 383, 387, 389, 390, 391, 394, todos apresentados pelo eminente Deputado Francisco Amaral e, ainda, os destaques às Emendas nºs 64 e 231, apresentados pelo Ilustre Senador Nelson Carneiro e, finalmente, o destaque oferecido pelo Sr. Deputado Adhemar Ghisi à Emenda nº 195.

Na oportunidade, fazem uso da palavra, os Srs. Senadores Eurico Rezende, Nelson Carneiro, José Augusto, Benjamin Farah, e Antônio Carlos e os Srs. Deputados Pedro Faria, Maurício Toledo, Alceu Gasparini, Alceu Collares, Osnelli Martinelli e Wilmar Dallanhol.

Encerrada a discussão, passa-se à votação. Em votação, são rejeitados os destaques, de acordo com o ponto de vista contrário emitido pelo Sr. Relator — Senador Lourival Baptista.

Em seguida, o Sr. Presidente submete à apreciação, os seguintes destaques oferecidos pelo Sr. Deputado Francisco Amaral: Artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 45, 46, 52, 54, 59, 64, 66 e 69 do Substitutivo.

Ao fazer uso da palavra, o Sr. Senador Lourival Baptista, Relator, mantém o seu ponto de vista contido no parecer, pela rejeição dos destaques. Em votação, são os destaques rejeitados.

Logo após, o Sr. Presidente submete à discussão, as seguintes Subemendas apresentadas: Subemenda à Emenda nº 18 (de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro), Subemendas às Emendas nºs 99 (de autoria do Sr. Deputado Francisco Amaral), 256 (de autoria do Sr. Deputado Alceu Collares), 304, 332 e 349 (de autoria do Sr. Deputado Francisco Amaral) e 387 (de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro).

Ao fazer uso da palavra, o Sr. Senador Lourival Baptista, Relator da matéria, manifesta o seu ponto de vista contrário às subemendas em apreciação. Em votação, são rejeitadas as subemendas.

Em seguida, o Sr. Presidente — Deputado João Alves — submete à discussão os destaques oferecidos pelo Sr. Deputado Francisco Amaral às Emendas nºs 118 e 145, ambas de autoria do Sr. Senador Catete Pinheiro. O Sr. Senador Lourival Baptista, na oportunidade, apresenta o seu ponto de vista favorável nos termos de Subemenda que oferece. As subemendas, ao serem submetidas à votação, são aprovadas.

Encerrada a discussão e votação das Subemendas do Relator, o Sr. Presidente passa à discussão das Emendas oferecidas pelo Sr. Relator, de nºs 397 à 402-R. Encerrada a discussão, passa-se à votação. Em votação, as Emendas do Sr. Relator são aprovadas.

Dando prosseguimento à reunião, o Sr. Presidente determina que o Sr. Secretário passe à leitura da Redação Final do Substitutivo, que consubstancia a matéria em apreciação com as alterações levadas à efeito pela Comissão, concedendo ainda a palavra ao Sr. Deputado Francisco Amaral, que formula Declaração de Voto.

Concluindo, o Sr. Presidente agradece o comparecimento dos Srs. Parlamentares e determina que as Notas Taquigráficas sejam publicadas em anexo à presente Ata.

Nada mais havendo à tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e publicada nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado João Alves
Vice-Presidente: Deputado Francisco Amaral
Relator: Senador Lourival Baptista

ARENA

Senadores

1. Eurico Rezende
2. Waldemar Alcântara
3. Ney Braga
4. Guido Mondin
5. Osires Teixeira
6. Clodomir Millet
7. Antônio Carlos
8. Cattete Pinheiro
9. Lourival Baptista
10. José Augusto

MDB

1. Nelson Carneiro

Deputados

1. Daniel Faraco
2. João Alves
3. Batista Ramos
4. Albino eni
5. Álvaro Gaudêncio
6. Silva Barros
7. Raymundo Parente
8. Pinheiro Machado

CALENDÁRIO

Dia 25-7 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 26-4 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 27, 28, 29 e 30-4, 1, 2, 3 e 4-5 — Apresentação das emendas, perante a Comissão;

Dia 14-5 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 10:00 horas, no Auditório do Senado Federal;

Até dia 15-5 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

— Discussão do projeto em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulso o parecer da Comissão Mista.

Prazo: Início, dia 26-4-73; e, término dia 4-6-73.

Subsecretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal. — Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Telefone: 24-8105 — Ramais 303 e 307.

ANEXO DA ATA DA 3ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 1973, ÀS 17 HORAS

Publicação Devidamente Autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão

Presidente — Deputado João Alves
Vice-Presidente — Deputado Francisco Amaral
Relator — Senador Lourival Baptista

Integra do Apanhamento Taquigráfico Referido na Ata

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Havendo número regimental declaro aberta a reunião.

O nobre Deputado Francisco Amaral deseja destacar os itens I e II do art. 1º do substitutivo, que tem a seguinte redação:

“I — segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as excessões expressamente consignadas nesta lei;

II — dependentes: as pessoas assim definidas no artigo 11.”

Destaque ao art. 1º, incisos I e II do substitutivo.

Continua a palavra franqueada ao Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o destaque foi pedido para colocar em evidência em especial a Emenda nº 2, de autoria do nobre Senador Cattete Pinheiro.

Pretende o nobre Senador Cattete Pinheiro que se dê ao art. 1º a seguinte redação:

EMENDA N° 2

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I — na qualidade de segurados ativos, todos os que exercem qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei;

II — na qualidade de segurados aposentados, as pessoas que estejam recebendo as prestações referidas nas letras b a e do item I do artigo 22 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966;

III — na qualidade de dependentes, as pessoas assim definidas no artigo II.”

Justificação

Sem a inclusão do item II, os aposentados que não trabalham permanecem excluídos do quadro dos beneficiários, o que é absurdo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Cattete Pinheiro.

Evidentemente, tem razão o nobre Senador Cattete Pinheiro, desejando assim incluir uma disposição expressa no sentido de que aqueles aposentados sejam contemplados pelo diploma legal. A par disso quero deixar mais uma vez consignado com todo o meu respeito à doura Comissão Mista que examina o projeto presente, pedindo, inicialmente, minhas desculpas pelo excessivo calor com que me coloquei na manhã de hoje, procurando evidenciar pela maneira que me foi possível no momento fatos que entendi haverem ocorrido nessa Comissão e que desejaria assim, de logo, colocar em realce. É evidente que não pretendi impor nenhuma diretriz ao presente projeto, o que pretendi — e tão-somente — foi que do Congresso Nacional possa sair, através do exame mais consciente dos Srs. Congressistas, a medida mais própria para poder, realmente, a Previdência Social brasileira cumprir a sua verdadeira finalidade. Seria, com isso uma homenagem que se prestaria a Eloy Chaves, ele que em 1923, praticamente, inaugurou o sistema previdenciário brasileiro criando nas empresas ferroviárias do Brasil uma Caixa, para através dela beneficiar os trabalhadores ferroviários. E é exatamente neste ano, quando se completam 50 anos, na época em que festejamos o cinqüentenário de uma lei inaugural da Previdência Social brasileira para a empresa privada, é que, lamentavelmente, no meu entender, salvo melhor juízo dos demais componentes desta doura Comissão que o Congresso Nacional, para infelicidade não minha, nem do próprio Congresso, mas para infelicidade dos próprios trabalhadores e empregadores do Brasil vai proceder a uma profunda alteração na legislação previdenciária do Brasil, legislação esta inspirada no propósito central que teve o Poder Executivo ao encaminhar a mensagem, que foi o de estabelecer o equilíbrio na Previdência Social, sanando a Previdência Social das dificuldades que enfrenta no momento. O projeto governamental tem, na verdade, o propósito de arrecadar mais e distribuir menos e com isso estabelecer o equilíbrio financeiro e econômico da Previdência Social brasileira e isso será feito com o sacrifício daqueles que, sendo os únicos contribuintes certos da incerta Previdência Social brasileira, os trabalhadores do Brasil, que são os únicos que pagam — mesmo os empregadores não pagam, e, em relação ao Governo, dificilmente pagam, isso é feito — sendo que os únicos contribuintes certos da incerta Previdência Social brasileira, serão eles os grandes sacrificados, se aprovada, como pretende o Poder Executivo e como entende o douto Relator da matéria, a proposta feita através do substitutivo.

Eram estas as ponderações que desejava fazer em relação ao primeiro destaque.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, o eminente Senador Cattete Pinheiro apresentou a Emenda nº 2 já lida, que recebeu de nós o seguinte parecer:

“Pretende o ilustre Autor alterar a redação do artigo 1º do Projeto, que define os beneficiários da Previdência Social, para incluir, expressamente, entre estes, o aposentado. Opreme, entretanto, que pela sua própria condição, o segurado em gozo de aposentadoria jamais poderia ser tido como desvinculado da Previdência Social. A emenda, assim, tem um sentido redundante, razão porque somos pela sua rejeição.”

Aceitamos a emenda do eminente Senador Cattete Pinheiro mas, infelizmente, o nosso parecer é contrário. Fica como está.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — O Relator opina contrariamente ao destaque.

Em votação o parecer do Relator.

Os Srs. Senadores que o apóiam, queiram conservar-se sentados.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, requeiro votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Passa-se à votação nominal.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Votaram com o parecer do Relator 9 Srs. Membros da Comissão e 5 Srs. Membros da Comissão votaram pelo destaque.

Está rejeitado o destaque.

Destaque do item II, do art. 2º, do Substitutivo. Autoria do Sr. Deputado Francisco Amaral:

“Os trabalhadores rurais assim definidos na forma da legislação própria.”

Ele não se refere à emenda.

Com a palavra o autor do destaque.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, pretendo o destaque em referência tentar excluir do substitutivo a disposição contida no item II.

“excluindo os trabalhadores rurais assim definidos na forma da legislação própria.”

É meu entendimento pessoal — e por isso assumo inteira responsabilidade — que deveriam os trabalhadores rurais, no avanço da Previdência Social que já foi ensaiada para eles — a proteção previdenciária — através do FUNRURAL — que pudessem eles, por meio dessa ampla reformulação da Previdência Social brasileira, ter mais alguma conquista, através de medida proposta pelo Executivo e reparada posteriormente pelo Congresso Nacional. Foi esse o sentido que me animou a pretender o destaque, a fim de excluir do projeto esse dispositivo.

Lembro que os trabalhadores rurais, já tão apregoados em prosa e verso como os grandes beneficiários do atual Governo da República, deles poderiam ter efetivamente a proteção ampla de que gozam os trabalhadores urbanos.

Estas, Sr. Presidente, as considerações que pretendia fazer com o meu destaque.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, antes de dar o meu parecer, indagaria do eminente Deputado Francisco Amaral a qual emenda ofereceu o destaque. Entendo que o Projeto foi aprovado, o substitutivo, e depois seriam apresentados os destaques de emendas ao projeto.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Nobre Senador Lourival Baptista, entendo que a esta altura da tramitação do projeto cabe a qualquer parlamentar requerer destaque não só de emendas, mas de tudo aquilo que entenda deva ser destacado do substitutivo oferecido ao projeto. É fundado nisso, e acredito que tenho razão regimentalmente, que requeri o destaque.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Ouvi V. Ex^o, com atenção, esperei que V. Ex^o requeresse destaque de emenda apresentada por V. Ex^o ou algum Deputado ou Senador. Já agora, V. Ex^o faz o destaque de artigos, parágrafos, do substitutivo. Ouvi V. Ex^o com atenção e, infelizmente, temos a dizer que rejeitamos o seu destaque.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do nobre Relator.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, requeiro votação nominal.

Procede-se à votação.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Votaram com o Relator 12 Srs. Membros da Comissão; com o destaque, 4.

Rejeitado o destaque.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Destaque de autoria do Deputado Francisco Amaral para a Emenda nº 2.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, já está prejudicado esse destaque.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Subemenda à Emenda nº 3, de autoria do Deputado Francisco Amaral.

Dê-se a seguinte redação à emenda proposta:

Acrescente-se ao art. 1º, que altera o artigo 2º da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, mais o seguinte:

“Item 3º Os filhos com mais de 18 anos, se do sexo masculino e com mais de 21 anos, se do sexo feminino, que dependa economicamente do segurado, cujo salário não ultrapasse de dois mínimos e que estejam cursando escola de nível técnico ou superior”.

Com a palavra o autor da subemenda, Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a minha subemenda se afina perfeitamente com a Emenda nº 3, de autoria do nobre Deputado Albino Zeni. Pretende o Deputado Albino Zeni a extensão prevista nessa emenda, que é o que pretendo também na minha subemenda, que visa resolver o problema dos estudantes de nível técnico ou superior que, por força mesmo dessas atividades de formação profissional, não podem ainda, com mais de 18 ou 21 anos, exercer atividade remunerada que lhes garanta manutenção e lhes permita filiar-se ao INPS.

Neste caso, a única solução para que possam gozar de assistência médica, farmacêutica e odontológica, é a inclusão, no Projeto, de dispositivo objeto da emenda do Deputado Albino Zeni.

Trata-se de uma extensão que não onerará, de modo insuportável o sistema previdenciário e virá resolver graves problemas que enfrentam os estudantes de nível técnico ou superior, cujos currículos não permitem, já que exigem tempo integral, que os mesmos se dedicuem a uma atividade remunerada.

É isto o que pretendeu o nobre parlamentar arenista Albino Zeni e que eu faço coro através da subemenda que apresentei, solicitando, portanto, a atenção da nobre Comissão Mista para que haja uma proteção para aqueles que estudam e precisam, sendo filhos de simples trabalhadores, não têm a proteção necessária da Previdência Social.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — O nobre Senador Eurico Rezende, está pedindo a palavra para fazer algumas considerações sobre a emenda e eu vou concedê-la, antes de passar a palavra ao Relator.

Com a palavra o Sr. Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (sem microfone — inaudível) ... é superavaliariamente antípatica à Constituição Federal, porque cria, estende, o benefício da segurança e a Constituição Federal proíbe taxativamente a criação de qualquer ônus, sem a criação da correspondente fonte de recursos. Ela então não atravessa o Rubicon da Constitucionalidade. O Deputado Francisco Amaral sabe que ela é inconstitucional.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — O nobre Deputado Albino Zeni deseja se pronunciar sobre a emenda de sua autoria?

O SR. ALBINO ZENI — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Tem a palavra o nobre Deputado Albino Zeni.

O SR. ALBINO ZENI — A redação da Emenda nº 3 foi feita à base de inúmeros pedidos que me chegaram às mãos, oriundos de alunos, filhos de operários e de trabalhadores rurais, que não têm condições de mantê-los em cursos de nível técnico, cursos técnicos de nível médio e de nível superior. Sabemos que a legislação que regula

o Imposto de Renda já permite deduções de despesas feitas com educação e, também, com assistência médico-hospitalar para os filhos de qualquer idade enquanto estejam ainda na dependência do declarante do Imposto de Renda. Ora, esta emenda visa atender àqueles alunos, filhos de trabalhadores rurais, de operários que não declaram Imposto de Renda. Os que declaram Imposto de Renda, mesmo que paguem as despesas médico-hospitalares e odontológicas, são beneficiados porque deduzem estas despesas nas declarações de Imposto de Renda. Aquelas que não pagam Imposto de Renda e que têm filhos maiores, se do sexo masculino, de 18 anos; se do sexo feminino, de 21 anos, quando têm despesas de natureza médica-hospitalar e odontológica, elas, de qualquer modo, terão que arcar com o ônus dessas despesas. Daí porque entendi apresentar esta Emenda nº 3 para que se estendam os benefícios, apenas de assistência médica-hospitalar, aos dependentes, maiores de 18 anos, se do sexo masculino, maiores de 21 anos, se do sexo feminino.

Caberia bem uma subemenda a esta minha emenda para aqueles que não pagam Imposto de Renda ou que não declaram Imposto de Renda, apenas, porque os que pagam Imposto de Renda são beneficiados mesmo que, a partir de 18 e 21 anos, os seus dependentes não gozem dos benefícios da Previdência Social, eles os gozam indiretamente através da declaração de Imposto de Renda.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Relator, Senador Lourival Baptista.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Ouvi atentamente o destaque feito pelo eminentíssimo Deputado Francisco Amaral, que deu as razões. Depois, ouvimos as palavras do nobre vice-Líder, Senador Eurico Rezende e, por final, as considerações do autor da emenda, o Deputado Albino Zeni.

No parecer que apresentamos à Emenda nº 3 - excuso-me de ler a justificação da Emenda nº 3 que foi feita com a melhor boa vontade pelo Deputado Francisco Amaral. No meu parecer, diz que o projeto em seu art. 1º: "ampliando a definição dos beneficiados da Previdência Social, dada pelo art. 2º da Lei nº 3.807/60, enquadraria todas as categorias de trabalhadores, com ou sem vínculo empregatício, além de manter os chamados dependentes entre os abrangidos pelos benefícios". A emenda não pretende outra coisa senão reiterar o que está expressamente previsto: os dependentes economicamente do segurado são beneficiários da Previdência Social. Sendo assim, dou parecer contrário ao destaque.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Apenas para cumprir um entendimento havido com o nobre Líder, Senador Eurico Rezende, vou pedir votação nominal de uma emenda sim, de outra não. Para essa, não pedirei.

O SR. EURICO REZENDE — Obrigado a V. Exº.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Os Srs. Deputados e Senadores que concordam com o parecer do Relator, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Em razão da rejeição da subemenda, ficam prejudicados os destaques à mesma emenda — destaques do Sr. Deputado Francisco Amaral à mesma Emenda nº 3, e do Sr. Deputado Albino Zeni.

O nobre Deputado Francisco Amaral pede destaque para o Art. 4º do substitutivo, na íntegra, itens, parágrafos do substitutivo.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Pela ordem, Sr. Presidente. Tenho a impressão de que pedi destaque também para o art. nº 3. Solicitaria que a Sra. Secretária verificasse. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — O Sr. Secretário não encontrou o destaque para o art. 3º.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Acredito que deva existir um destaque para a emenda de minha autoria, que é exatamente igual à emenda que dispõe sobre o Art. 3º, que se refere à inclusão do trabalhador temporário. Assim, pediria que se discutisse desde logo.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — V. Exº apresentou 3 destaques à Emenda nº 3 do substitutivo, emenda que acabou de ser votada. De modo que estão prejudicados.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Mas acredito, Sr. Presidente, que deva existir um destaque para a emenda de minha autoria, incluindo o trabalhador temporário. De pronto, eu não sei qual delas é a emenda.

O SR. EURICO REZENDE — Podemos continuar a apreciação da matéria e, se houver o destaque, vai aparecer.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Não há dúvida.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — O Deputado tem a palavra, para defender seu pedido de destaque ao Artigo 4º do substitutivo, com itens, parágrafos, enfim, todo o Artigo 4º, que diz o seguinte:

"O Artigo 5º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1970, passa a ter a seguinte redação — art. 5. São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no nº 3, os que trabalham como empregados em território nacional..."

O SR. FRANCISCO AMARAL — Está aqui no avulso. Creio que seria dispensável a leitura.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — V. Exº tem a palavra para defender o destaque, nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, entendemos salutares as Emendas de nº 6 e 7 de autoria do Deputado Passos Porto e do Senador Antônio Carlos e do Deputado Athié Coury. Por esta razão é que eu pedi destaque a esse dispositivo do substitutivo.

Pretendo o Deputado Passos Porto acrescente-se uma letra "E" no Artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1970 (art. 3º do projeto).

Sr. Presidente, permita-me uma retificação: entendendo salutar a Emenda nº 10, de minha autoria, pretendo, no art. 4º da Lei Orgânica da Previdência Social... (Pausa.)

Melhor dizendo, a Emenda nº 13, do Deputado Lauro Rodrigues, pretende, conforme justificativa ampla que apresentou, dando redação inteiramente nova a todo o seguinte:

"A presente emenda insere um parágrafo, numerado de 3º, altera a numeração do § 3º para 4º e acrescenta um outro parágrafo, o 5º. Assim foi feito para que não houvesse necessidade de ser alterado o artigo 6º da Lei nº 3.807.

Tendo em vista a renumeração dos parágrafos, não existe necessidade de ser mantido o art. 5º do projeto.

O artigo 49, que alterava a sistemática de percepção de aposentadoria cujo titular retornasse ao trabalho, também foi mandado ser supresso. Aproveitou-se o § 6º desse artigo como § 5º, pois entendemos que realmente o aposentado por invalidez, caso retorne ao trabalho, deve ter suspensa sua aposentadoria.

O projeto em exame traz, quanto à volta do aposentado às atividades normais de trabalho, evidente retrocesso. Ao invés de beneficiar o trabalhador, prejudica-o enormemente.

A Lei nº 3.807, quando promulgada, assim disciplinava a hipótese, pelo § 3º do art. 5º:

"3º Aquele que conservar a condição de aposentado não poderá ser novamente filiado à Previdência Social, em virtude de outra atividade ou emprego."

Em 1966, através do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro, determinou-se que, em caso de retorno à atividade, o aposentado seria novamente filiado ao sistema, mas não faria jus a quaisquer outras prestações, além das que decorressem de sua condição de aposentado. Em contrapartida, em caso de afastamento definitivo, ou em caso de morte, aos seus dependentes, ficou assegurado um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas neste novo período.

O projeto que ora examinamos determina, em seu art. 49, substancial alteração: determina que, caso retorne ao trabalho, a aposentadoria do trabalhador seria suspensa, passando a ser concedido, tão-somente, um abono.

A única hipótese que reputamos válida para a suspensão da aposentadoria é a que determina que essa mesma aposentadoria seja suspensa caso o aposentado por invalidez retorne às atividades.

No mais, somos contrários às disposições do projeto, neste particular. Se o trabalhador aposentado resolve retornar às labutas diárias é porque o valor de sua aposentadoria não está sendo suficiente para o sustento próprio e da família.

Como é do conhecimento geral, o valor médio das aposentadorias é bastante fraco, inferior mesmo à média de salários devidos para uma sobrevivência digna. Vestuário, medicamentos, educação, moradia, recreação, transportes e uma série de outras necessidades fazem com que o salário médio dos trabalhadores seja sempre inferior ao mínimo suportável. A possibilidade do exercício de outra atividade, posterior à aposentadoria, tal como ocorre na legislação vigente (sem perda da aposentadoria), é uma alternativa de que se ocorrem muitos trabalhadores para os seus problemas financeiros, sobejamente conhecidos de todos nós.

Com esta emenda pretendemos defender os direitos sagrados do trabalhador que o projeto, injustamente, pretende aviltar.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Lauro Rodrigues.

Era mais ou menos nesse sentido o que eu pretendia trazer à consideração do Plenário da Comissão, para ser mais rápido, e, assim, permitir a votação, com maior celeridade, da proposição que ora estamos examinando.

O SR. NELSON CARNEIRO (Pela ordem) — Sr. Presidente, salvo engano, o texto que acaba de ser lido diz respeito ao art. 4º do projeto e referente ao art. 5º da Lei nº 3.807. Esse artigo tem uma emenda de minha autoria relativa ao § 3º. De modo que pediria a V. Exª que esse texto, que está destacado, fosse votado separadamente, apenas esse § 3º do art. 5º, que é objeto da Emenda nº 18 de minha autoria.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Não está destacado por V. Exª?

O SR. NELSON CARNEIRO — Está destacado, mas, se V. Exª der como rejeitado todo o texto, rejeita, automaticamente, o § 3º do art. 5º e terá dificuldades de reexaminá-lo no momento oportuno.

De modo que pediria a V. Exª que o referido § 3º fosse excluído da votação, neste momento, para que fosse votado juntamente com o destaque à Emenda nº 18.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o destaque, pedido pelo Sr. Deputado Francisco Amaral, ao art. 4º, com exclusão do § 3º, que será objeto de destaque do nobre Senador Nelson Carneiro.

Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Louival Baptista) — Ouvimos com toda atenção a justificativa do destaque pedido pelo eminentíssimo Deputado Francisco Amaral à emenda apresentada a este projeto pelo Sr. Deputado Lauro Rodrigues. Deixamos de ler a justificativa apresentada por este ilustre Deputado em virtude de já ter sido lida pelo Sr. Deputado Francisco Amaral.

À Emenda nº 13 apresentamos o seguinte parecer:

“Com a presente emenda, pretende o seu ilustre Autor restabelecer o pecúlio para o aposentado que volta ao trabalho, sem prejuízo do recebimento dos valores integrais da aposentadoria. Para tanto, revoga os arts. 5º e 49 do Projeto, quebrando, assim, toda a nova sistemática, que destina, entre outras razões, a propiciar melhores recursos à Previdência Social e a evitar a rotatividade da mão-de-obra.”

Somos a favor do substitutivo, com a rejeição do destaque da emenda.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o destaque, com exclusão do § 3º do art. 4º do substitutivo.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, requeiro votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Vai-se proceder à chamada dos Srs. Membros da Comissão.

Procede-se à votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Votaram com o Relator, 16 Srs. Membros desta Comissão, com o destaque 4. Rejeitado o destaque com a exclusão do § 3º.

O Deputado Francisco Amaral requer destaque para a Emenda nº 5, de sua autoria.

De acordo com o disposto, o destaque da Emenda nº 5... A emenda tem a seguinte redação:

“Dê-se ao Art. 3º, do projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 4º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrativos, ou administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei.

b) empregado — a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador autônomo — o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada, o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa, e os trabalhadores temporários.”

Com a palavra o autor do destaque, Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, defendo nesta oportunidade a emenda do nobre Deputado arenista Wilson Braga e pretendo, com esta defesa, prestar uma homenagem ao Centro de Estudos da Previdência Social, presidido pelo atuário Silvio Pinto Lopes, a quem a Previdência Social deve assinalados serviços, e integrado por técnicos e juristas de nomeada, como Péricles Sampaio, Celso Barroso Leite, Luiz Assunção Paranhos Veloso e Luiz Corrêa Sobrinho. Tomou esse Centro de Estudos da Previdência Social a iniciativa de promover, sobre o problema dos trabalhadores temporários, um estudo completo, promovendo inclusive um simpósio que contou com a brilhante participação do Dr. Irani Ferrari, Professor de Legislação Social, Dr. Otis Pumin, Presidente do IDONT, Dr. Arlindo Riganatti, na Coordenação de Seguros Sociais do INPS, Dr. Nivaldo Ribeiro, também da Coordenação de Seguros Sociais do INPS e Dr. Heitor Massussi, Diretor do FUNRURAL; Dr. Oswaldo Aguiar Batista, Presidente da Associação de Inspetores do INPS e o Superintendente dos Serviços Empresariais S.A. — justamente empresa essa que explora a atividade dos trabalhadores temporários. Nesse simpósio predominou o ponto de vista dos técnicos presentes e não do político que apresentou a emenda, inclusive eu seu autor de uma emenda nesse sentido em favor da inclusão do trabalhador temporário na categoria de autônomos para efeito da legislação de Seguro Social.

Quando o Governo da República — e aqui foi dada absoluta ênfase pelo Sr. Relator da matéria de que o Presidente da República pretendeu, através da mensagem que encaminhou ao Congresso Nacional e que é objeto de nosso exame —, universalizar a Previdência Social, eu não entendo quando esse propósito presidencial possa ser furado, deixando à margem, marginalizando o trabalho temporário, que é realmente uma das atividades mais desenvolvidas ultimamente neste País.

A própria Câmara dos Deputados utiliza-se, com grande destaque, do trabalho temporário, tomando serviços da empresa à Confederal.

É por esta razão, para que não criemos párias em relação à Previdência Social, para que todos os brasileiros que o Presidente Médici pretendeu abrigar pela Previdência Social, segundo o espírito da mensagem que encaminhou ao Congresso Nacional, é que eu pretendia a inclusão, através de emenda de minha autoria. Mas colocando de margem a emenda de minha autoria, pretendo apoio à Emenda do nobre Deputado Wilson Braga, ex-Presidente da Comissão de Legislação Social e membro da ARENA neste Congresso.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Franqueada a palavra ao nobre Deputado Wilson Braga.

O SR. WILSON BRAÇA — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, meu ponto-de-vista já foi muito bem esposado pelo nobre Deputado Francisco Amaral, profundo conhecedor da matéria trabalhista em nosso País.

Acredito, Sr. Presidente, que o trabalhador temporário não pode ficar marginalizado. Ele tem que ter melhor tratamento. E

visando a este ponto-de-vista foi que apresentei minha Emenda, Emenda que foi amplamente justificada e que infelizmente não mereceu a consideração do Sr. Relator.

Mas como a oportunidade se apresenta, quero fazer minhas as palavras do nobre Deputado Francisco Amaral, esperando que S. Ex^e o nobre Senador Lourival Baptista, reformule o seu ponto-de-vista, para incluir, entre as categorias do trabalhador autônomo, o trabalhador temporário.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, quanto ao destaque à Emenda nº 5, de autoria do ilustre Deputado Wilson Braga, e solicitada através do nobre Deputado Francisco Amaral, que leu a sua justificação, fez a sua defesa, que depois também foi feita pelo nobre Deputado Wilson Braga, digo aos ilustres Membros desta comissão que dei o parecer seguinte:

“Pretende o ilustre autor da Emenda acrescer à letra e do Art. 4º da Lei Orgânica da Previdência Social a expressão trabalhadores temporários, de modo a que esta categoria também fique abrangida na ampla conceituação do trabalhador autônomo.”

Ora, tal objetivo está plenamente alcançado com a redação dada pelo projeto ao artigo. A menção expressa dessa categoria é, assim, redundante. Razão por que nos manifestamos pela rejeição da emenda e pela rejeição do destaque.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator.

Os Srs. que aprovam o parecer do Relator queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o parecer do Relator contra os votos dos Deputados Alceu Colares e Francisco Amaral, e do Senador Nelson Carneiro.

O nobre Deputado Francisco Amaral requer destaque para a Emenda nº 6, de autoria do nobre Deputado Passos Porto.

Com a palavra o nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente e Srs. Membros da Comissão Mista, o nobre Deputado Passos Porto, Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas apresentou a Emenda nº 6 e é para ela que solicito a atenção da doura Comissão Mista.

Pretende o nobre Deputado Passos Porto acrescentar à letra e do Art. 4º da Lei nº 3.807, de 26-8-1960, as seguintes expressões:

“bem como aqueles que exercem atividades sob a designação genética de biscoiteiros”

Justifica o acréscimo que se destina a estender a proteção da Previdência Social a todos aqueles que, sem possuir atividade profissional definida, são cidadãos como todos que participam da vida ativa do País e, portanto, não devem ficar à margem do sistema, como consta da Exposição de Motivos de S. Ex^e o Ministro do Trabalho e Previdência Social, ao submeter o projeto a S. Ex^e o Senhor Presidente da República.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social ao remeter o projeto ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Por essas razões e mais uma vez invocando, lembrando o propósito indiscutível do Chefe do Governo em universalizar a Previdência Social brasileira, pretendendo que todos os brasileiros sejam alcançados — brasileiros que atuam na empresa privada, brasileiros que atuam nesta Pátria —, solicito e insisto neste ponto — toda a atenção da doura Comissão, no sentido de que os biscoiteiros também mereçam a proteção previdenciária.

Não podemos, não pode o Congresso Nacional deixar passar em brancas nuvens o propósito do Senhor Presidente da República, que realmente deseja estender a Previdência Social a todo o Brasil. Não é possível que o Congresso Nacional, alertado claramente e de forma oportuna pelo nobre Deputado Passos Porto, não é possível deixarmos à margem da Previdência Social brasileira os biscoiteiros, sabendo-se que, hoje mais do que ontem e amanhã muito mais do que hoje, o número de biscoiteiros haverá de crescer sempre, principalmente pelo fato de estarem desprotegidos pela Previdência Social. Por este motivo, numerosos empregadores, aqueles que são maus empregadores — e aqui faço a ressalva: a maioria dos empregadores brasileiros são bons empregadores — mas aqueles que

são maus empregadores irão prevalecer-se dessa situação, para, assim, não contribuirem em nada para a segurança, para os casos futuros do próprio homem que, no sistema de biscoite, engrandece a sua própria empresa.

Sr. Presidente, por estas razões pretendo o destaque da emenda, a fim de que seja acolhida.

Fazendo uma reflexão sobre seus próprios pontos de vista, o ilustre Senador Lourival Baptista, Relator da matéria, haverá de entender que universalizar-se a Previdência Social é dar a Previdência Social a todos os brasileiros, é a oportunidade de todos os brasileiros serem alcançados pela Previdência Social.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Senador Lourival Baptista, Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, ouvi com bastante atenção as considerações do nobre Deputado Francisco Amaral, principalmente por se tratar de destaque para emenda do ilustre Deputado Passos Porto, meu conterrâneo. S. Ex^e apresentou essa emenda ao projeto e a justificou, justificação essa que deixo de ler, porquanto o nobre Deputado Francisco Amaral já o fez. Dei o seguinte parecer acerca da emenda:

“O art. 3º do projeto, ao modificar o art. 4º da Lei nº 3.807, de 1960, ampliou consideravelmente o conceito de trabalhador autônomo, abrangendo, inclusive, a categoria que a emenda pretende incluir. A idéia, assim, do ilustre autor é louvável, mas o projeto já regula convenientemente a matéria.

Dei parecer contrário à emenda e, sou, nesta oportunidade, também de parecer contrário ao destaque.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, requeiro votação nominal.

O SR. OSNELLI MARTINELLI — Sr. Presidente, pela ordem. (Assentimento da Presidência)

Sr. Presidente, peço a palavra para solicitar encarecidamente ao nobre Deputado Francisco Amaral que não continue com a sistemática que adotou, de votação nominal, porquanto só pode prejudicar os nossos trabalhos. S. Ex^e vai tornar antipática sua reivindicação, muito simpática. Também tenho queixas a fazer, e certamente as farei, na ocasião oportuna, mas é preciso que S. Ex^e dê tempo a todos, para que possamos trabalhar.

Por conseguinte, refaço, reitero esta solicitação: que S. Ex^e não continue com a sistemática, porque não há objetividade alguma nessa atitude.

O SR. JOSÉ AUGUSTO — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Tem a palavra o nobre Deputado José Augusto.

O SR. JOSÉ AUGUSTO — Sr. Presidente, gostaria que o nobre Deputado Francisco Amaral aceitasse o apelo do ilustre Deputado Osnelly Martinelli, porquanto todos nós respeitariam o nosso Regimento Interno. É que o Regimento Comum, que rege as reuniões do Congresso Nacional e as reuniões das Comissões Mistas, diz o seguinte, no seu art. 44

“As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal e secreto.

As votações serão feitas pelo processo simbólico, salvo nos casos em que seja exigido quorum especial, ou de deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder ou de um sexto de Senadores ou de Deputados”.

Quando o assunto é omissão, o Regimento Comum faz remissão ao Regimento do Senado, que diz, no seu artigo 329, também a mesma coisa, isto é:

“O processo nominal, que se utilizará nos casos em que se exigir quorum especial de votação, ou por deliberação do Senado”.

Quer dizer, esse processo se faz por deliberação do Plenário, e no caso de o Regimento Comum ser omissão, recorre-se ao Regimento do Senado.

Outro assunto é que o requerimento não pode ser verbal. O requerimento é escrito e deverá ser assinado ou por Líder ou por um sexto de Senadores ou de Deputados. Ora, nós somos 22, 11 Senadores e 11 Deputados, creio que o requerimento só poderá ser assinado por dois Senadores ou por dois Deputados, para o processo de votação, e é deferido pelo Plenário.

Pelo processo simbólico, como dispõe o art. 239 do Senado, já que o Regimento Comum é omisso, o Regimento do Senado é supletivo ao Regimento Comum, por ser esse omisso, se lê o seguinte:

"São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem apenas de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado."

No caso a maioria da Comissão Mista.

Os requerimentos orais são os referidos no artigo 238.

"É oral e despachado pelo Presidente qualquer requerimento de:

Leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário, retificação da Ata, inclusão na Ordem do Dia de matéria em condições de nela figurar e permissão para falar sentado."

Todos os demais requerimentos são escritos e dependem de apoio especial. No caso em espécie esse apoio é de dois Senadores ou de dois Deputados. Serão deferidos pelo Plenário e não apenas pelo Presidente.

Gostaria que o Deputado Francisco Amaral acatasse o apelo que lhe fez o Deputado Osnelli Martinelli, pois assim estariam ajudando a Mesa a cumprir o nosso Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Sr. Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE — O eminente Senador José Augusto havia conversado a respeito dessa disposição regimental comigo. Realmente, a pertinácia do ilustre Deputado Francisco Amaral não tem a tutela do Regimento. Mas seria interessante que colocássemos o assunto inteiramente discricionado de discussões regimentais e que S. Ex^a atendesse ao apelo do Deputado Osnelli Martinelli. Porque se V. Ex^a decidiu uma questão de ordem, dizendo que não pode haver processo de votação nominal, ele terá o recurso de pedir a verificação de votação, que vai dar no mesmo.

De modo que eu apresentaria um adendo à proposta do Deputado Osnelli Martinelli, no sentido de o Deputado Francisco Amaral não só alterar seus pedidos, como foi proposto ali pela sua vizinhança, mas por três a um: três vezes sem votação nominal e uma vez com votação nominal.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, citado e convocado a rever a minha posição, devo deixar bem claro que sou homem sensível a tudo que realmente merece a minha sensibilidade. Ao tomar esta decisão de pedir votação nominal, o único propósito que tive realmente foi deixar consignado o mais expressamente possível que esse recurso iria dar dois trabalhos ao nobre Presidente da dota e quis deixar bem claro os votos — quem votava, como votava e por que votava. Só por essa razão. Por isso que pretendi, eliminando a votação simbólica para se passar diretamente à votação nominal, pretendi suprimir um lance da tramitação da matéria e, com isto, abreviaria a solução final que todos desejam, inclusive eu.

Como afirmei inicialmente, sou um homem sensível, e muito sensível principalmente aos apelos de determinadas figuras do Congresso Nacional. Posso dizer claramente, de maneira pública, que um apelo do Deputado Osnelli Martinelli para mim, muitas vezes, há de representar uma ordem, não um apelo.

O SR. OSNELLI MARTINELLI — Muito obrigado.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Não apenas um apelo. Isto, pela sua postura moral, pela sua dignidade e pelo apreço que me merece. E não apenas o Deputado Osnelli Martinelli, mas também o Senador José Augusto que, sem me conhecer profundamente, há poucos dias, atendeu a um apelo que lhe fiz pessoalmente.

Por essa razão, prestando homenagem a duas figuras extraordinárias do Congresso Nacional, o Deputado Osnelli Martinelli e o Senador José Augusto — evidentemente que a minha homenagem se transplanta para a figura respeitável do Senador Eurico Rezende — quero deixar claro que, a partir de agora, vou pretender verificação em algumas matérias em que pretendo deixar definidas a minha posição e a da Bancada do MDB.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Sr. Relator sobre a Emenda nº 6, destacada pelo Sr. Deputado Francisco Amaral.

Os Srs. Membros da Comissão que aprovam o parecer, queiram permitir que esteja aprovado.

O Sr. Deputado Francisco Amaral pede destaque para a Emenda nº 7, de autoria do Sr. Deputado Athiê Coury e do Sr. Senador Antônio Carlos.

Com a palavra o Sr. Deputado Francisco Amaral, inicialmente.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, procurarei ser breve. Sei que a emenda é de ilustre autoria — do Sr. Senador Antônio Carlos e do Sr. Deputado Athiê Coury; sei que esta emenda, pelas suas origens e, muito mais que pelas suas origens, pela sua justeza, deve merecer do ilustre Relator, Senador Lourival Baptista, o deferimento deste destaque. E, por essa razão, e da forma mais breve possível, acreditamos numa revisão da matéria, através do destaque que solicitamos neste momento, para o fim de incluir aqueles trabalhadores, muitos deles aqui presentes, para que possam ser beneficiados da maneira que pretende a Emenda nº 7.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quando do exame do projeto encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República à consideração do Parlamento, tive ocasião de me deter sobre o assunto da Emenda nº 7.

O que se buscou foi cuidar da defesa dos direitos daqueles trabalhadores considerados, em farta legislação trabalhista, como da categoria avulsos.

Entendi, Sr. Presidente, que o assunto era da maior importância e oportunidade. Por esse motivo, pedi ao meu nobre amigo Deputado Athiê Coury que comigo co-patrocinasse a apresentação dessa emenda, dando-lhe até mesmo um cunho apartidário.

No Plenário do Senado, tive a oportunidade de pronunciar discurso, justificando a emenda, que não considero minha. Hoje, pela manhã, o nobre Relator da matéria apresentou uma subemenda ao fim do seu relatório, e, por este motivo, não a considero minha. Ela é do nobre Deputado Athiê Coury, ela é do nobre Senador Eurico Rezende, a quem pedi nos auxiliasse no esclarecimento do assunto, e eu ficaria muito feliz se, agora, com o destaque solicitado pelo nobre Deputado Francisco Amaral, a emenda fosse também de S. Ex^a....

O SR. EURICO REZENDE — Muito obrigado!

O SR. ANTÔNIO CARLOS — ... da Comissão enfim.

Procurei dar-lhe esse cunho absolutamente antifascista, se assim me possa referir, para que a matéria pudesse ser examinada de um modo isento pois que tem uma série de aspectos muito peculiares.

A posição do trabalhador avulso, na legislação brasileira, é singular. A Consolidação das Leis do Trabalho não a contempla, mas uma série de diplomas legais vem estabelecendo direitos e deveres para esse tipo de trabalhador. Ele, na legislação trabalhista, não pode ser confundido com o trabalhador autônomo, nem com o trabalhador eventual.

Quero ainda referir, Sr. Presidente, que essa emenda não foi a única que focalizou o assunto. O nobre Deputado Osnelli Martinelli apresentou emenda, de nº 300, ao art. 27, se me não falha a memória, procurando também corrigir, esclarecer a posição do trabalhador avulso. E, hoje pela manhã, o nobre Relator, Senador Lourival Baptista, deu conhecimento à Comissão de subemenda que, no meu modesto entender, atende aos objetivos da minha emenda e do nobre Deputado Athiê Coury, como também da emenda do nobre Deputado Osnelli Martinelli, mantendo determinadas características para a condição do trabalhador avulso no Sistema da Previdência Social e resguardando direitos conquistados através de outros diplomas legais.

Dou esta explicação, Sr. Presidente, em homenagem à Comissão, e também agradecendo ao nobre Relator a sensibilidade que teve para o problema.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Deputado Athiê Coury.

O SR. ATHIÉ COURY — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quero inicialmente agradecer as referências feitas pelo nobre Senador Antônio Carlos no sentido de dar a minha preferência nesta emenda que, se a fiz, Sr. Presidente, foi com a ilustre sabedoria desse querido

amigo que tem me orientado muito, especialmente no sentido de dar amparo aos trabalhadores portuários. Na sua cidade de Itajaí, ele ainda há pouco tempo foi homenageado pelos portuários, estivadores, por quanto é o eventual defensor responsável desses extraordinários trabalhadores portuários no porto de Itajaí.

Na cidade de Santos, Sr. Presidente, temos o maior porto da América do Sul, o segundo porto do continente sul-americano e norte-americano. Os trabalhadores portuários, estivadores, especialmente conferentes de cargas e descargas, consertadores, vigias, todos eles correram para Brasília. Com eles estudamos demoradamente, com a orientação dos ilustres Presidentes da Federação dos Portuários e da Federação dos Estivadores, inclusive com os seus respectivos presidentes de sindicatos e também seus ilustres advogados.

Fomos bem orientados, e felizmente, Sr. Presidente, com a interferência do nobre Relator, o extraordinário "Baptistão", Senador Lourival Baptista que nós podemos cognominar aqui de "Baptistão" pela grande administração que fez no Estado de Sergipe, conseguimos nesta manhã com a presença do nobre Líder Eurico Rezende modificar uma pretendida orientação que estava, não digo errada mas, modificada, contrária à vontade dos queridos portuários.

Com a interferência do nobre Líder Eurico Rezende, conversando com o Ministro do Trabalho, conseguimos saber que, em virtude do aborrecimento causado ao Senador Antônio Carlos, ele resolveu então modificar a lei, o que muito agradou, o que muito satisfez aos Presidentes de sindicatos portuários de todos os portos do Brasil, inclusive Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Espírito Santo como já falei na pessoa do nobre Senador Eurico Rezende, que foi o autor praticamente da modificação da emenda.

Quero nesse sentido, Sr. Presidente, agradecer ao ilustre Ministro do Trabalho pela atenção que dispensou, também ao pedido do nobre Presidente João Alves, que foi também um baluarte na modificação dessa emenda.

De qualquer maneira, Sr. Presidente, quero dizer que nós vamos ouvir novamente a modificação da redação e esperamos que ela venha ao encontro dos interesses dos conferentes de cargas e descargas, estivadores, arrumadores, ensacadores de café.

Temos a absoluta certeza de que o nobre Relator, que está comandando essa grande batalha, ficará responsável por essa modificação que é em benefício de todos os marítimos e portuários da nossa querida Pátria.

Era o que eu queria dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, o destaque à Emenda nº 7, de autoria dos eminentes Senador Antônio Carlos e Deputado Athiê Coury, feito pelo Deputado Francisco Amaral, foi primeiramente por ele defendido e depois pelo eminentíssimo Senador Antônio Carlos e logo após pelo Deputado Athiê Coury.

Pela manhã, ao ler o nosso parecer, antes da votação do substitutivo, dissemos que haveria uma modificação na apreciação da Emenda nº 7, onde dizia que ela tinha sido aprovada e no final prejudicada. E lá, naquela oportunidade, o Parecer que dei, que diz o seguinte:

Parecer: Em todos os artigos citados, pretende o eminente autor da Emenda desdobrar a conceituação de autônomo, contida no Projeto, em duas categorias, autônomos e avulsos. A justificativa da alteração proposta tem como fulcro as características do trabalho realizado pelo "avulso", a sua dependência econômica assalariada e, mesmo, a subordinação hierárquica ao empregador.

A nova conceituação de autônomo, do ponto de vista previdenciário, visa a criar melhores condições de enquadramento e inscrição dos segurados, mais simples e fáceis, possibilitando com isso o seu melhor e mais rápido atendimento. Isso sem que haja qualquer prejuízo para os avulsos, que continuarão a contribuir da mesma forma anterior.

A fim de evitar, entretanto, quaisquer dúvidas interpretativas, que possam, de alguma forma, trazer prejuízos para essas laboriosas classes, opinamos pela aprovação da emenda, na forma da seguinte:

Subemenda à Emenda nº 7

Quero dizer, antes de ler a subemenda à emenda nº 7, que a emenda do Senador Antônio Carlos e do Deputado Athiê Jorge Coury é a de número 7 e no mesmo sentido foi apresentada uma emenda pelo Deputado Osnelli Martinelli, que tomou o nº 300. A emenda do Deputado Osnelli Martinelli apresentei uma subemenda, dando ao art. 57 a mesma redação, que é idêntica a esta que dei à Emenda nº 7, por ser a primeira. A emenda do Deputado Osnelli Martinelli também é referente aos trabalhadores avulsos. Nas pastas que foram distribuídas hoje pela manhã, esta emenda nº 300 e a redação que dei ao art. 57 estão idênticos, pois que a subemenda que apresento a ele tem a seguinte redação:

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação:

"Art. 57. A atual categoria de trabalhadores avulsos passa a integrar, exclusivamente para fins de previdência social, a categoria de autônomos, mantidos os sistemas de contribuição e arrecadação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica os direitos e vantagens de natureza trabalhista estabelecidos através de leis especiais, em relação aos chamados trabalhadores avulsos."

Assim o Relator vota com o Substitutivo, aprovando a emenda nº 7, com a Redação dada na Emenda nº 300.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Concedo a palavra pela ordem ao nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Sugeriria que o Relator considerasse a subemenda apresentada às emendas números 7 e 300.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Deferido.

O SR. ALCEU COLLARES — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Tem a palavra o nobre Deputado Alceu Collares.

O SR. ALCEU COLLARES — Sr. Presidente, não estou pedindo destaque nenhum a essa emenda. A redação dada pelo Relator parece salvaguardar a situação dos atuais avulsos, mas, e os futuros? Esta vai preservar uma situação existente, mas as categorias dos avulsos que vierem a trabalhar no porto, como conferentes, vigias, esses passam a ser autônomos, correm risco que despertou a atenção dos trabalhadores dessas Confederações, que vieram até aqui pedir que se preservasse aquela legislação anterior onde se falava em autônomo e avulso.

Parece que preserva o direito adquirido, no caso quando se fala nos atuais avulsos. Os futuros trabalhadores da orla marítima terão outro tratamento. Não seria possível uma redação que permitisse que todos os trabalhadores avulsos, os atuais e os que vierem a exercer atividade na orla marítima, portuária, ficassem com esses direitos preservados?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente, como autor de uma das Emendas que acaba de ser aprovada, na forma da Subemenda do Relator, eu pediria permissão à V. Exª para dar um esclarecimento, diante da observação do nobre Deputado Alceu Collares.

O Projeto toda vez que se refere a categoria de trabalhadores, sejam autônomos, sejam empregados, sejam avulsos, não usa a expressão categoria de autônomos, categoria de avulsos, categoria de empregados. Usa sempre o termo avulsos, autônomos ou empregados.

Entendo que, quando na Subemenda se fala em atuais trabalhadores avulsos, a referência é às atuais categorias de avulsos. Desse ponto de vista, não há referência a direito adquirido de quaisquer pessoas físicas. Há a segurança do direito adquirido pelas respectivas categorias, e, especialmente na Subemenda, ao direito que se resguarda da categoria de avulso. Tanto assim que, no parágrafo único, quando se faz referência às leis especiais, não se poderia de modo nenhum compreender que tal referência fosse aos atuais trabalhadores avulsos, pois que a sistemática do Projeto sempre usou a terminologia: os autônomos, os avulsos, os empregados.

Estou convencido de que a Subemenda contempla a categoria de avulsos.

O SR. ALCEU COLLARES — Gostaria da leitura, do início, da Subemenda de V. Ex^º, se V. Ex^º não levar por impertinência o pedido de esclarecimento.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Com muito prazer, eminente Deputado Alceu Collares.

Artº 57- "Os atuais segurados avulsos passam, exclusivamente para fins de previdência social, à categoria de segurados autônomos, mantidos os sistemas de contribuição e arrecadação em vigor."

O SR. ALCEU COLLARES — Pois, é isto que estou dizendo, eminente Senador, os atuais.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — "O disposto nesse artigo não prejudica os direitos e vantagens de natureza trabalhista estabelecida, através de diplomas legais oficiais, em relação aos chamados trabalhadores avulsos."

O SR. FRANCO MONTORO — Aí está, é genérico.

O SR. ALCEU COLLARES — Mas, no *caput* do artigo não é genérico, ressalva só quem está trabalhando.

O termo atual, ao que me parece, precisava sofrer modificação.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE — Eminente Relator, a interpretação, de acordo com a opinião da Assessoria do Ministério do Trabalho, é a seguinte:

"Os atuais segurados avulsos passam, exclusivamente, para fins de previdência social, à categoria de segurados autônomos."

Quer dizer, os atuais, porque não podem passar para a categoria de segurados autônomos os futuros, que estes não existem ainda. É um novo enquadramento que se quer dar, e que, obviamente, só se pode dar aos atuais. Não há que se falar no futuro.

O SR. ALCEU COLLARES — E quando começarem a existir?

O SR. EURICO REZENDE — Sim; mas é uma condição que passa. Quando os atuais segurados avulsos, com a vigência da lei, passarem à categoria de segurados sociais deixará de haver atuais e futuros; quer dizer, o dispositivo é permanente. Aqui se está criando, está-se ampliando a categoria de segurados autônomos com os atuais segurados avulsos.

Quer dizer, há a categoria de segurados autônomos, e quem, mais tarde, nela ingressar, estará beneficiado pela lei.

O SR. ALCEU COLLARES — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Deputado Alceu Collares.

O SR. ALCEU COLLARES — Sr. Presidente, o problema de fixar uma legislação uma possibilidade de dúvida para o futuro com a expressão "atuais" é que me parece altamente perigoso para a categoria. E a intenção, tanto dos assessores do Ministério do Trabalho como do Sr. Relator, foi esclarecer que os "avulsos", de forma genérica os atuais e os futuros, vão ser, para fins de Previdência Social, considerados como "autônomos". Isto já está no projeto: esta situação se encontra no projeto da forma mais clara possível. Parece-me que, neste caso, o que se deveria fixar na subemenda seria apenas um parágrafo único que preservasse os direitos trabalhistas, porque o receio dos trabalhadores da orla marítima, hoje, pela legislação vigente, considerados avulsos, é de que a classe patronal venha depois dizer que, na condição de autônomos, eles não têm direito às concessões trabalhistas, como o 13º salário, como férias, repouso remunerado, e uma série de outros elementos a que o autônomo, na expressão correta, não tem direito na legislação trabalhista. Isto é o que me parece se deva evitar, com a exclusão da expressão "atuais". O legislador toda vez que coloca o termo atual, sempre se refere a uma situação existente; jamais colocará a expressão "atual" para abranger categorias ou funções que viriam a ser classificadas no futuro.

O SR. OSires TEIXEIRA — Sr. Presidente, pediria a palavra se o Sr. Deputado Alceu Collares já terminou.

O SR. ALCEU COLLARES — Sim, já conclui o meu pensamento.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Senador Osires Teixeira.

O SR. OSires TEIXEIRA — É tão-somente para fins de esclarecimento.

A legislação anterior classificava os trabalhadores em trabalhador autônomo, e o definia no item d; e no item e definia o trabalhador avulso. O projeto atual engloba as definições de trabalhador autônomo e trabalhador avulso numa só configuração de definição, como "trabalhador autônomo". Destarte, o que ressalva o art. 57, salvo melhor juízo do eminente Relator, é a salvaguarda dos atuais homens qualificados como trabalhador avulso, porque de futuro, não haverá mais trabalhador avulso. Haverá trabalhador autônomo, como tal enquadrado na definição estabelecida, salvo engano, no artigo 7º do atual projeto. De agora em diante, ainda que aprovada a subemenda do eminente Relator da matéria, não haverá que se falar em trabalhador avulso. Ninguém mais será considerado trabalhador avulso, e todos os eventuais direitos adquiridos pelos trabalhadores avulsos, diferentemente da categoria de trabalhadores autônomos, não mais existirão.

O SR. ALCEU COLLARES — A interpretação à minha dúvida está sendo dada agora.

O SR. OSires TEIXEIRA — Não estou interpretando: evidentemente a interpretação cabe ao eminente Relator. Do que eu ouvi, até o presente, só posso concluir dessa forma. E, em assim sendo, não estaria atendido o interesse do trabalhador, como foi mencionado pelo eminente Relator e pelo eminente autor da emenda.

O SR. NELSON CARNEIRO — Como está a redação, este é o único entendimento possível. E, no entanto, esta não é a intenção do Relator. A exclusão da expressão "atuais" resolveria o problema.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Meu parecer é pela subemenda como foi apresentada à Emenda nº 7.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Pergunto ao autor do desabafo se o considera prejudicado.

O SR. ANTONIO CARLOS — Sr. Presidente, já emiti o meu ponto de vista. Entendo que a referência os atuais trabalhadores avulsos se refere à categoria, de acordo com a sistemática do projeto. Quando o projeto faz referência a autônomo, a empregado, a empresa, ele não acrescenta a expressão categoria —, a categoria de trabalhadores autônomos.

Eu poderia exemplificar, Sr. Presidente. Por exemplo: "são equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representação estrangeira". O Projeto não fala "são equiparados à categoria dos trabalhadores autônomos os trabalhadores de representação estrangeira." Assim, esta é a única interpretação que se pode dar, porque não poderíamos aqui estar fazendo uma lei para os que, neste momento, estão exercendo atividades de trabalhadores avulsos. A lei faz referência à categoria e, se não fosse assim, já haverá a ressalva do parágrafo único da subemenda, que vem corroborar a minha interpretação. Estou absolutamente convencido de que o *caput* do artigo 27, engloba a categoria dos trabalhadores autônomos. Mas, ressalva o sistema de arrecadação e, o que é mais importante, o sistema de contribuição. Não poderia ser para aqueles que estão no momento exercendo atividade na categoria de avulsos atuais. "Trabalhadores avulsos", no meu entender, é uma referência clara à categoria de trabalhadores avulsos. Por isso, Sr. Presidente, estou satisfeito com a subemenda.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Para V. Ex^º, um dos autores da emenda, a subemenda do Relator atende ao espírito da emenda de V. Ex^º.

O SR. NELSON CARNEIRO (como Líder) — Para dizer, com a devida vénia do nobre Senador Antônio Carlos, que o exemplo que ele citou serve a favor da orientação que estamos defendendo, nós, o Deputado Alceu Collares e outros colegas. Porque, quando S. Ex^º equipara aos empregados das embaixadas e delegações estrangeiras, não fala nos atuais empregados das delegações estrangeiras. É uma situação permanente, a dos empregados das delegações estrangeiras. Portanto, este cotejo não tem razão de ser, com a devida vénia do eminente mestre, a quem sempre acato, o nobre Senador Antônio Carlos. Quero esclarecer, Sr. Presidente, que a melhor interpretação é a lei clara. Se podemos fazer a lei clara, expressa, retirando todas as dúvidas, por que elaborar lei que sabemos, de antemão ficará sujeita a interpretações? Por que esse "atuais", que limita, em vez de dar a amplitude que se quer dar?

Evidentemente a expressão "atuais" tira da emenda a amplitude que ela pretende dar à submenda. E vai acontecer quando se aposentarem, ou morrerem, os atuais beneficiados por esse artigo, os seus substitutos entrarão na regra geral. Esta a conclusão a que chegou, com muita periculância, o eminentíssimo sub-Líder da Maioria, o Senador Osires Teixeira, e é a conclusão que vai prevalecer, porque é a que está escrita no texto.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Neste caso, vou submeter à votação o destaque.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Pela ordem) — Sr. Presidente, consultaria o Sr. Relator — que eu não tenho dúvida, confesso; quando fiz o cotejo com os trabalhadores autônomos e os trabalhadores de representação estrangeira, apenas o fiz para mostrar que a expressão não era acompanhada da palavra "categoria" — mas, eu consultaria o nobre Relator se seria possível acrescentar "as atuais categorias de trabalhadores avulsos".

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Respondo ao eminentíssimo Senador Antônio Carlos que já dei meu parecer à submenda à à Emenda nº 7, como está.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, estou encaminhando a V. Ex^a submenda à submenda do Relator, para incluir, exatamente, a expressão "as atuais categorias".

(Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Submenda à submenda do Relator: onde se diz "os atuais segurados", diga-se "as atuais categorias de segurados".

Tem a palavra o Senador Eurico Rezende que deseja falar sobre essa sugestão.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, a controvérsia se prende à palavra "atuais". A matéria sofreu o estudo de assessorias técnicas do Ministério do Trabalho e do Congresso Nacional. Poderíamos manter em todos seus termos, nesta oportunidade, o parecer do Relator. Cessado o afogadilho e a velocidade das discussões atuais, em havendo a necessidade, ou a possibilidade de suprimirmos a palavra "atuais", a supressão poderá dar-se quando da votação do substitutivo no plenário do Congresso Nacional, através de destaque contendo, como objetivo, a pretendida supressão.

De modo que a minha sugestão é de se não dar provimento à submenda do Sr. Senador Nelson Carneiro, ou seja, que se rejeite a submenda, deixando a matéria para um possível estudo entre o término dos nossos trabalhos e o início do processo de votação no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Vamos colocar em votação, inicialmente, o destaque à Emenda nº 7, do Deputado Francisco Amaral, sobre a qual S. Ex^a já falou.

O SR. EURICO REZENDE — Isso já está prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Mas o Deputado Francisco Amaral não concorda em que havia sido prejudicado o destaque, e exige a votação. Assim, vou submetê-lo à votação.

Os que estiverem de acordo com o parecer do Relator queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Porei em votação a sugestão por uma deferência especial ao nobre Senador Nelson Carneiro, uma vez que não cabe mais submenda, emenda nem sugestão.

Mas, por ser emenda de redação, aceitei-a.

Em votação a emenda de redação do nobre Senador Nelson Carneiro.

Os Srs. Congressistas que a rejeitam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, desta vez peço verificação de votação. Quero que fique constando bem claro os que querem afastar as dúvidas, e os que não querem. Apenas para afastar as dúvidas, porque estamos todos de acordo.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Os Srs. Congressistas que mantiverem o parecer do Relator votarão com S. Ex^a Início a votação pelo nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE — Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Senador Waldemar Alcântara.

O SR. WALDEMAR ALCÂNTARA — Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Senador Virgílio Távora.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Senador Flávio Britto.

O SR. FLÁVIO BRITTO — Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Senador Osires Teixeira.

O SR. OSIRÉS TEIXEIRA — Voto com o Relator. E explico, em declaração de voto, porque. A submenda apresentada pelo eminentíssimo Senador Nelson Carneiro em nada melhoraria a interpretação da matéria. A rigor, o art. 57 da Mensagem governamental sequer deveria existir. O que objetivou o Executivo foi tão-somente colocar claro aquilo que é evidente, embora não precisasse constar da lei, ao dizer que os atuais segurados avulsos passam, exclusivamente para fins da Previdência Social, à categoria de segurados autônomos. Porque, na verdade, quando a Lei no art. 1º define autônomos, envolvendo as características do autônomo, do avulso e de outras categorias profissionais, ela quis definir uma posição da Previdência Social; vale dizer, avulsos, embora avulsos para as leis trabalhistas é considerado segurado. É uma definição de segurado. O segurado autônomo desta lei é considerado de forma diferente para efeito de Legislação do Trabalho. Portanto, a classificação dos avulsos em autônomos é só para fins da Previdência Social. A categoria "trabalhador avulso" continuará sempre existindo sob o ponto de vista trabalhista. Daí porque a submenda do eminentíssimo Senador Nelson Carneiro, data venia, em nada alteraria ou melhoraria, a rigor, a interpretação desta lei. É preciso que fique definida a minha posição. Data venia, achamos que sequer o art. 57 deveria constar da Mensagem governamental.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Constará da Ata a declaração de voto de V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Como vota o Senador Clodomir Milet?

O SR. CLODOMIR MILET — Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Voto com o Relator, Sr. Presidente, e peço permissão para fazer uma declaração de voto. Estou absolutamente convencido de que a submenda contempla as atuais categorias dos trabalhadores avulsos, tendo em vista a declaração do nobre Líder Eurico Rezende que comunicou à Comissão que o assunto seria examinado para, se necessário, uma melhor definição em Plenário.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Como vota o Senador Cattete Pinheiro?

O SR. CATTETE PINHEIRO — Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Senador José Augusto.

O SR. JOSÉ AUGUSTO — Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Com a submenda.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Deputado Daniel Faraco.

O SR. DANIEL FARACO — Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Deputado Arlindo Kunzler.

O SR. ARLINDO KUNZLER — Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Deputado Albino Zeni.

O SR. ALBINO ZENI — Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Deputado Álvaro Gaudêncio.

O SR. ÁLVARO GAUDÊNCIO — Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE — (João Alves) — Deputado Silva Barros.

O SR. SILVA BARROS — Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Deputado Raymundo Parente.

O SR. RAYMUNDO PARENTE — Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Deputado Pinheiro Machado.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Deputado Alceu Collares.

O SR. ALCEU COLLARES — Voto na conformidade da minha comunicação, ouvindo a interpretação dada pelo eminentíssimo Senador Osires Teixeira, agora, já, e essa interpretação é que tememos venha a ser dada pela classe patronal para negar o direito do trabalhista. Veja-se que o caput do artigo fala, efetivamente, nos atuais

segurados avulsos. E os futuros segurados avulsos, que venham a trabalhar na orla marítima e que pela legislação atual são considerados avulsos, como estamos votando, vão ser considerados autônomos. Toda vez que se tiver que discutir na Justiça do Trabalho, a interpretação será dada àqueles que estivessem trabalhando à época da aprovação do novo diploma legal, a estes estarão preservados os direitos trabalhistas; quanto aos outros, o futuro é quem irá dizer.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Constará da Ata a declaração de voto de V. Ex^o

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Como vota o Deputado Athiê Coury?

O SR. ATHIÈ COURY — Com o Relator, Sr. Presidente, faço a seguinte declaração de voto: que os segurados avulsos eventuais passam, exclusivamente para fins da Previdência Social, a trabalhadores autônomos, respeitado o direito das atuais categorias de trabalhadores avulsos.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Com a subemenda.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Votaram com o Relator 17 membros da Comissão e com a subemenda, 3.

Rejeitada a subemenda.

O nobre Deputado Francisco Amaral apresenta destaque para a Emenda nº 8, de autoria do Senador Flávio Britto.

Com a palavra o autor do destaque.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, Srs. Congrecistas, acredito que a Emenda nº 8 deva ter, possivelmente, a mesma redação de emenda por mim apresentada sob outro número.

Pretendo o nobre Senador Flávio Britto que a alteração proposta no Art. 3º do Projeto tenha a seguinte redação:

“c) trabalhador autônomo — o que exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupados ou não em sindicato ou cooperativa de trabalho, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; os que prestam, sem relação de emprego, serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas; os que prestam serviços remunerados mediante recibo em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.”

Justifica o nobre Senador Flávio Britto:

Justificação

Como se vê, foram intercaladas as expressões “ou cooperativa de trabalho” na redação original do Projeto. Tal se justifica porque os associados destas entidades também exercem suas atividades através de um órgão que os congrega, que é a cooperativa de trabalho.

Aliás, o Art. 34 da CLT ao tratar das anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, já indica que as Carteiras, em determinadas hipóteses poderão ser anotadas “pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa”.

Confronte-se, também, o disposto no Artigo 90 da Lei nº 5.784, de 16 de dezembro de 1971, “verbis”:

“Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.”

Por estas razões, amplamente justificadas pelo nobre Senador Flávio Britto, e havendo sido rejeitada a emenda apresentada por S. Ex^o, eu solicitaria reflexão nova em torno do assunto, pleiteando do ilustre Relator o reexame da matéria. Através das luzes que advierem do ilustre Relator, poderá o Plenário desta Comissão Mista decidir favoravelmente à Emenda nº 8 do nobre Senador Flávio Britto.

O SR. EURICO REZENDE — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, note que o quorum da reunião lentamente se esvazia. Eu pediria a V. Ex^o então, que, desde já e para efeito regimental, convocasse reunião da Comissão para às 21 horas, para às 21 horas, para prosseguimento dos nos-

sos trabalhos, de vez que o Parecer deverá ser apresentado à Mesa do Congresso Nacional, amanhã.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Esta Presidência pretende levar esta reunião até às 20 horas, e convocar outra para às 22 horas, dando 2 horas para o jantar dos Srs. Membros da Comissão.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, nós poderíamos encerrar a sessão às 19,30 horas e voltarmos às 21 horas. Ficaria melhor.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Também acho a opinião de V. Ex^o razoável.

O SR. EURICO REZENDE — Depois, nós temos a colaboração prometida, aliás que já está sendo executada, do eminente Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Perfectamente.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Acolho a sugestão de V. Ex^o e anuncio que às 19,30 horas encerraremos esta reunião.

Convoco os Srs. Membros da Comissão para uma reunião a se realizar às 21 horas.

Com a palavra o nobre Senador e Relator, para falar sobre o destaque da Emenda nº 8.

O SR. RELATOR (Louival Baptista) — Sr. Presidente, ouvimos a defesa feita à Emenda nº 8, do eminente Senador Flávio Britto, pelo Deputado Francisco Amaral que pediu destaque. Ouvimos a justificativa que foi apresentada pelo ilustre Senador, lida pelo eminente Deputado Francisco Amaral, mas a esta emenda demos o seguinte parecer:

“O trabalhador autônomo mereceu conceituação satisfatoriamente elástica no Projeto, incluindo toda a espécie ou categoria de trabalhadores. O fato de alguém pertencer ou não à cooperativa, não o exclui do amplo conceito de autônomo”.

Demos parecer contrário à emenda e daremos, nesta oportunidade, parecer contrário ao destaque.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Sr. Relator.

Os Srs. Membros da Comissão que o aprovam, queiram conservar-se como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Rejeitado o destaque.

Volta o nobre Deputado Francisco Amaral a requerer destaque para a Emenda nº 10, de sua autoria.

Com a palavra o nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão Mista, volto a insistir na minha justificativa:

“No texto original do Projeto conceitua-se o trabalhador autônomo de forma ampla, abrangendo as antigas figuras dos trabalhadores avulso e eventual.

Nada se opõe a essa fusão, vamos dizer conceitual, mas é mister que sejam vinculados à Previdência Social apenas aqueles autônomos (sobretudo os avulsos e eventuais) que exerçam a atividade profissional com habitualidade ou que, por outras palavras, façam dela seu meio de prover a subsistência.

Quem, uma vez ou outra, presta serviço remunerado a terceiros, mas que possui outra profissão, não pode nem deve ser compelido a contribuir para a Previdência Social. Se for obrigado a fazê-lo, não estará obtendo qualquer vantagem imediata ou futura. In casu, não existe a comutatividade característica da relação jurídica entre o segurado e o INPS.

A contribuição, na espécie, se converte em algo parecido com imposto sobre serviços, o que é inconcebível”.

Por essas razões, Sr. Presidente, insisto no reexame da Emenda nº 10, de minha autoria.

O SR. OSIRÉS TEIXEIRA — Pela Ordem, Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Senador Osires Teixeira.

O SR. OSIRÉS TEIXEIRA (Pela Ordem) — Quer me parecer, Sr. Presidente, salvo melhor juízo de V. Ex^o, que não há razão para o destaque requerido, uma vez que, ao apreciar o destaque anterior, a

Comissão firmou conceito de trabalhador autônomo, vale dizer, os destaques, de agora em diante, que versem sobre conceituação de trabalhador autônomo perdem o sentido. A menos que a Comissão passe a reafirmar a cada destaque uma posição anteriormente assumida.

Dessarte eu pediria o exame de V. Ex^o no sentido de considerar prejudicado esse, e eventualmente outros destaques, se houver que se referam à definição de autônomo, já tomada e deliberada pela Comissão.

O SR. FRANCISCO AMARAL (Para contraditar) — Sr. Presidente, evidentemente, o que se estabeleceu, e isso ficou muito claro, é que toda votação seria procedida ressalvando-se, sempre, todo e qualquer destaque existente sobre a mesa.

Por evidente, ainda que tenha conceitado, tenha determinado, tenha deliberado, de alguma maneira, é evidente que a existência de um destaque na mesa, resguardou para si o exame do mesmo. Por essa razão entendo que não está prejudicado; pode ser vencido, e evidentemente o será.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Considero procedente a questão de ordem levantada pelo nobre Senador Osires Teixeira e, para discuti-la, dou a palavra ao nobre Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, ouvimos as palavras do eminentíssimo Deputado Francisco Amaral. S. Ex^o bem disse das suas intenções, do seu desejo no atendimento da sua Emenda nº 10, lendo a sua justificação.

Ouvimos, depois, a palavra do eminentíssimo Senador Osires Teixeira referindo-se a que o assunto já havia sido decidido com a emenda anterior.

Antes de dar o meu parecer, desejava fazer um apelo ao eminentíssimo Deputado Francisco Amaral no sentido de que os destaques que S. Ex^o apresentou referentes à matéria em votação — ele que já atendeu a um apelo do ilustre Deputado Osneilli Martinelli, no sentido de retirar as votações nominativas que ele havia solicitado desde o início — que, de agora por diante, S. Ex^o procurasse ver, dentre os destaques que apresentou, aqueles referentes a assunto já resolvidos.

Com a devida vénia do eminentíssimo colega e meu grande amigo, Senador Osires Teixeira, solicito que o pedido de S. Ex^o não seja atendido, neste momento, e que o pedido que faço ao ilustre Deputado Francisco Amaral seja atendido.

Diz o Art. 151 do Regimento Comum:

“Nos casos omissos neste Regimento aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado e, se este ainda for omissivo, as do da Câmara dos Deputados”

É o instituto da prejudicialidade, que é exposto no Art. 372, do Regimento do Senado, que declara o seguinte:

“O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, (ou qualquer Deputado, no caso de Comissão Mista), declarará prejudicada a matéria dependente de deliberação:

a) por haver perdido a oportunidade;
b) em virtude de prejuízamento pelo Plenário em outra deliberação”.

Ora, se a matéria já é considerada vencida, nesta Comissão, evidentemente todos os outros destaques, apesar de subsistentes, são considerados prejudicados. Cabe à Mesa apenas, no meu entender e de acordo com o Regimento, anunciar a existência desses destaques, mas considerá-los prejudicados, em virtude de deliberação anterior da Casa. É uma medida de economia processual. Do contrário, ficaríamos a votar todos os destaques e todas as emendas.

Estou certo de que o nobre Deputado Francisco Amaral atenderá o apelo e cumprirá com isso, mais uma vez, com muita nobreza para S. Ex^o, o Regimento Interno, disciplinador de nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, evidentemente tenho sido, e hei de ser sempre, homem de diálogo, é através do diálogo que eu tenho, felizmente, conseguido viver até hoje, é através do diálogo que se estabelece nesta Comissão, as ponderações feitas aqui, entendendo que, no momento, não teria con-

dição nenhuma de fazer uma revisão, mas acredito que, no período que foi reservado para o jantar, eu abdico do meu jantar e vou procurar encontrar uma solução, para que saímos daqui quanto mais cedo, com uma decisão, evidentemente, honrosa para o Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — V. Ex^o está atendendo o apelo do Senador José Augusto?

O SR. FRANCISCO AMARAL — No momento não posso atender, mas vou examinar.

O SR. JOSÉ AUGUSTO — V. Ex^o vai escoimar dos seus destaques aqueles que considera vencida, não?

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do relator sobre o destaque à Emenda nº 10, de autoria do Deputado Francisco Amaral. Os Srs. Congressistas que concordam com o relator permaneçam sentados. (Pausa.) Rejeitado o destaque.

O Deputado Francisco Amaral volta a requerer destaque para a Emenda nº 11, que trata sobre o mesmo assunto — do trabalhador autônomo temporário.

O SR. JOSÉ AUGUSTO — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — A questão de ordem anterior de V. Ex^o será considerada; eu vou aplicá-la agora, nos termos do artigo 372 do Regimento do Senado, que autoriza o Presidente, mediante ...

O SR. FRANCISCO AMARAL — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — ... mediante consulta de qualquer Senador, deliberar sobre o assunto.

Entretanto, eu gostaria de ouvir a palavra do nobre Deputado Francisco Amaral, que já prometeu uma solução própria sobre o assunto.

O SR. FRANCISCO AMARAL (Pela ordem) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ao discutir uma emenda anterior, do nobre Deputado Wilson Braga, fiz referência a essa emenda de minha autoria. Sendo naquela oportunidade vencida a emenda, absolutamente igual a esta, que o Deputado Wilson Braga apresentou, entendo que realmente o destaque está prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Prejudicado o destaque, em virtude de prejuízamento pelo Plenário de outra deliberação.

A Emenda número 12, letra e, trata do trabalhador autônomo expressamente e o destaque é feito pelo autor, Deputado Francisco Amaral.

Considero também prejudicada.

O SR. FRANCISCO AMARAL — A situação é idêntica. É exatamente igual à emenda do Senador Flávio Britto, a que fiz referência na oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — A Emenda nº 14, de autoria do Senador Cattete Pinheiro, destacada pelo Deputado Francisco Amaral, trata também do trabalhador autônomo.

O SR. NELSON CARNEIRO — Qual é a emenda, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — É a Emenda nº 14.

O SR. NELSON CARNEIRO — E a emenda nº 13?

Não há pedido de destaque para ela?

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Não houve solicitação de destaque para a Emenda nº 13.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a emenda de autoria do nobre Senador Cattete Pinheiro é de todo e por todo procedente. É emenda redacional: não tem nenhuma consequência maior senão aprimorar a redação, estabelecer de maneira precisa a redação de um dispositivo legal.

É isso o que a lei precisa: ter, realmente, na sua redação aquilo que possa torná-la precisa e clara, evitando que, mais tarde, possam os intérpretes entender de maneira direta àquela dos que conceberam a própria Lei.

Por essa razão entendo procedente a Emenda nº 14. Peço seu exame por parte do Exmº Sr. Relator da matéria.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra, pela ordem, o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Pela ordem) — Sr. Presidente, essa Emenda de nº 14, como as de nºs 16, 18 — de minha autoria —, 19 e 20 todas dizem respeito ao § 3º do art. 5º

Entendo que sendo a mesma supressiva, deve ser votada em primeiro lugar, porque se for aprovada a supressão do texto caem todas as outras.

As emendas a que me refiro são as de nºs 14, 16, 18, 19 e 20. Não sei se, para todas, existem destaques. Todas dizem respeito ao mesmo texto: § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807.

O SR. EURICO REZENDE — São emendas diferentes.

O SR. NELSON CARNEIRO — São todas sobre o mesmo artigo.

O SR. EURICO REZENDE — As Emendas nºs 14 e 15 são separadas.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — V. Exº propõe a supressão do artigo: se for aprovada, que as outras sejam prejudicadas.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço preferência para a votação da emenda supressiva, porque se for supressa não precisaremos discutir as outras emendas. É natural que a emenda supressiva tenha preferência.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Vou submeter à deliberação da Comissão a Emenda de nº 14 e, em seguida a de V. Exº. A matéria já está discutida pelo autor e a emenda não prejudica a de V. Exº, porque dá, apenas, uma nova redação.

Com a palavra o Sr. Relator sobre o destaque para a Emenda nº 14.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, Sr. Congressistas, a Emenda nº 14, a que foi apresentado destaque pelo eminente Deputado Francisco Amaral, é de autoria do nobre Senador Cattete Pinheiro. Leu S. Exº a justificação apresentada na emenda.

Demos o seguinte parecer à Emenda nº 14.

“O eminente Senador Cattete Pinheiro formula emenda dando nova redação ao art. 4º, que modifica o art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Alega que se haveria truncado o sentido do referido artigo. Não vemos como não entender que faz jus ao benefício ali qualificado, o segurado que ingressar na Previdência Social após 60 anos.”

Pelas razões expostas rejeitamos a emenda, como rejeitamos o destaque apresentado pelo ilustre Deputado Francisco Amaral”.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator.

Os senhores que concordam com o parecer do Sr. Relator, queiram conservar-se como se acham. (Pausa.)

Aprovado o parecer, contra o voto do eminente Deputado Francisco Amaral.

O nobre Deputado Francisco Amaral apresentou destaque para a Emenda nº 19.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço preferência para a Emenda nº 18, que é supressiva.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Amaral) — Exato.

O nobre Senador Nelson Carneiro pede destaque para a Emenda nº 18, de sua autoria, que suprime o § 3º do art. 5º da Lei.

Com a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, o mal da minha sustentação é que eu falo a Senadores e Deputados menores de 60 anos, a começar por V. Exº.

Mas, se nós meditarmos sobre o que diz o dispositivo é o seguinte: um cidadão qualquer ingressa na previdência social aos 60 anos. Durante cinco anos ele paga a carência; no fim ele só se aposenta necessariamente aos 70 anos que é a idade limite, no Brasil, para o trabalhador. Pois ele, apesar de ter vivido, ter pago durante cinco, oito anos a previdência social, ele só terá direito, pelo Projeto, a um pecúlio, no caso de afastamento ou morte, correspondente às contribuições perdidas. Não terá direito a outros benefícios quaisquer, nem os de assistência médica, nem os de assistência dentária, nem o de pensão que ele pode deixar.

Parece-me, Sr. Presidente, que se nós fôssemos homens maiores de 60 anos que ingressássemos hoje, para contribuir obrigatoriamente, na previdência social, nós julgariam melhor essa hipótese.

Porque a contribuição é obrigatória. Se o cidadão maior de 60 anos, que entra na previdência social, não fosse obrigado a se inscrever, se inscrevesse voluntariamente, ele aceitaria as consequências. Recebia de volta, quando morresse ou se afastasse, o dinheiro recebido. Mas esse que entra aos 60 anos obrigado, e que paga cinco anos

de carência, e no fim desses cinco anos, aos 65 anos quando ele está doente, não tem serviço médico, porque ele só tem direito a um único benefício — que é, quando se afastar ou morrer — receber de volta o dinheiro que contribuiu.

Morrendo nem isso, porque quem recebe é a sua família.

De forma que é pena que já tenham ido jantar os homens maiores de 60 anos. Todos aqui presentes são menores de 60 anos. (Risos.)

Realmente, o protesto aqui fica, já que certamente o Relator vai manter o seu ponto de vista. Mas é profundamente, com a devida vénia, injusto.

É o homem maior de 60 anos que é obrigado a contribuir, que contribui durante cinco anos e não tem direito a nada porque é o período de carência. Ele atravessa os 65 contribuindo. Só tem direito a receber de volta o dinheiro que deu. Não pode arrancar um dente, porque a previdência social não lhe deu esse direito; não pode ser assistido por um médico.

Evidentemente que a exclusão desse dispositivo é uma exigência do bom senso, em atenção a nós que queremos amparar não só aos que começam a vida, mas também aos que terminam a vida.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, eu pediria ao eminente e ilustre Presidente que suspendesse um pouco a discussão deste destaque, e passássemos a outro. Depois votariamos o destaque apresentado.

O SR. NELSON CARNEIRO — Poderíamos deixar para votar à noite; V. Exº terá tempo para pensar.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — São 19 horas e 30 minutos. Então voltaremos a reunir-nos às 21 horas.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 19 horas e 30 minutos e às 21 horas os trabalhos são reiniciados.)

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Havendo número legal, declaro aberta a reunião.

Destaque para a Emenda nº 15, referente ao art. 5º, da Lei nº 3.807; destaque para a Emenda 19, que também se refere ao art. 5º; destaques para as Emendas 17 e 22, ambos também relativos ao art. 5º. Todos estes destaques são de autoria do nobre Deputado Francisco Amaral. Consulto Sua Excelência, se seria possível discuti-los e votá-los em bloco.

O SR. JOSÉ AUGUSTO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Senador José Augusto.

O SR. JOSÉ AUGUSTO (Pela ordem) — Sr. Presidente, entendo que os destaques referentes à mesma matéria devam ser discutidos uma só vez. Uma vez que o Plenário decide sobre um, estará estabelecida a prejudicialidade dos demais.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — De pleno acordo. Mas vamos decidir de acordo com o autor dos destaques, o nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, os destaques referem-se às Emendas 15, 17, 19 e 22.

Se me fosse permitido, não no estrito prazo de 5 minutos, discutir os destaques ...

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — V. Exº tem a palavra.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Emenda nº 15 é do nobre Deputado Adhemar Ghisi, acredito uma das figuras mais representativas em relação ao estudo do problema previdenciário brasileiro. A Emenda nº 15 manda incluir, no elenco dos protegidos pela Previdência Social brasileira, os presidiários que exercem atividade remunerada.

Quer-me parecer, salvo melhor juízo, evidentemente, que aqueles que se encontram segregados da sociedade, e que passam a ter uma atividade salutar inclusive para si mesmos e também para a sociedade, deveriam, todos eles, merecer a proteção da Previdência Social. Teriam direito à filiação para, não apenas com aquele auxílio-reclusão, que a lei já garante, permitir à sua família não a sustentação pelo auxílio-reclusão puro e simples, que, muitas vezes, é insuficiente para atender às necessidades de uma família numerosa — e em muitos casos os presidiários emergem da classe mais pobre da

população brasileira e, emergindo os presidiários dessa classe mais pobre, são os componentes das famílias mais numerosas deste País.

Entendo absolutamente procedente a emenda apresentada pelo nobre Deputado Adhemar Ghisi e lamento profundamente que S. Ex^o não se encontre aqui, porque eu sei do pensamento de S. Ex^o em torno da proposição que fez. Terá ele muito mais argumentos e melhores condições para sustentar sua própria emenda.

Por esta razão, em relação a esta Emenda nº 15, reivindico a atenção da Comissão Mista do Congresso Nacional, que, subsidiada pelos esclarecimentos que deverá dar, posteriormente, o nobre autor da emenda, Deputado Adhemar Ghisi, haverá de se esclarecer perfeitamente e deferir esse benefício àquele que já é marcado pelo próprio destino e se encontra marginalizado em nossa sociedade.

Em relação à Emenda nº 17, de minha autoria, gostaria de ler aqui algumas considerações que fiz em torno da emenda.

Não trata de "equiparar padres a trabalhadores autônomos", eis que a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil criou celeuma extraordinária, vindo a público e entendendo que a tese que sustento é no sentido de que estaremos equiparando padres a trabalhadores autônomos.

"Começa que não se trata somente de "equiparar padres a trabalhadores autônomos" como quer o digno prelado da CNBB em seu pronunciamento, senão que ministros de confissão e membros de congregação religiosa, vale dizer, professadores de quaisquer cultos, católico, protestante e muitos outros.

Os padres assim como os ministros de culto protestante e outros estão já, em decorrência da legislação fiscal vigente no País, obrigados a declaração de renda, referente ao rendimento das "fábricas paroquiais", igrejas e templos bem como de todas as importâncias ganhas a título de gratificação por serviços religiosos. São, portanto, ao menos perante o fisco trabalhadores assalariados, ainda que a muitos isso pareça inaceitável heresia. Além disso, existem dioceses no Brasil, não poucas, em que as respectivas cúrias, remuneram diretamente os sacerdotes, inclusive aqueles que têm paróquias. Nessas dioceses as ofertas dos fiéis são remetidas das paróquias às cúrias, que têm uma caixa comum, cujo numerário é empregado pelos bispos, mediante distribuição, na remuneração dos sacerdotes diocesanos.

Creio mesmo, em face disso, que o receio dos que rejeitam o projeto esteja vinculado à falsa perspectiva de que, em razão dele, alguns sacerdotes possam vir no futuro, por qualquer motivo, a exigir dos bispos indenização por tempo de serviço e outros direitos trabalhistas.

Poderão vir a fazê-lo evidentemente, como, aliás, já se tem notícia de alguns casos isolados, mas em razão de outras vinculações e com amparo em outra legislação e nunca em virtude do projeto cujos termos não permitem uma tal interpretação extensiva de outorga de direitos trabalhistas.

Por outro lado, a atual condição de contribuintes facultativos, assegurada legalmente a sacerdotes católicos e outros ministros de confissões religiosas, a par de poder ser encarada juridicamente como uma consequência do reconhecimento da sua condição de trabalhadores assalariados, eis que de outra forma não teria sentido permitir-lhes o direito à filiação previdenciária, coloca ainda os sacerdotes e ministros numa situação eloquientemente vexatória, humilhante, pois os iguala a empregadas domésticas, também abrangidas pela permissibilidade. Convém lembrar, aqui, que, à legislação previdenciária vigente, não pode inscrever-se facultativamente o cidadão que tenha outra função remunerada além daquela contemplada pela facultatividade da inscrição. E mais, a base salarial de contribuição será do salário mínimo, o que evidentemente não interessa, nem resolve o problema dos sacerdotes e outros ministros religiosos que têm outras atividades — lecionam, geralmente — visto como a isso são forçados para sobreviver.

Pelo sistema atual, um padre que exerce regularmente o sacerdócio e ainda lecione, desejando inscrever-se no INPS, estará fatalmente diante de duas opções contraditórias:

renúncia ao magistério e se inscreve facultativamente como ministro religioso ou, então, se inscreve como professor e renúncia a inscrição como ministro.

O projeto elimina de vez tais contradições e absurdos e por isso, ainda que muitos não o apreciem, por incompreensão das suas finalidades ou por temores os mais injustificáveis, será visto pela Casa, estou certo, através de prismas exclusivamente jurídico-sociais e não com olhos preconceituosos".

É este o entendimento que, devo dizer, ainda neste fim de semana, em minha Cidade de Campinas, prevalecia, quando ainda tive oportunidade de discutir a emenda com numerosos senhores sacerdotes. Eles fizeram um apelo, apelo de sacerdotes, apelo de padres da Diocese de Campinas; padres, que são também professores, para que se entenda a situação, realmente difícil em que vivem, devendo eles fazer opção, que não desejam efetivamente fazer, eis que prezam o sacerdócio e lutam por ele, e são o próprio sacerdócio em pessoa. Além de tudo, no exemplo, na dignificação do próprio sacerdócio que exercem, eles, na verdade, exercem também o magistério. A melhor maneira que entendem de exercer o sacerdócio é através do magistério, eliminando o desconhecimento do ser humano para, esclarecendo-os devidamente, levá-los, todas as pessoas, ao entendimento maior do que é religião. É o apelo que faço, sem nenhuma mistificação. Tive, ainda, no último sábado, entendimento com numerosos sacerdotes de Campinas. Está lá o Monsenhor da Diocese, para dizer a V.Ex^o, não hoje, mas em correspondência que deverá mandar a todos os membros desta Comissão, que há necessidade presente de o Congresso Nacional sentir a dualidade em que vivem, eis que são sacerdotes e não podem, evidentemente, continuar a viver uma dualidade. São sacerdotes, são ministros da Igreja, mas são também professores, procurando iluminar esta Pátria não apenas com o ensino da religião, mas, precisamente, com a complementação da educação da mocidade brasileira.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no uso ainda da palavra, quero sustentar a Emenda nº 22, de autoria do nobre Senador Cattete Pinheiro.

A emenda pretende que o art. 5º tenha a seguinte redação:

"Art. 5º O art. 6º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º O exercício de atividade compreendida no regime desta lei determina à filiação obrigatória à previdência social:

Parágrafo único. Aquele que exercer duas ou mais atividades compreendidas no regime desta lei contribuirá obrigatoriamente para a previdência social, relativamente a essas atividades, respeitados os limites estabelecidos nesta lei."

O nobre Senador justifica a emenda, nos seguintes termos:

É de crer-se que o ingresso em emprego implique exercício de atividade: logo, a locução ingresso em emprego ou atividade compreendida no regime desta lei pode, com vantagem, ser substituída pela seguinte: — exercício de atividade compreendida no regime desta lei.

Evidentemente, é emenda de caráter exclusivamente redacional, procurando aprimorar a técnica legislativa porque, infelizmente, o projeto original, mandado à apreciação do Congresso Nacional, não teve o condão de dar aquelas condições necessárias para técnica legislativa mais aprimorada e mais recomendada.

Por esta razão, solicito a atenção de todos para que a Emenda nº 22, do nobre Senador Cattete Pinheiro, mereça, quando não a apreciação de cada um, pelo menos a decisão conforme a consciência de cada um. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Deputado Adhemar Ghisi.

O SR. ADHEMAR GHISI — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ao apresentar a emenda nº 15, tive em mira diversas solicitações que partiram principalmente do Estado de Santa Catarina, há

um ano, solicitando a inclusão do presidiário dentre os segurados do sistema geral da Previdência Social do País.

Justifiquei a minha emenda da seguinte forma:

Justificação

Desde 1934 até o presente momento em que a matéria é disciplinada pela Lei nº 5.316, de 1967, os presidiários têm sua atividade coberta pela legislação dos acidentes do trabalho (art. 14).

Até 14 de setembro de 1967, entretanto, o seguro de acidentes de trabalho não fazia parte da Previdência Social, sendo, preponderantemente, realizado por companhias seguradoras. A Lei nº 5.316, de 14-9-67 integrou, porém, referido seguro entre os benefícios previdenciários.

Assim ocorrendo, os presidiários ficaram em situação verdadeiramente singular, participando da Previdência Social apenas no que se refere ao seguro de acidentes do trabalho, sem direito aos demais benefícios do seguro social.

É verdade que o antigo DNPS, por uma Resolução, já admitiu pudesse o previdenciário recolher à Previdência Social. Esse órgão, porém, foi extinto. Se o próprio INPS, portanto, já admite e julga conveniente que o presidiário, não aquele já contribuinte antes de cometer o delito, que não perde sua condição de segurado (art. 43 da LOPS) possa ser segurado, por força dessa Resolução do DNPS, porque não aproveitar-se esta magnífica oportunidade oferecida pelo exame deste Projeto no Congresso Nacional para a inclusão legal desse grupo social na Previdência Brasileira.

Estaria o Ministério do Trabalho e Previdência Social colaborando para recuperar o presidiário para a sociedade, contribuindo de forma psicologicamente segura para o retorno às suas atividades após o cumprimento da pena.

A emenda afina-se ainda com a filosofia que inspirou a elaboração do projeto, eis que, segundo o Ministro Júlio Barata em sua Exposição de Motivos, ao Sr. Presidente da República, "o Projeto que submete à consideração de Vossa Excelência universaliza a Previdência no setor urbano o que equivale a dizer que, se transformado em lei, com inclusão de rurais e domésticos no regime previdenciário, praticamente a população ativa terá os riscos inerentes à vida humana mais cobertos pela Previdência Social".

Eis, em síntese, as razões que nos estimularam à apresentação da presente emenda.

Estas, as razões ainda que nos levam a solicitar ao eminentíssimo Relator, ilustre Senador Lourival Baptista, que se volte, uma vez mais, ao estudo desta emenda a fim de que possa o presidiário, aquele que não é contribuinte da Previdência Social ao ser apenado —, a Lei Orgânica da Previdência Social assegura ao apenado inclusive o direito a um auxílio-reclusão — e que vai permanecer dez, quinze, ou vinte anos na penitenciária, para que ele, exercitando atividade remunerada, possa, afinal de contas, transformar-se em contribuinte da Previdência Social de modo a contar inclusive o período de tempo em que ficará segregado do convívio social. Assim, amanhã, quando recuperado estiver, o presidiário poderá somar aquele período de trabalho penitenciário como de efetivo exercício para o fim de aposentadoria, e gozar de todos os benefícios consagrados e enumerados pela Lei Orgânica da Previdência Social.

Quero acreditar, Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Congressistas, que não haveria matéria mais justa, não obstante a grande importância global de toda aquela que hoje aqui discutimos, mais justa do que esta, que trazemos à alta consideração dos nobres pares. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, vou abordar rapidamente, aliás está na fatalidade regimental, duas emendas que mais se destacaram nas observações do battonier dos destaques, o Sr. Deputado Francisco Amaral.

A primeira é a Emenda de autoria do Deputado Adhemar Ghisi. E seja-nos lícito, preliminarmente, subscrever os conceitos que

o Deputado Francisco Amaral emitiu a respeito do ilustre Deputado Adhemar Ghisi. É realmente um Parlamentar vocacionado e voltado, com lucidez e dedicação, para os problemas do Direito Social no País, lutando denodadamente para que se alcance, nesse terreno, o ideal supremo, que é a Justiça Social.

Todos nós participamos desses elogios à atuação do Deputado Adhemar Ghisi e, na conta-corrente da nossa amizade recíproca, eu, por exemplo, me considero sempre, em todas as ocasiões e em quaisquer circunstâncias, um devedor relapso. Mas entendo que a sua emenda poderá se converter num projeto autônomo, quando então S. Ex^o terá oportunidade de erradicar da matéria uma inconstitucionalidade irreversível: a Emenda cria mais ônus para a Previdência Social, porque estabelece uma nova figura de segurado, que é o do presidiário que exerce trabalho remunerado. Emenda, portanto, evidentemente, muito justa. Acontece porém que a Constituição Federal reza, taxativamente, que nenhum novo encargo para a Previdência Social pode ser estabelecido sem a indicação da correspondente fonte de custeio.

O Sr. Deputado Francisco Amaral, numa intervenção, quando eu sustentava a inconstitucionalidade da Emenda anterior, disse também que o Projeto do Executivo não indica fontes de custeio. S. Ex^o se equivocou. O projeto indica; e a indicação está no artigo 27, que diz:

"O art. 69 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições."

E vem escalonando oito itens do *caput*, incluindo ainda os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo. Um texto longo, tratando precisamente da indicação das fontes de custeio. Porque, o Governo cria, com o Projeto, outros encargos, mas, de envolta, ofereceu o manancial de custeio, isto é, da cobertura às despesas.

Então, a Emenda não tem consentimento constitucional. Mas, tenho uma certeza íntima de que, se apresentado um projeto — e naturalmente S. Ex^o, zeloso como é, recrutará a Assessoria do Congresso Nacional e do Ministério do Trabalho e Previdência Social e o apresentará — o Governo, o Poder Executivo lhe dará plena cobertura, por se tratar de uma classe que, realmente, deve ser beneficiada pela Previdência Social. Há, ainda, outro aspecto: a falta de tutela jurídica para o presidiário. Existe outra dificuldade, também: a pessoa condenada, e em regime de execução de pena, perde certos direitos; sofre a interdição de direitos, e pode ser que na interpretação dessa interdição de direitos esteja igualmente a sua vinculação à Previdência Social. Não quero adentrar-me no exame desse segundo aspecto, que poderá ser apreciado em oportunidade maior e não aqui, na velocidade dos nossos trabalhos. Assim, essa emenda poderia ser destacada em termos de um projeto especial. Quanto à emenda dos religiosos — notamos, aliás, no nobre Deputado Francisco Amaral uma espécie de São Francisco de Assis em regime de transfiguração litúrgica ao expor os seus argumentos — devo dizer que os próprios religiosos reivindicam permanecer na qualidade de contribuintes facultativos. Há um compromisso de cavalheiros, segundo fui informado há pouco, entre os religiosos e o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, implorando "deixai-nos na condição de contribuintes facultativos". Empreguei a expressão "deixai-nos", para equiparar-me à linguagem bíblica do eminentíssimo Deputado Francisco Amaral. E, ainda mais, os religiosos têm um Instituto próprio. Não foi só o Monsenhor Arruda Câmara que fez um instituto próprio para os Congressistas; há também um instituto próprio para os religiosos.

O SR. PEDRO FARIA — Tem a "sigla" IPREG.

O SR. EURICO REZENDE — Agradeço o "socorro urgente" do eminentíssimo Deputado Pedro Faria, que por ser colega de legenda do eminentíssimo Deputado Francisco Amaral dá testemunho insuspeito. Entendo que a emenda Francisco Amaral já está atendida, e se aprovada, poderá até criar uma questão de religiosa, o que não desejo.

Com estas considerações, Sr. Presidente, manifesto meu ponto de vista, aliás em termos elogiosos à emenda do Deputado Adhemar Ghisi, figura que sempre se destacou no Congresso Nacional a respeito desses problemas; e, quanto à emenda do Deputado Francisco Amaral, S. Ex^o, embora a emenda seja rejeitada, poderá ficar perfeita-

tamente bem não só com a sua consciência cristã, como também com a sua intervivência com os religiosos de São Paulo e do Brasil. (Muito bem!)

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, apenas para um esclarecimento. No que diz respeito à Emenda Adhemar Guisi, o nobre Senador Eurico Rezende parece não ter razão. A emenda inclui, entre os obrigatoriamente segurados, os presidiários. Quer dizer, com os mesmos deveres dos outros contribuintes. Portanto, havia receita e não somente pagamento, retribuição, benefício.

O SR. EURICO REZENDE — V. Ex^ª está enganado! A receita não se forma, na sua eficácia, no primeiro dia.

O SR. NELSON CARNEIRO — Menos, obrigatoriamente.

O SR. EURICO REZENDE — Não!

O SR. NELSON CARNEIRO — Evidentemente, ele ficaria no art. 5º, que tem o seguinte caput:

“São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º, os que trabalham como empregados, os trabalhadores autônomos, os presidiários que exerçam atividade remunerada”.

Portanto, não eram todos presidiários, não era obra paternalista, mas sim de assistência social, em que eles também contribuíam para a Previdência Social. Quanto à constitucionalidade, Sr. Presidente, o argumento de inconstitucionalidade não pode prevalecer; não tem nenhuma razão de ser, no caso. Quanto aos padres, sou o menos indicado para falar, estando aqui tantos, como o Senador Eurico Rezende, que tão bem conhecem as intimidades dos religiosos.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Senhores Membros da Comissão, estamos falando há meia hora sobre 4 destaques; temos mais de 300, sobre a mesa. Se continuarmos neste diapasão, precisaremos de pelo menos 10 dias para discuti-los. Amanhã, às 10 horas, termina o prazo, e os destaques, naturalmente, ficarão prejudicados. Portanto, eu estimaria que a Liderança da ARENA entrasse em entendimentos com a Liderança do MDB para que pudéssemos votar os destaques em bloco, ou de outra forma, que viéssemos a dar-lhes solução, sem prejudicá-los. Acredito que pior será ficarem prejudicados, sem qualquer deliberação. Isto eu pediria a V. Ex^ª e ao eminentíssimo Senador Nelson Carneiro, enquanto o nobre Senador Lourival Baptista fala sobre as quatro emendas, a respeito das quais já falaram mais de meia hora.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, pela ordem. Tendo sido citado, quero rapidamente fazer uma afirmação. Conheço — e o Brasil inteiro conhece — a fama de extraordinário penalista, de extraordinário advogado criminal que é o ilustre Senador Eurico Rezende. Evidentemente, S. Ex^ª, mais do que ninguém, e tão-somente ele, sabe quais as interdições que recaem sobre os presidiários. Gostaria que S. Ex^ª me esclarecesse, já que sou advogado, mas um mau advogado, quais são essas interdições, para que se dissipem quaisquer dúvidas que possam existir, de que estariam os presidiários brasileiros impedidos de contribuir para a Previdência Social, conforme anunciou S. Ex^ª.

O SR. EURICO REZENDE — Pois não! A Comissão se lembra de que meu argumento fundamental, básico, foi a inconstitucionalidade por falta de indicação da fonte de custeio. Ao fazer referência à interdição de direitos, não fiz nenhuma afirmativa; disse que era assunto a ser estudado. Quer-me parecer que se o Sr. Deputado Francisco Amaral invocar as jazidas inesgotáveis da sua memória, verificará que não afirmei coisa alguma a respeito de interdição. Falei que era um assunto a ser estudado com mais vagar.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Acenou com a possibilidade.

O SR. EURICO REZENDE — E sendo eu, como disse S. Ex^ª, advogado criminal — não brilhante, porém —, sou sempre generoso para com os presidiários, que são minha matéria-prima.

Mas, Sr. Presidente, quanto ao apelo que V. Ex^ª faz, a Comissão também é testemunha de que tudo tenho feito para abreviar os nossos trabalhos. No princípio não pude ter a honra da colaboração de V. Ex^ª, mas já agora, no fim estou contando com essa cooperação e espero que terminemos o mais breve possível o exame dessas questões incidentes, que são os destaques. Tenho feito esforço enorme para evitar qualquer conduta, ou qualquer reação temperamental. Apelo para o nobre Deputado Francisco Amaral, que atendeu ao apelo e, agora, há pouco tempo, numa rápida intervenção, felicitei V. Ex^ª.

por notar ter-se restabelecido plenamente o diálogo de V. Ex^ª com o nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Sempre tivemos o melhor diálogo.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Vamos ter sempre.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Não concordarei com o nobre Deputado nem com V. Ex^ª, nobre Senador Eurico Rezende, quanto à violação do Regimento. Mantive, pela manhã, o Regimento; cumpri o Regimento e V. Ex^ªs, reconhecem isso.

O SR. EURICO REZENDE — Nós não violamos o Regimento.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Mas V. Ex^ª queria que eu excedesse; eu cumpri o Regimento e creio com isto ter cumprido o meu dever.

Concedo a palavra ao nobre Relator para falar sobre as quatro emendas em discussão.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Os quatro destaques solicitados pelo eminentíssimo Deputado Francisco Amaral são os seguintes:

Destaque para a Emenda nº 15, do Deputado Adhemar Ghisi. Permito-me não ler a justificação, já lida pelo Deputado Francisco Amaral e também pelo Deputado autor da emenda.

Dei à emenda o seguinte parecer:

“Parecer: Propõe a emenda a inclusão do presidiário entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. Ora, se o presidiário exerce atividade remunerada, ainda que no recinto da prisão, é ele um segurado obrigatório do INPS. A condição de cidadão privado da liberdade não é exclusiva do direito de se filiar ou permanecer filiado à Previdência Social que, aliás, já estabelece, entre os seus benefícios, o auxílio-reclusão e a suspensão temporária do prazo prescricional de perda da qualidade de segurado.”

Destaque para a Emenda nº 17, de autoria do nobre Deputado Francisco Amaral. Também não há necessidade de ler a justificação, porque o eminentíssimo Deputado o fez.

É o seguinte o meu Parecer:

Parecer: Pretende o eminentíssimo Deputado Francisco Amaral, com a emenda ora em estudo, equiparar os religiosos aos autônomos. Sua aprovação traria dificuldades para sua execução, dado aos empecilhos que se encontraria para fixação do salário de contribuição.

Pelo exposto, opinamos pela sua rejeição.

Relativamente aos Padres, eles já são segurados facultativos, situação que eles mesmos solicitaram por intermédio da Congregação dos Bispos ao Sr. Ministro do Trabalho; e já possuem um órgão previdenciário próprio, o IPREG.

Destaque para a Emenda nº 19, também do eminentíssimo Deputado Francisco Amaral. Fuiro-me a ler sua justificação pois já foi lida. Dei-lhe o seguinte parecer:

Parecer: O eminentíssimo Deputado Francisco Amaral, pretende, com a emenda, dilatar de 5 para 10 anos, o prazo da ressalva contida in fine do § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 1960 (art. 4º).

Ora, o prazo de 5 anos para aqueles que voltam à previdência, já é uma abertura. Não se pode, entretanto, duplicar um prazo, sem base atuarial. E, no caso, parece-nos longo demais o prazo pretendido.

Pelo exposto, opinamos pela sua rejeição.

Quanto à emenda nº 22, do eminentíssimo Senador Cattete Pinheiro, também não há necessidade de ler a justificação, porque aqui já foi lida pelo Deputado Francisco Amaral. Demos o parecer.

Parecer: A Emenda oferecida é de cunho meramente redacional. A expressão “ingresso em emprego” constante do artigo já implica em “exercício de atividade”, não havendo vantagem na alteração do texto do Projeto.

Assim, Sr. Presidente, após ouvirmos as considerações do eminentíssimo Deputado Francisco Amaral e também do eminentíssimo Deputado Adhemar Ghisi, a quem muito estimamos, damos o nosso parecer contrário às emendas e aos destaques solicitados.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação.

O SR. FRANCISCO AMARAL (Pela Ordem) — Sr. Presidente, em homenagem ao Deputado Adhemar Ghisi, requeiro votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — O Relator dá parecer contrário às quatro emendas, que submeto em bloco à votação do Plenário.

(Procede-se à votação.)

O SR. OSIRÉS TEIXEIRA (Para declaração de voto) — Sr. Presidente, sendo objetivo básico do sistema penitenciário brasileiro, como norma, até, de recuperação do detento, o trabalho obrigatório, e este é sempre remunerado, acho que seria realmente um absurdo deixar de tornar, também para o detento, obrigatória a sua inclusão no regime de Previdência Social. Por isso, com relação à Emenda nº 15, voto com o Deputado Adhemar Ghisi; com relação às Emendas nºs 17, 19 e 22, voto com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — A Emenda nº 15 teve cinco votos favoráveis e doze contra, isto é, 12 com o Relator e cinco com o destaque. Rejeitada.

As Emendas nº 17, 19 e 22 tiveram 14 votos com o Relator e três pelos destaques. Rejeitadas.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, atendendo a insistência de V. Ex^ª, desejo sugerir uma fórmula que possivelmente redundará na abreviação dos nossos trabalhos.

A experiência e a observação revelam que a matéria que, a esta altura, mais interesse provoca na Comissão, é a pertinente à aposentadoria. Então, para que os membros da Comissão possam apreciar as proposições subsidiárias apresentadas, ainda em regime de não cansaço, — porque nós estamos aqui inclinados a ser locatários da noite e inquilinos da madrugada, para que se alcance ainda os membros da Comissão sem maior desgaste físico e mental, — proporia a V. Ex^ª colocasse em votação todos os destaques pertinentes ... parece-me que ao artigo 49, que fala sobre ...

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Só há um requerimento...

O SR. EURICO REZENDE — ... colocasse esse requerimento, esse destaque diante da atenção e do debate da Comissão.

Acredito que, superada esta matéria, o restante, embora tenha a sua importância, é uma importância relativa. Encontraríamos então oportunidade de desafogar os nossos trabalhos.

Pediria, então, a V. Ex^ª invertesse a pauta, a sequência, para que enfrentássemos logo o problema da aposentadoria.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Vou submeter à votação a Subemenda do Senador Nelson Carneiro relativa à Emenda nº 18, que é matéria que já foi votada. Subemenda do Sr. Nelson Carneiro à Emenda nº 18, relativa à aposentadoria dos contribuintes de 60 anos.

Tem a palavra S. Ex^ª para discutir.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, à Comissão nem todos estavam presentes, mas me dirigi aos homens que não têm 60 anos, que são todos que estão presentes, mas que um dia terão 60 anos.

Referia-me à seguinte situação, que é a do projeto. O cidadão que, aos 60 anos, ingressa na Previdência Social, tem uma carência de 5 anos, pode trabalhar até aos 70 anos, não tem direito a nenhum benefício, a não ser, quando morrer, sua família receber aquilo que ele pagou; ou então, se ele completar 70 anos, receber o que pagou sem juros e sem correção monetária.

Vi que a Previdência Rural, por exemplo, assegura ao trabalhador rural — que nunca contribuiu para a Previdência, — todos os benefícios. Então, o trabalhador da cidade, o da indústria, não tem direito a coisa nenhuma, ele que pagou durante 10 anos?

Mas, para conciliar o espírito do projeto com o razoável, com o mínimo, fiz uma subemenda. Repito o texto da lei e asseguro a ele, além desses direitos, o direito a assistência médica, hospitalar e odontológica. Se o cidadão durante 10 anos está pagando, não é justo que não tenha ao menos esse direito. E não aumenta despesa nenhuma: já há o serviço assistencial, já há o serviço hospitalar da previdência social.

Ele apenas será beneficiário desses benefícios, além da devolução no fim dos 70 anos. Não terá direito ao auxílio-funeral, não terá

direito ao auxílio-natalidade — porque há homens de 60 anos que ainda se dão ao prazer de ter filhos — não terá direito ao auxílio-doença, mas terá o direito de ser hospitalizado se ficar doente durante a contribuição.

Acho que com esta subemenda, que não contraria nenhum princípio, é uma subemenda de interesse social, diz respeito a todos os que ingressam na Previdência Social depois dos 60 anos, e ingressam obrigatoriamente. Porque se fosse facultativo eles não ingressariam, Sr. Presidente. Mas desde que tenham 60 anos e comecem a trabalhar, são obrigados a entrar na previdência social e são obrigados a contribuir. E não têm benefício nenhum? Ao menos se lhes assegure o benefício da assistência médica, hospitalar e odontológica.

Espero que a Comissão seja sensível a este apelo, em nome dos homens que já ingressam velhos na previdência social, e muitas vezes ingressam porque necessitam trabalhar. Não é possível que só se pense nos que começam a vida, é preciso pensar também nos que continuam e que encerram a sua vida.

Aqui não há, felizmente, ninguém com 60 anos de idade, mas eles farão 60 anos e serão sensíveis a este apelo, que não tem nenhum caráter partidário: diz apenas respeito a uma justa reivindicação daqueles que são obrigados a contribuir.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, o eminente Senador Nelson Carneiro apresentou a Emenda nº 18, onde solicita que se suprima o parágrafo 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 1960, nos termos propostos no projeto.

O nosso parecer à emenda do nobre Senador Nelson Carneiro diz que suprimir o § 3º seria voltar ao regime anterior, isto é, o ingresso só se daria na previdência, para homens até os 50 anos e para mulheres até os 55 anos.

Quando eu ia dar o meu parecer, na hora em que S. Ex^ª defendia o seu destaque, solicitei ao Presidente que passasse à discussão de outra emenda, pois iríamos estudar o assunto. No início desta reunião, o ilustre Senador apresentou uma subemenda à Emenda nº 18:

“Redija-se: “Após completar 60 anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio correspondente a quantas contribuições vertidas, não fazendo jus a outros benefícios, salvo os de assistência médica, hospitalar e odontológica”.

Levados pelos aspectos humanos do problema, salientados pelo eminente Senador Nelson Carneiro, pedimos tempo à Comissão para reexaminar o assunto, mais detidamente, e as repercussões da emenda. Infelizmente, entretanto, somos levados a manter o nosso pronunciamento anterior, e assim agimos porque a supressão do § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807 de 1960, significaria um retorno à situação anterior, em que o ingresso de pessoas maiores de 60 (sessenta anos) só se dava em condições irregulares, mediante admissão de empregados com vínculo empregatício fictício, geralmente parentes e pessoas da intimidade do empregador.

Ademais, atuarialmente falando, essa categoria de pessoas é muito pesada à previdência social e mesmo o período de carência de cinco anos, segundo estamos informados, não é suficiente para cobrir os encargos decorrentes dos riscos cobertos. E isso porque esses segurados são, normalmente, os que mais se utilizam, devido a idade avançada dos serviços prestados pelo INPS e dos variados benefícios concedidos.

Não sendo os cinco anos de contribuições suficientes para a cobertura financeira de todos os benefícios, sua concessão aos que só ingressam após tal idade, se daria à custa da grande massa segurada, em detrimento dos benefícios e serviços concedidos.

Assim sendo, embora reconhecendo o aspecto humano do problema, aqui abordado pelo eminente Senador Nelson Carneiro e, apesar da subemenda que apresentou à Emenda nº 18, temos que nos atar ao aspecto técnico-atuarial, uma vez seja a Previdência, em suas bases, um seguro, e, consequentemente, mantemos o nosso pronunciamento pela rejeição da emenda e da subemenda apresentadas.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, apenas para esclarecer que a minha emenda mantém o texto do Governo, apenas

adita, apenas possibilita que o contribuinte maior de 60 anos, que contribuiu durante 5 anos de carência, tenha direito à assistência médica, odontológica e hospitalar. Somente isso. Não modifico o texto do projeto; mantendo esse texto. Na subemenda eu mantenho, integralmente, o texto do projeto.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator sobre a subemenda à Emenda nº 18.

Os Srs. Congressistas que aprovam o parecer do Relator, querem permanecer sentados.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, constrangido pela verificação, atendendo aos que já fizeram 60 anos.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Atendendo ao requerimento do Senador Nelson Carneiro, pergunto ao Senador Eurico Rezende como vota.

(Procede-se à votação)

O SR. ALCEU COLLARES — Sr. Presidente, voto com a subemenda e gostaria de fazer uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — V. Ex^e deverá fazer por escrito.

O SR. ALCEU COLLARES — Como V. Ex^e, normalmente, nas outras declarações de voto, não fez a exigência da declaração por escrito, eu gostaria que a liberdade de V. Ex^e na reunião anterior se prolongasse a esta.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Continuará, desde que V. Ex^e seja rápido.

O SR. ALCEU COLLARES — Serei bem rápido.

Apenas para contestar, se me for permitido, as afirmações do Senador Eurico Rezende com relação ao custeio da Previdência Social.

Quanto ao Artigo 165, Parágrafo único da Constituição, que determina seja indicado o custeio total da Previdência Social, parece-me que toda vez que se faz a inclusão de qualquer nova categoria na previdência social, automaticamente, está-se fazendo a indicação do custeio. Porque não há outro tipo de custeio da previdência social, que não seja a contribuição do empregador, do empregado e a participação da União. Não há outra fonte de custeio que não seja essa fonte tríplice: empregador, empregado e União, calculado em bases atuariais.

E, com relação à Subemenda do Senador Nelson Carneiro, há uma discriminação das mais odiosas que o impacto faz. Porque, qualquer um que se filie à previdência social, que não tenha 60 anos, passa a usufruir o direito de assistência médica, odontológica e farmacêutica. Só o que tenha 60 anos é que não vai usufruir isso. Por que? Exatamente quando ele mais vai necessitar?

E o número de pessoas que vêm a se filiar obrigatoriamente no INPS, após os 60 anos, é reduzidíssimo. Consequentemente, a massa coletiva que seria atingida, segundo a alegação do eminente Relator, não será tão atingida assim. O número de pessoas com 60 anos que ainda não tenha sido filiado ao INPS, é dos menores. Isso aí, qualquer técnico do INPS poderá afirmar, aqui presente a esta Comissão Mista de Deputados e Senadores.

O problema de fonte de custeio está implícito na própria contribuição de cada um. A partir do momento em que ele passa a ser filiado obrigatório, está contribuindo. E contribuindo de que forma? Na proporção dos outros, que também contribuem e usufruem direitos.

Portanto, a minha declaração de voto é contra essa discriminação que já está na Constituição Brasileira, a qual prevê assistência social à juventude, e a outras situações do homem, mas não prevê para a velhice. E agora o Projeto confirma uma política contra a velhice brasileira.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Aprovado o Parecer de Relator, por nove votos contra oito.

O SR. JOSÉ AUGUSTO — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra, pela ordem, o nobre Senador José Augusto.

O SR. JOSÉ AUGUSTO — (Pela Ordem) — Sr. Presidente, a minha questão de ordem se funda no Art. 328 do Regimento Interno do Senado, que em caso omisso do Regimento Comum deve ser aplicado ao nosso caso.

V. Ex^e tem timbrado e tem declarado várias vezes que quer seguir à risca o Regimento Interno. Pelo Art. 328 do Regimento, do Senado Federal, a verificação de votação se faz pelo processo simbó-

lico, e não pelo processo nominal, como a Mesa vem, até então, fazendo, porque evidentemente é em detrimento da aceleração dos nossos trabalhos.

Diz o art. 327 do Regimento Interno do Senado Federal o seguinte:

"Art. 327. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I — na ostensiva;

a) simbólica;

b) nominal;

II — na secreta..."

"Art. 328. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

"I — os Senadores que aprovarem a matéria..."

No caso, como o nosso Regimento é subsidiário do Regimento Comum, diz,

"Os Congressistas que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição:

.....
III — se algum Congressista requerer verificação, repetir-se-á a votação com a contagem dos votos pelos Secretários, para o que se levantarão primeiro os favoráveis à proposta e, em seguida, os contrários".

Eu gostaria, portanto, já que V. Ex^e, Sr. Presidente, está timbrando em cumprir o Regimento Interno, que de agora para a frente se fizesse a verificação de votação pelo processo simbólico, o qual é mais rápido e correspondente aos mesmos resultados.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra, pela ordem, o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Pela ordem) — Sr. Presidente, eu gostaria que V. Ex^e declarasse se o Presidente votou nesta apuração.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — O Presidente só vota para desempate.

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex^e só vota para desempate?

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Exatamente.

O SR. NELSON CARNEIRO — Eu sinto muito porque sei que V. Ex^e votaria comigo.

O SR. JOSÉ AUGUSTO — Outra questão de ordem é a declaração de votos que está fixada no Art. 354 do nosso Regimento Interno, e esta só é possível, após proclamado o resultado da votação.

Diz o Regimento Interno, em seu Art. 354:

"Art. 354 — Proclamado o resultado de uma votação, é lícito ao Congressista usar da palavra, por cinco (5) minutos para a declaração de voto, salvo se:

a) a votação for secreta;

b) a deliberação não se completar por falta de número;

c) a votação não for suscetível de encaminhamento".

De modo que rogaria a V. Ex^e, Sr. Presidente, que está interessado em executar à risca o Regimento Interno, adotasse de agora para a frente, nova norma, quanto à verificação de votação, a qual se processará pelo processo simbólico, e quanto à declaração de votos que só se faz após a proclamação do resultado da votação.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Estou querendo acolher a questão de ordem de V. Ex^e, mas não posso evitar que a Liderança da Minoria requeira verificação de número, o que daria no mesmo.

A alteração será apenas esta: que o requerimento seja feito por escrito, por um Líder ou por um sexto dos congressistas, para que se processe a votação nominal.

Vou atender a uma outra questão de ordem do Senador Eurico Rezende, que pede para submeter à votação pedido de destaque do Senador Nelson Carneiro para votação nominal do artigo 49 do substitutivo do Relator que se refere à aposentadoria.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, eu confesso que não entendi o que V. Ex^e resolveu agora. Gostaria de ser esclarecido para depois levantar uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — V. Ex^o poderá pedir verificação de número, é seu direito. Mas que o faça por escrito, para atender a dispositivo do Regimento do Senado, arguido pelo nobre Senador José Augusto.

Igualmente, pediria a V. Ex^o que, quando levantar questão de ordem, cite o dispositivo em que se baseia, para que eu possa deferi-la.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, preliminarmente, quero um esclarecimento da Presidência.

Será, então, por escrito, toda e qualquer verificação?

SR. PRESIDENTE (João Alves) — Proponho a V. Ex^o entrar em entendimento com a Liderança da Maioria, para haver um entendimento entre as partes. Já fiz esse apelo aos nobres Senadores Eurico Rezende e Nelson Carneiro e estou certo de que conto com a boa vontade de suas Excelências para que possamos votar esses destaques, porque do contrário não teríamos condições de fazê-lo. E não o fazendo eles ficarão prejudicados, porque esgotado o prazo não haverá mais possibilidade de votá-los.

Esta presidência deseja cumprir o Regimento, mas sendo liberal com V. Ex^os a fim de não ser amanhã acusada de não cumprir com os seus deveres, com a camaradagem, com a amizade que V. Ex^o demonstrou pela manhã. Quando eu cumprí o Regimento, pela manhã, fui acusado de abandonar o companheirismo, o colegismo e não ser liberal. Aliás, não só por V. Ex^o mas também pelo Senador Eurico Rezende, mas hoje S. Ex^o já reconhece que eu cumprí o meu dever, o Regimento, e eu estou satisfeito.

De modo que eu pediria um entendimento quanto à votação desses destaques para que possamos fazê-lo. Do contrário, eles ficarão sem votação e nós não ficaremos satisfeitos. Gostaríamos de votar todos os destaques, mas só os votaremos havendo entendimento da Maioria com a Maioria.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, evidentemente, o entendimento implica numa reciprocidade, que é sempre verdadeira, sem o que jamais poderá haver entendimento. Em razão disso, eu estou disposto a qualquer entendimento. A minha vida tem sido um permanente entendimento. Até hoje não houve nenhum problema por falta de entendimento. Mas o entendimento exige da outra parte a reciprocidade. Até agora, confesso — e o faço com a maior tristeza possível — que o entendimento partiu apenas de mim. Eu entendi, compreendi, renunciei, ofereci, até agora. Evidentemente, não quero nada em troca, não estou exigindo nenhuma troca. Não sou homem de fazer barganhas. Mas o entendimento exige um tratamento reciprocado.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em discussão os requerimentos para votação nominal do artigo 49 do substitutivo do Relator.

Com a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, essa emenda não é só minha. Vários Deputados e Senadores apresentaram emenda semelhante, inclusive o Senador Benjamin Farah. Esse texto é um dos mais importantes do projeto.

A previdência social, e eu vejo dito uma palavra que já virou portuguesa e que é castelhana, é uma seguridade. Essa expressão "seguridade" representa que alguém que contribui durante 35 anos para a previdência social, tem direito de, ao término desses 35 anos, receber a retribuição, pela contribuição feita durante esse período.

Ora, se esse cidadão, que contribuiu durante 35 anos, volta à atividade, não pode perder o resultado dessa seguridade para a qual ele contribuiu dia a dia, e receber menos que os juros que aquela importância, se tivesse depositada num banco, lhe daria.

Ademais, é preciso que vejamos que isso é uma exceção dolorosa, cruel, feita ao trabalhador, ao previdenciário. O funcionário público, civil, ou militar ou autárquico, este não será atingido, este continuará recebendo sua aposentadoria integral, e depois da aposentadoria integral ainda poderá exercer qualquer outra profissão. Aliás isso está dito numa emenda, que peço licença para ler, devido à sua clareza, do nobre Senador José Augusto e honrada com a assinatura do nobre Senador Magalhães Pinto.

Dizem os nobres Parlamentares:

"Acrece ainda que o fato poderia vir a ser aproveitado pelos adversários da Revolução, que não deixariam escapar a ocasião para incentivar sentimentos de animosi-

dade de civis contra a classe militar, a pretexto de que numerosos inativos militares continuariam prestando seus serviços, no mais das vezes em altos cargos de direção de empresas estatais, de economia mista e mesmo particulares, enquanto uma nova lei, de iniciativa do Governo Revolucionário, estaria privando ou impedindo inúmeros civis desse direito.

Em suma: — a medida é contrária aos interesses de desenvolvimento da economia nacional que cada dia requer mais mão-de-obra e, sobretudo, mão-de-obra experiente e qualificada e, ainda, discriminatória e injusta porque nós, civis e militares, continuamos a acumular proventos de aposentadoria ou reforma com proventos de funções legislativas..."

Nós, aqui, Sr. Presidente, acumulamos os proventos da aposentadoria, seja civil ou da reforma, se militar, com os subsídios recebidos no Congresso Nacional. Por isso não vamos deixar de receber integralmente as nossas aposentadorias, mas vamos exigir que o trabalhador tenha metade da aposentadoria!

Esse argumento trazido a lume pelos nobres Senadores José Augusto e Magalhães Pinto deve pesar no espírito dos nobres colegas.

Dizem esses eminentes colegas:

"... continuamos a acumular proventos de aposentadoria ou reforma com proventos de funções legislativas, executivas, administrativas, em companhias de economias mistas ou empresas particulares, enquanto aos aposentados da Previdência Social se pretende negar essa faculdade ou, mais grave, setores haverá em que, lado a lado, trabalharão aposentados da Previdência Social e Civis e Militares aposentados e reformados e que, por certo, estará mais prática e claramente estabelecida a discriminação injusta.

Ou ninguém, neste País, poderá acumular proventos de aposentadoria ou reforma com proventos de novos cargos, sejam eles quais forem, ou, então, não se cometa a injustiça de atingir apenas os aposentados da Previdência Social, para não se dizer, também, ao próprio desenvolvimento do País.

Este, parece-nos, o "jogo da Verdade" para o qual nos convocou o Exm^o Sr. Presidente da República e daí a razão de ser da nossa emenda supressiva".

Essas palavras, Sr. Presidente, são dos nobres Senadores José Augusto e Magalhães Pinto, e chamam a atenção para a realidade brasileira. Lado a lado, com esse trabalhador que ganhará uma aposentadoria pela metade, estarão civis e militares reformados ou aposentados, recebendo integralmente as suas aposentadorias ou reformas, e nós os Deputados e Senadores que formos aposentados ou reformados, receberemos os nossos subsídios integralmente, com as aposentadorias integrais.

A Constituição diz que a Lei é igual para todos. Nós estamos fazendo uma lei discriminatória, que não servirá ao prestígio desta Casa, não servirá à harmonia que deve reinar entre civis e militares e não servirá ao interesse nacional, Sr. Presidente.

Essas palavras precisam ser ditas e foram ditas, com absoluta clareza, pelos nobres Senadores da ARENA, Magalhães Pinto e José Augusto.

Não comprehendo, Sr. Presidente, como é que o resultado do esforço do cidadão que trabalhou 35 anos e contribuiu durante 35 anos, seja cortado pela metade quando ele vai exercer outra atividade.

Veja V. Ex^o, Sr. Presidente, um pobre homem que, aposentado com um ou dois salários, e com família, e que vai ser porteiro de um edifício para ter onde morar. Pois esse cidadão perde a metade da sua aposentadoria, daquilo que contribuiu durante 35 anos, e contribuiu obrigatoriamente. Se essa contribuição fosse facultativa, está certo, mas é obrigatória; ele não pode deixar de contribuir. Melhor fôra se ele se fizesse a qualquer caixa de previdência que lhe assegurasse essa mesma aposentadoria integral, independentemente dessa restrição.

Portanto, Sr. Presidente, esse art. 49 é importante; é importante para o equilíbrio social; é importante para que, amanhã, esse texto

não se reproduza em lei que diga respeito ao funcionalismo civil e militar e atinja até os próprios parlamentares. Porque não seremos nós que iremos tirar a metade dos proventos dos aposentados da previdência social, quando nós nos beneficiamos dos proventos e aposentadorias e das reformas, quando civis ou militares.

Eu falo com a insuspeição de quem não é aposentado, nem funcionário público, nem militar, e que vive apenas dos subsídios.

Mas esse problema é importante. E não descobri ainda porque só o trabalhador urbano é punido, quando o trabalhador rural, que nunca contribuiu com um "tostão", é aposentado e tem todos os benefícios da Previdência Social.

Não sei, Sr. Presidente, como decidirá a Comissão, mas, como decidir, estará pondo em jogo a estabilidade social; estará jogando cívis contra militares; estará criando dentro da grande classe dos trabalhadores brasileiros um clima de instabilidade, de incerteza e de desconfiança na própria Previdência Social.

Por isso espero, Sr. Presidente, que essa emenda seja aceita, para o fim de ser retirado do texto esse dispositivo.

O SR. MAURÍCIO TOLEDO — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — V. Ex^t tem a palavra porque também subscreve a emenda, com o apoio do Senador Nelson Carneiro.

O SR. MAURÍCIO TOLEDO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, a Emenda ao art. 49, como podemos observar nesta publicação do Projeto de Lei nº 6, apresenta-se com mais de 30 propostas diferentes, sendo que aproximadamente umas 15 pedindo a supressão do art. 49. As demais, atingindo mais ou menos 35, quer dizer, mais 20, modificando o art. 49.

Assim verificamos que esse art. 49 foi o que despertou uma atenção muito grande; que ocasionou maior número de emendas, não somente pelo que cada um de nós — porque sou autor também de uma emenda supressiva — verificou a necessidade de reparação dessa injustiça. Mas todos devem ter recebido, como recebi, apelos isolados, apelos de sindicatos, apelos dos mais variados grupos, chamando a atenção para este artigo e por isso é que encaminhamos, como encaminhei e todos nós apresentamos, essas emendas referentes ao Art. 49.

A aposentadoria, sabemos que é um direito adquirido por lei e que gozam todos os cidadãos, após longos anos de trabalho, de sacrifício, de toda sorte de imprevistos.

A própria Constituição estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido — Artigo 153, § 3º.

E os Artigos 49 e 66 deste projeto pretendem exatamente uma alteração desses direitos adquiridos pelos aposentados, quando eles eventualmente retornem ao trabalho, após a obtenção da aposentadoria.

A Mensagem do Executivo, que acompanha o projeto, mostra a preocupação quanto a possível competição que a mão-de-obra do aposentado venha representar no mercado de trabalho, chegando a considerar que a aposentadoria, na realidade, deveria representar o seu recesso definitivo ao trabalho.

Mas quando o aposentado retorna ao trabalho, ou procura um emprego, não é simplesmente pela ganância de querer ganhar mais ou aumentar sua renda, mas sim pela necessidade, às vezes até para não passar fome.

Lembro que o Presidente Médici, em sua Mensagem de 1º de maio último, afirmou que seu governo objetiva distribuir justiça e abolir as desigualdades injustas.

E o que preconizam os Artigos 49 e 66? Medidas injustas, anti-sociais e até mesmo anticristãs. Eis que em nenhum outro setor existem restrições dessa ordem, valendo lembrar, como disse muito bem, aqui o nobre Senador Nelson Carneiro, a situação dos funcionários civis e aposentados e a dos próprios militares reformados percebem os proventos integrais na inatividade e os salários correspondentes ao novo trabalho.

Se a nova legislação previdenciária, que se busca alcançar através do projeto de lei citado, tem o escopo de corrigir distorções e injustiças, não se pode evidentemente deixar passar uma injustiça flagrante como essa, contra o direito adquirido dos aposentados.

Se as leis vigentes permitem que os aposentados continuem a trabalhar mesmo depois da obtenção do benefício previdenciário, que lhes permitam também usufruir integralmente os direitos decorrentes

dessa situação, quais sejam a aposentadoria integral e o salário do trabalho que exercitarem.

Apresentei essa emenda, propondo a supressão desses Artigos 49 e 66 por essas razões. Confio no espírito de justiça dos Srs. membros desta Comissão, não permitindo que se concretize essa alteração proposta no Art. 49.

Concluo, Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srs. Deputados, repetindo aqui o que já disse na Câmara, o apelo de um Médico baiano, Dr. Péricles Rocha, que numa mensagem — hoje me mandou outra — aos Srs. Congressistas, disse o seguinte: "Que Deus inspire os Srs. Congressistas contra medidas tão desumanas". E no apelo de hoje, diz: "Deus ilumine V. Ex^ts. e nos salve de tão grandes prejuízos".

O SR. BENJAMIN FARAH — Sr. Presidente, eu também sou autor de uma emenda que suprime o Art. 49 e pediria a V. Ex^t que me concedesse a palavra.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a votação dessa emenda — se prejudicada — ficarão prejudicadas mais 33 emendas sobre o mesmo assunto, de autoria dos Srs. Deputados Francisco Amaral, Alceu Gasparini, Almino Zeni, Alceu Collares e Benjamin Farah. De modo que vou facultar, primeiramente, a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nunca supus que se chegasse a este ponto; jamais me passou pela idéia que fôssemos tornar o tempo da Comissão Mista para mostrar aquilo que é claro como a luz do dia, só não vê quem não quer e até mesmo os cegos, que não vêem, têm a percepção necessária para entender que a proposta do Executivo, acolhida, em verdade, pelo Sr. Relator da Comissão Mista, traz como consequências, tudo aquilo que foi dito pelo ilustre Senador Nelson Carneiro e muito mais do que isso: nós aqui do Congresso Nacional vamos fazer um convite a toda a Nação, através da decisão que formos tomar em relação a essa matéria, vamos convidar o Brasil, inteiro, a partir da vigência da lei, a que haja burla indiscriminada de toda a legislação. É evidente que, se chegar a aprovar essa monstruosidade, como se impõe um emprego para sustento daqueles que precisam sobreviver, o que vai acontecer é que o trabalhador, premido pela circunstância da necessidade de um ganho novo, haverá de se entregar de mãos atadas aos maus empregadores, ressalvada neste país a existência de bons empregadores. Evidentemente, haverá burla, porque ninguém vai querer ser registrado e, em contrapartida, por isso, o empregador, ao invés de pagar o mísero salário-mínimo àquele que precisa de salário-mínimo para escorrer o seu orçamento mensal, haverá de impor-lhe 150 ou 100 cruzeiros por mês.

É isto que o Congresso Nacional, pela soberania da sua Maioria, e com o protesto veemente da Minoria, vai fazer de bem à Pátria brasileira! É nesse sentido que trago aqui nossa palavra para que entendam que, mesmo o acolhimento da subemenda à Emenda 274, pela qual o ilustre Relator pretende resolver o problema mais crucial de toda a situação, pretende o Relator em subemenda à Emenda 274 que o art. 66 passaria a ter a seguinte redação:

Subemenda à Emenda nº 274

Dê-se ao art. 66 do projeto a seguinte redação:

"Art. 66. O regime instituído no artigo 49 não se aplica aos aposentados que tenham retornado à atividade anteriormente à vigência desta lei, a menos que por ele venham optar".

V. Ex^t, Sr. Presidente, ainda há pouco tempo, talvez uma hora ou hora e meia atrás, falava aqui com alegria do êxito que tivera com uma emenda de sua própria autoria em que procurava eliminar o vício unconstitutional do item 1º do Art. 66 do projeto. V. Ex^t estava enganado. Não foi acolhida a emenda de V. Ex^t. A subemenda apresentada é uma maneira hábil, inteligente e presto aqui minha homenagem à inteligência das pessoas inteligentes e, evidentemente, o nobre Senador Lourival Baptista é um homem inteligente, propondo a mesma, absolutamente a mesma, no fundo, o mesmo sentido.

É preciso dizer ao Brasil inteiro que o INPS, a partir de 1º de abril de 1973, não está concedendo mais nenhuma aposentadoria, para fazer prevalecer, pela força da decisão administrativa do INPS, uma imposição injusta, unconstitutional, absurda, que não tem nenhum sentido, de impor a vigência da lei antes de sua existência, impondo que o aposentado que requereu a partir de 1º de abril não te-

nha direito aquela situação garantidora dos direitos àquele que já está aposentado. O INPS não está aposentando mais ninguém, e se a submenda à Emenda 274 esclarece plenamente que o regime não se aplica aos aposentados, evidentemente, se o INPS frustra o direito daquele que tiver a sua aposentadoria deferida, está impedindo que o trabalhador possa, aposentado, imediatamente assumir novo emprego.

Presto, repito, minha homenagem ao Relator, nobre Senador Lourival Baptista, que aproveita, através dessa submenda o mesmo dispositivo do item 1º do art. 66.

É isto que quero trazer à consideração desta Comissão. É preciso que se aja de maneira franca. Não pode a Comissão, que o Plenário, que o Governo entenda, que quem quer que seja entenda, não podem os congressistas brasileiros admitir que entre em vigor esse estapafúrdio art. 49 antes da vigência da própria lei. É o apelo que faço em nome daquele que tem garantido seu direito, que já é possuidor de um direito de aposentadoria e que todavia o INPS frustra, porque a partir de 1º de abril de 1973 o INPS não mais concedeu nenhuma aposentadoria para, através do controle de uma situação, impor aquela solução, querendo que nós congressistas homologuemos esta atuação.

Ou sejamos claros — e aqueles que entendem que devem privar o trabalhador do direito de aposentadoria, aqueles que entendem assim devem manter o item 1º do Art. 66 — ou, então, não usemos de artifício da aprovação de uma submenda que, no fundo, é a própria disposição contida no projeto original.

Quero aqui fazer meu apelo, certo de que, quando não ouvido, pelo menos haverá de algum dia servir para que todos nós, Congressistas, possamos lamentar as nossas próprias decisões. Porque, amanhã, o precedente estará aberto, amanhã serão as classes armadas, depois de amanhã, os funcionários públicos e, em primeiro lugar, talvez, antes das classes armadas e dos funcionários públicos, seremos nós parlamentares brasileiros alcançados por esta medida que é realmente inconstitucional.

Quem tem o direito de se aposentar, quem pagou durante trinta e cinco anos, fez a contribuição na certeza de que suas contribuições valiam alguma coisa; não pode ser, do dia para a noite, na escuridão desta noite aqui, surpreendido por medidas desta natureza, fazendo com que o Congresso Nacional aprove uma submenda que na verdade é o próprio texto do projeto originário.

Estas, as palavras que queria deixar consignadas, na certeza de que o Congresso Nacional haverá algum dia, não hoje, de voltar sobre seus próprios passos e, voltando-se sobre seus próprios passos, haverá ele próprio, através de seus membros, dar a mão à palmatória, pelo mal que vai fazer à comunidade previdenciária.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Tem a palavra o Sr. Deputado Alfeu Gasparini.

O SR. ALFEU GASPARINI — Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão Mista, encaminhamos à Comissão Mista 29 emendas que foram elaboradas e depois comigo discutidas pelas 12 federações de trabalhadores do Estado de São Paulo, representando dois milhões de operários paulistas. Foram três noites não dormidas e de trabalho, por uma comissão de líderes das federações, assistidos por advogados e por técnicos do INPS. As suas conclusões me foram apresentadas e, depois de discutidas comigo e de passarem uma noite inteira no meu gabinete preparando as emendas, me entregaram as mesmas e eu nada mais sou do que o instrumento de representação das vontades desses dois milhões de trabalhadores paulistas.

Digo isto, Sr. Presidente e Srs. Membros para que V.Exas, melhor avaliem o teor dessas emendas. São emendas técnicas, partidas também de técnicos do INPS, estudadas por grandes advogados especialistas de São Paulo e trazendo com elas a vivência dos trabalhadores paulistas. Eu me preendo neste momento com a que considero a principal delas e que recebeu o nº 257 na Comissão Mista.

Referida emenda diz o seguinte:

"Art. 49 — ... "mantido" ...

I — 25% da aposentadoria que vinha recebendo, para o segurado que contar 30 ou mais anos de atividade, se do sexo feminino, e 35 ou mais anos de atividade, para os do sexo masculino.

II — 20% da aposentadoria que vinha recebendo, para a segurada que tiver entre 25 e 30 anos de serviço e, para o segurado, entre 30 e 35 anos de serviço".

E o mais importante é o seu § 7º:

"§ 7º Fica mantida a aposentadoria para todos aqueles que retornarem à atividade e cujos proventos de aposentadoria somados ao salário da nova atividade, não ultrapassem a dois e meio salários mínimos, podendo no entanto o direito à percepção do abono previsto nos itens I e II."

Diz a justificação da Emenda:

"Não é justo que, por ter retornado ao trabalho ao se desligar, nova e definitivamente, o segurado tenha reajustamentos inferiores a outro que continuou usufruindo toda a sua aposentadoria dos cofres do INPS. Por outro lado a proibição de percepção de aposentadoria para os segurados que retornam à atividade percebendo em volta do salário-mínimo, é de todo injusta, porquanto atinge a camada que maiores dificuldades enfrenta para o próprio sustento e da família. Aliás, o trabalho de caráter sócio-econômico elaborado pelas federações industriárias paulistas, e entregue recentemente ao Sr. Ministro do Trabalho, demonstra que o salário-mínimo correto que possa atender às reais necessidades, segundo vários critérios, deve ser estabelecido em valor acima de Cr\$ 763,58."

Sobre este trabalho das Federações Industriárias paulistas trago, a título de colaboração para com esta Comissão Mista, o seguinte pronunciamento:

"O Governo brasileiro, através do Decreto nº 496, de 27 de abril de 1970, promulgou a Convenção nº 117 da Organização Internacional do Trabalho, que estabelece os objetivos e normas básicas da política salarial, determinando "seja executado e cumprido tão inteiramente o que nela se contém."

Estabelece a Convenção nº 117 da OIT:

"Qualquer política deve visar primacialmente ao bem-estar e ao desenvolvimento da população, bem como à promoção de suas aspirações de progresso social;

Qualquer política de aplicação geral deverá ser formulada tomando-se na devida conta suas repercussões sobre o bem-estar da população.

A elevação dos níveis de vida será considerada como principal objetivo no planejamento do desenvolvimento econômico.

Na fixação do nível de vida mínimo será necessário levar em conta as necessidades familiares essenciais dos trabalhadores, inclusive a alimentação e seu valor nutritivo, a habitação, o vestuário, os cuidados médicos e a educação.

O salário-mínimo deve atender as necessidades familiares, segundo consta do art. 165, inciso I, da Constituição Federal: "salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades de trabalhador e as de sua família".

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Devo informar ao nobre Orador que seu tempo está esgotado.

O SR. ALFEU GASPARINI — Sr. Presidente, apenas para complementar, porque iria bastante longe.

Sr. Presidente e Srs. Membros da Comissão, por estes levantamentos, vê-se que o trabalhador necessitaria — e isto de acordo com os dados de técnicos no assunto — o trabalhador necessitaria para o seu sustento de 147 cruzeiros, somente para alimentação. Por conseguinte, uma família formada de quatro elementos absorve inteiramente o salário, os benefícios que o INPS lhe possa dar. Se não bastasse, o salário é reduzido em 50%, com isso forçando o trabalhador a não mais trabalhar, e, acima de tudo, esse trabalhador viva cercado, dentro de sua residência, à espera da morte por inanição, pois o que ele ganha, sob a forma de assistência previdenciária, não dá para o seu próprio sustento e muito menos para o de sua família.

Neste sentido, Sr. Presidente, peço a atenção dos nobres Membros desta Comissão, para que, em observando a nossa Emenda nº 257, votem de forma a manter a aposentadoria do trabalhador que retorna a novo serviço, a fim de complementar o sustento de sua família.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Tem a palavra o nobre Deputado Alceu Collares.

O SR. ALCEU COLLARES — Sr. Presidente, Srs. Componentes da Comissão Mista, não tenho esperanças de que possa modificar o que já foi decidido. Em todo caso, a teimosia — me parece — é uma das virtudes da Oposição. Provavelmente nem pelo cansaço possamos convencer V. Ex's. de algumas verdades que estão sendo ditas.

O problema salarial no País é uma das maiores vergonhas que estão ocorrendo. Os índices salariais efetivamente são de causar embaraço a qualquer cidadão que tenha uma ponta de responsabilidade pela direção do País. É a política implantada e que se reflete neste projeto-impacto.

O que o INPS vai dar com u'a mão, tirará com a outra. Evidente que vai tirar. A preocupação do INPS é exclusivamente de maior receita, à exceção dos reajustamentos de pensões e de benefícios. Fora disso, inclusive já começa a avançar em 5% que é do aposentado. Tira da aposentadoria 5%; tira de outros benefícios 2%, como da pensão, e outros 2% a título de custeio da Previdência Social.

As disparidades, as discriminações, as injustiças, os males que o projeto-impacto vai causar são imensos; vai causar um impacto no Governo. Se ele fosse bem examinado, meticulosamente examinado, detalhadamente estudado, analisado com o devido tempo; se pudessem ser ouvidas as partes interessadas; se não estivéssemos adstritos a esse regime tão violento de tramitação do processo que estamos votando, tenho certeza de que o Governo haveria, pelo menos, de modificar muitas das posições que são tomadas.

O projeto em si deseja maior receita para atender o custeio da Previdência Social. Então, dá com uma das mãos e vai tirar com a outra. Está estampado aí a qualquer leigo que possa examinar esse projeto.

Com relação à Emenda 44 ao artigo 49, o problema atinge às raias do absurdo. Se não fosse a aceitação ulterior de emendas preservando o direito adquirido, o INPS, no preceito inicial, avançava, feria, violentava o próprio direito adquirido daquele que, sob a vigência da lei anterior, completaria os requisitos da aposentadoria e permaneceria em serviço, percebendo o valor integral da aposentadoria e mais o abono de permanência. Se não fosse isso, uma subemenda que vai ser votada preservando o direito adquirido, até sobre ele se estaria legislando, o que a Constituição proíbe.

Pelo menos naquela faixa onde a Constituição está disciplinando, não se pode ferir o direito adquirido. A não ser que, através de Ato Institucional, com base no Ato nº 5, se queira realmente ferir o direito adquirido, aí é uma outra faixa que escapa ao legislador brasileiro.

Mas tirar da aposentadoria, como queria o projeto, 100%, para ele passar a receber apenas um abono, ou tirar 50%, como se propõe agora numa emenda, de qualquer forma se estará ferindo o direito adquirido sob a vigência de uma outra lei, cujos requisitos, cujas exigências foram satisfeitos, pelo aposentado.

Ora, parece-me que se trata realmente de matéria da mais alta importância e, quero repetir, por este artigo e por outros que atingem principalmente a aposentadoria especial, os critérios adotados são profundamente contraditórios e paradoxais. Fazer com que o indivíduo venha a aposentar-se para receber apenas 50%, poderia ser uma norma a atingir aos futuros aposentados; nunca, jamais aos que já se encontram aposentados sob a égide de uma lei que previa uma situação totalmente distinta.

Por isso, para não me demorar mais a respeito desta emenda, eu só queria repetir de novo: vamos ferir um direito adquirido quando reduzirmos a 50%. O nobre Deputado, parece que autor da emenda, apresentou-a muito eufórico, pois que teria conseguido do Ministro autorização para reduzir de 100% — que é o que prevê o impacto, suspende a aposentadoria e ele passa a receber só o abono de permanência; e depois, então, quando voltasse, ele teria reajustado, ainda na forma do benefício dado à época da aposentadoria, já desajustada, já desfasada, em consequência da corrosão inflacionária.

Mas, vejam V. Ex's, será que a Comissão pode, efetivamente, reduzir a 50% àqueles que estão aposentados? Não é isto um direito adquirido? Não faz parte do patrimônio do indivíduo que satisfaz todos os requisitos para a aposentadoria? Se a Maioria chegar à conclusão de que se pode, paciência, mas nós não estamos convencidos de que se possa.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamin Farah.

O SR. BENJAMIN FARAH — Sr. Presidente, eu sou autor de uma emenda que manda suprimir o artigo 49. Não apresentei essa emenda por acaso; apresentei-a com absoluto espírito de justiça.

É do conhecimento geral que os salários percebidos pelo povo brasileiro, na sua grande maioria, não chegam a atender as despesas inadiáveis com o custo de vida, havendo, deste modo, substancial desnível entre salário e custo de vida. E nesta conformidade, levando-se em conta, ainda, que o aposentado, da Previdência Social por tempo de serviço realmente não percebe proventos iguais ao salário da atividade, por força do cálculo da aposentadoria, constitui mesmo um certo cerceamento da liberdade proibir a lei que o aposentado possa acumular seus proventos com os salários.

Por outro lado, não é de se compreender se proíba alguém de receber pensão mensal sob a forma de aposentadoria, quando este benefício foi conquistado pelo pagamento mensal de prêmios para o seguro social.

Ora, Sr. Presidente, estou preocupado com esta emenda. Este dispositivo está fora da política que o Governo apregoa. O dispositivo está fora deste espírito que se apregoa ao País, que é a integração, a integração do funcionário, a integração do trabalhador da cidade e dos trabalhadores dos campos. É um recuo àquilo que nós fizemos em 1960, na Comissão de Serviço Público, quando demos largos passos para se debater a matéria. Eu presidi a Comissão e nomeei — fomos bem — uma subcomissão constituída pelos Deputados Batista Ramos, Aluísio Alves, Cid Carvalho e outros eminentes companheiros, que fizeram uma pesquisa em todos os sindicatos, em todo o Brasil, e trouxeram subsídios admiráveis. Entregamos uma lei de previdência à altura dos anseios dos trabalhadores, mas uma lei justa, uma lei integrada na justiça social. Isto aqui, Sr. Presidente, é um recuo e, mais do que um recuo, é uma denúncia da fraqueza, do enfraquecimento, do empobrecimento da Previdência.

Se a preocupação é apenas angariar recursos, se a preocupação é melhorar as condições econômicas da Previdência, então a lei não podia ser uma lei de previdência, mas sim uma lei de arrocho, uma lei diferente desta.

Sr. Presidente, estou preocupado com este dispositivo. A emenda que nós, vários representantes, da Câmara e do Senado, apresentamos, visa restabelecer essa justiça. Não podemos dar isso a relíhos.

Ainda há pouco o Deputado Alceu Collares falou que é um direito adquirido. Realmente, o trabalhador contribui e faz um sacrifício para contribuir. Porque se ele soubesse que um dia ele seria cerceado, que um dia ele seria vetado, que um dia ele seria degolado naquilo que ele aspira e naquilo que ele gradativamente vai acumulando, então ele pegaria seu dinheiro e gastaria em outras coisas, em comida, em bebida, ou até mesmo colocando o dinheiro em ações, mas nunca o entregando à Previdência para um dia ela tomar dele esse dinheiro. Então, se ele quer trabalhar, e o trabalho é necessário — hoje eu fiz no Senado uma exposição sobre a necessidade do trabalho — e quantos dos operários precisam trabalhar, porque estão em condições de trabalhar?

Estou falando, aqui, na frente inclusive de professores, de médicos, que sabem que a média de vida do Brasil aumentou muito. Não estamos mais no Brasil do tempo em que era um vasto hospital; estamos num Brasil progressista, num Brasil em termos de Brasil grande, estamos com a média de vida muito mais alta, caminhando para 60 anos, e agora mesmo o trabalhador de 60 anos foi aqui excluído dos benefícios da Previdência. Essa lei colocou, inclusive, uma tranca diante desses trabalhadores.

E agora nós queremos tirar a aposentadoria, mas já com um certo espírito de generosidade se concede — a mensagem dizia 25% — 50%. Não. Esta aposentadoria não pode ser recuprida.

Esse artigo deve ser eliminado, deve ser supresso porque não está em consonância com a nossa atividade.

O Senador Nelson Carneiro falou, em exposição objetiva, sobre os direitos que os funcionários têm, que os demais servidores têm, que podem como aposentados ter outros proventos, em comissão, num outro emprego. Falou ainda sobre os parlamentares que podem receber os seus proventos como parlamentares e os proventos da aposentadoria. Ora, nós legislamos em nosso favor e legislamos contra o trabalhador que justamente é aquele que faz a grandeza desta

Nação! Não, Sr. Presidente, não acredito que esta Comissão, na calada da noite, venha aqui perpetrar uma verdadeira injustiça social.

Aqui ficam, portanto, Sr. Presidente, essas declarações de um velho parlamentar que está acostumado a ver um Congresso sentir os anseios dos trabalhadores, dos funcionários, dos militares, dos estudantes, — do povo — e não um Congresso que está fechando a porta para aqueles que mais ajudam a Nação a crescer, que são os trabalhadores!

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Augusto.

O SR. JOSÉ AUGUSTO — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, fui, juntamente com o ilustre Senador Magalhães Pinto, autor também de uma emenda supressiva do art. 49 do projeto. E o fizemos porque realmente considerávamos injusta essa discriminação que se pretende fazer contra os aposentados do INPS. Entretanto, no desenvolvimento dos debates, com a leitura mais atenta do parecer do ilustre relator da Comissão, chegou à conclusão de que a Lei da Previdência Social é das leis mais complexas que já passaram pelo Congresso. Trata-se de manter uma instituição básica neste País ou jogá-la no caos trazendo a confusão no seio de toda a família trabalhadora em todo este País. Assim sendo, reexaminei o assunto à luz do parecer do ilustre Senador Lourival Baptista e chegou à conclusão de que se procura um meio termo entre os 25% inicialmente concedidos àqueles que já são aposentados da Previdência Social e que tencionam voltar ao trabalho dando nova mão de obra ao País, para o seu progresso, e que esses 50% serão naturalmente reestudados pela Previdência Social e que se amanhã verificar que os encargos decorrentes desse dispositivo podem ser aumentados, evidentemente, será do interesse do Governo Revolucionário mandar um projeto à Câmara, porque de sua iniciativa exclusiva, no sentido de tornar efetivo os 100%.

Não poderia insistir mais no assunto, sabendo que os cálculos atuariais, que a preocupação máxima do Governo é garantir a estabilidade da Previdência Social porque sem essa estabilidade é o caos em toda a família do País.

Realmente, à primeira vista, a minha impressão foi de absoluta injustiça porque se tratava de uma discriminação entre aposentados do INPS e aposentados civis e militares que poderiam acumular, como eu acumulo e a grande maioria de Senadores e Deputados acumula, aposentadoria de proventos civis com função legislativa e função administrativa. Entretanto são coisas diferentes. Os aposentados civis e militares, o são pelos cofres públicos e não por uma instituição de Previdência Social que vive da contribuição daqueles que asseguram a sua estabilidade.

Assim sendo, Sr. Presidente, entendo que os 50% inicialmente concedidos pela subemenda que o Relator apresentou às emendas que propusemos, supressivas do art. 49, que impede ao aposentado de ocupar novo emprego sem perda de sua aposentadoria, satisfaz momentaneamente, até que a previdência social possa recalcular os encargos daí decorrentes e encaminhar para o futuro a solução mais justa e adequada, a fim de trazer tranquilidade a todos aqueles que, após trinta, ou trinta e cinco de trabalho, fazem jus a essa aposentadoria.

O principal é que o Brasil viva tranquilo, em paz, com um pouco mais ou pouco menos para os aposentados, com a possibilidade ou não de exercerem novas funções; o certo é que não podemos, nós parlamentares, que procuramos dar ao Governo Revolucionário esse suporte para que possa conduzir o País nesse sentido da tranquilidade social, acarretarmos medidas prejudiciais à finalidade que todos nós brasileiros desejamos, isto é, viver em tranquilidade, em paz e assegurar progresso e harmonia para esta Nação.

Estou, pois, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, satisfeito com a subemenda apresentada pelo ilustre Relator da matéria, que assegura 50% dos proventos àqueles que, aposentados, vierem a retornar à atividade e estou certo de que mais tarde esses proventos serão revisados, dentro das possibilidades da previdência social. Não tenho, portanto, razão para deixar de votar favoravelmente ao Relator, apesar de ter apresentado emenda supressiva ao art. 49.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Tem a palavra o Sr. Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Pela ordem) — Sr. Presidente, a questão tem que ser examinada com resumo. Antigamente o Poder Executivo aumentava a renda dos Institutos e utilizava sua receita para outros fins não previdenciários. Hoje, tudo o que se arrecada para o INPS é colocado a serviços dos seus segurados.

Então, o Governo poderia dar o máximo, se o comportamento da receita previdenciária o permitisse, porque essa renda se destina exclusivamente aos segurados, não tem outra finalidade. Assim, o Governo se coloca num plano de absoluta isenção.

Este projeto resultará no seguinte, em linhas gerais:

Quanto a aposentadorias, mensalmente — 28 milhões de cruzeiros, isto é, o projeto vai permitir um aumento dessas aposentadorias, de 70% até 90%; pensões — 30 milhões de cruzeiros, aumento de 35 a 60% do salário-mínimo; auxílio-doença — 9 milhões e 500 mil, de 70 a 75% do salário-mínimo.

O aumento da receita, em números redondos, redundará em 90 milhões de cruzeiros. Haverá, então, um saldo de cerca de 22 milhões e 500 mil cruzeiros, para reforçar justamente um setor que se tem mostrado relativamente deficiente e, por via de consequência, desafiante: para reforçar a assistência médica. Então, a medida preconizada pelo Governo vem ao encontro dos interesses do segurado, exclusivamente.

Num outro quadro, e para não tomar muito tempo, justamente num ponto em que as críticas se fazem mais acesas, encontramos que o salário médio de contribuição do segurado é de 567 cruzeiros e 13 centavos. No entanto, a aposentadoria por tempo de serviço dá a esse segurado 704 cruzeiros e 96 centavos. Vale dizer, ele contribui em média com 567 cruzeiros, e recebe 704 cruzeiros e 96 centavos.

Estamos acostumados, Sr. Presidente, e com certo apoio nosso, a assistir a campanha incessante da honrada Oposição, nas tribunas do Parlamento, nas colunas da Imprensa, nas vozes do Rádio, nas imagens da Televisão, dizendo que o INPS não preenche as suas finalidades. Houve até uma pessoa, parece que no Paraná ou Santa Catarina, que foi processada por delito de injúria, porque disse que a sigla INPS quer dizer: "Infelizmente não podemos servi-lo".

O SR. NELSON CARNEIRO — Foi processado por isso?

O SR. EURICO REZENDE — Exato! Então, o Governo expõe lealmente a situação do INPS, o seu desejo de reforçar a assistência médica.

O argumento trazido aqui pelos nossos eminentes Colegas é meramente sentimental.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Jurídico.

O SR. EURICO REZENDE — Jurídico, não. Falou-se aqui, por exemplo, em direito adquirido em matéria salarial. Ninguém hoje neste País tem direito adquirido em matéria salarial, nem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, porque pela Constituição atual elas não são mais irrefutáveis.

O SR. FRANCISCO AMARAL — É provento.

O SR. EURICO REZENDE — Não há hoje direito adquirido em matéria salarial. Falo isto em termos de desafio: não existe direito adquirido em matéria salarial.

O SR. NELSON CARNEIRO — Não há direito adquirido em nenhum setor.

O SR. EURICO REZENDE — Hoje, se o Governo Federal desejar reduzir salários, vencimentos de funcionários, de Juízes, de Desembargadores, de Ministros do Supremo Tribunal Federal, poderá fazê-lo com base na Constituição.

Antigamente só havia direito adquirido, só havia intocabilidade em vencimentos dos Magistrados. Hoje nem isso mais existe, pelo menos na conjuntura. De modo que temos que partir, mais do que desse princípio, dessa certeza. O Governo não tem interesse leviano em reduzir vantagens salariais; não tem.

Agora, o Governo tem a coragem de enfrentar situação de fato, isto é, colocar o INPS em condições de cumprir as suas obrigações com eficiência apresentadas pela honrada Oposição, nenhuma que reforçasse financeiramente o Instituto Nacional de Previdência Social.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Deputado Osnelli Martinelli, autor também de uma emenda.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, ao menos pela ordem; para esclarecer ao nobre Senador Eurico Rezende que havia um meio de se equilibrar o orçamento da Previdência Social.

Bastaria que o Governo pagasse os três bilhões de cruzeiros novos que deve à Previdência Social, porque é uma contribuição tripartite. Só paga o empregador e o empregado. O Estado não paga e ainda toma dinheiro emprestado da Previdência Social. Se ele cumprisse o seu dever, pagando a sua contribuição, não era preciso sacrificar os empregados e os empregadores.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Deputado Osnelli Martinelli.

O SR. OSNELLI MARTINELLI — Sr. Presidente, Srs. membros da Comissão, peço a gentileza da atenção dos Srs. membros da Comissão, não pela sabedoria das minhas palavras, que inexiste, mas pela objetividade que espero imprimir a elas.

Creio ter entendido, do encaminhamento da Mensagem ao Congresso, a preocupação do Governo quanto a dois pontos: evitar a fraude, que era muito comum, das aposentadorias fictícias e, por outro lado, possibilitar a abertura de novos campos de mercado de trabalho para os jovens trabalhadores. Por outro lado, não há a menor dúvida de que o Congresso deve estar sempre em condições de auscultar, de ouvir e atender as justas reivindicações das massas trabalhadoras, mas também procurar casá-las com as possibilidades, com a necessidade de dar perenidade ao sistema. Justamente por isso, não apresentei emenda supressiva a este artigo e, sim, uma emenda que modifica o seu *caput*.

Julgo eu que o empregado que se encontra em condições de aposentadoria e pretende continuar trabalhando, na mesma empresa ou numa empresa a ela vinculada, efetivamente não precisa aposentarse, a não ser que o deseje. Da mesma forma, o empregado autônomo, se ele pretende continuar no mesmo trabalho que vinha exercendo, não há porque aposentar-se também para continuar a exercer a mesma atividade.

Por outro lado, o empregado que se aposenta em determinada empresa e vai procurar emprego noutra empresa, noutro serviço, acho eu que ele estará, com isso, pretendendo melhorar as suas condições de sobrevivência. O trabalhador autônomo, da mesma maneira.

Exatamente por isso foi que apresentei uma alteração que tornaria o *caput* do artigo o seguinte:

"O segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade na mesma empresa ou em outra vinculada à anterior, ou se autônomo, na mesma atividade anterior à aposentadoria, será novamente filiado e terá suspensa a sua aposentadoria, passando a perceber abono, etc., etc., etc., e, nesse caso, aceitando a subemenda ou a emenda do Relator, como consta do substitutivo, aumentado para 50% a sua participação na aposentadoria.

Acho que esse é um caso completamente distinto dos demais.

O SR. NELSON CARNEIRO — Não pode ser apresentado junto.

O SR. OSNELLI MARTINELLI — Mas, exatamente porque é uma emenda que talvez viesse a superar as emendas supressivas é que eu acho que ela poderia ser apresentada agora. Desde que aceita esta emenda, obviamente as emendas supressivas, a não ser por teimosia, cairiam forçosamente. Então, eu digo:

Reprima-se a situação em que o empregador mantém em serviço o assalariado falsamente aposentado ou em que o autônomo se mantém na mesma atividade anterior à aposentadoria. Quando, no entanto, vier a trabalhar para outro empregador ou, no caso do autônomo, em outro ramo de atividade, com o fim de suplementar o insuficiente proveito da aposentadoria, trabalhando, freqüentemente, em horário reduzido em comparação ao anterior àquela, temos situação bem distinta (porque, obviamente, a pessoa já tem, inclusive, mais idade, já não tem mais as mesmas condições físicas de trabalho.)

Dela, inclusive, no mais das vezes, resulta benefício social e aumento de produtividade pela utilização de experiência valiosa de que não disporia um trabalhador novo. Por outro lado, o mercado de trabalho não é efetivamente restringido porque, entre outros fatores, há um mais alto nível de produtividade, acompanhado de aumento de consumo que cria paralelo aumento de mão-de-obra menos experimentada. Eliminados os casos de falsa aposentadoria, mais detalhados no

§ 1º, como emendado, a manutenção em atividade de aposentados aptos redundará em maior volume global de produção.

O texto original do Projeto de Lei forçaria o abandono de emprego, agora, por muitos que, freqüentemente trabalhando em horários reduzidos, percebem, no máximo, pouco mais de 75% do valor de suas aposentadorias. Tais aposentados, todavia, abrirem um número de vagas relativamente pequeno e o resultado líquido seria o aumento substancial nas despesas da Previdência Social, sem haver apreciável acréscimo de empregos disponíveis.

Essa é a Emenda 246.

S. Exa., o Relator, diz que o referido Artigo foi reformulado nos termos da subemenda que apresentou à Emenda 256. É verdade. Exatamente dando 50% ao invés de 25. Mas, não atende ao caso previsto na mesma emenda, como creio já ficou bem esclarecido.

A outra emenda, a 276, também ao Artigo 49, tem por finalidade acrescentar um parágrafo:

"§ 8º Ao retornar à atividade, e se não houver ultrapassado os limites de idade previstos no § 2º do art. 45, poderá o segurado requerer a suspensão de sua aposentadoria e a aplicação do disposto nos parágrafos 2º a 5º deste artigo."

O nobre Relator diz que já se manifestou a respeito em matéria idêntica, na apreciação da Emenda nº 238. Vou à Emenda 238 e leio que "valem também, nesse caso, as razões que nos levaram a rejeitar a Emenda 233". Vou à Emenda 233 e vejo que diz o seguinte:

Natureza. Supressiva.

Parecer: O Projeto nº 6/73 tem, entre outros, o objetivo de custear o aumento de despesa decorrente do reajustamento dos "valores mínimos" dos benefícios da previdência social. A supressão do art. 49, seus itens e parágrafos implicará, necessariamente, na impossibilidade de atingir-se esse desiderato, por absoluta falta de meios.

Então, pode ser que haja razões para a rejeição da minha emenda, mas não essa que foi apresentada, porque eu não peço a supressão do Artigo 49.

De modo que eu pediria a S. Exa. que revisse a sua rejeição, já que ela não se coaduna com a emenda apresentada.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Vou dar a palavra ao Relator, depois explícito a V. Exa. porque serão rejeitadas todas, se forem rejeitadas as duas emendas, serão rejeitadas as demais, se forem as duas emendas assinadas pelo Senador Nelson Carneiro e pelo Deputado Maurício Toledo.

Agora dou a palavra ao Relator.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Pela ordem, Sr. Presidente.

Existem ainda emendas outras, do Deputado João Alves e do Deputado Albino Zeni, e não ouvi ainda as razões que pudessem justificar a manutenção dessas Emendas 256 e 265.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — V. Exa. está negando o que prometera: que iria colaborar.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Eu só queria saber se elas serão mantidas ou não.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — A palavra é concedida a quem dela queira usar. Desde que peça a palavra, eu a concederei com a maior satisfação. Hoje aqui eu concedi a palavra a todos que dela quiseram fazer uso. Agora, terminado, devo a palavra ao Sr. Relator, que vai rebater ou aprovar o que foi dito sobre o Art. 49.

Com a palavra o nobre Relator, Senador Lourival Baptista.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem apenas para pedir a V. Exa. que, no elenco de emendas que digam respeito à supressão, não incluisse as duas que acabam de ser lidas pelo Deputado Osnelli Martinelli, porque se recusadas as emendas supressivas se poderá examinar as emendas modificativas. Esta é a ordem do Regimento.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, a Mensagem nº 26, de 1973, enviada ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República, diz no seu Art. 49:

"Art. 49. O segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade terá suspensa a sua aposentadoria, passando a perceber um abono, nos termos dos itens abaixo, por todo o período da nova atividade.

1º Para o segurado com 35 ou mais anos de atividade, um abono de retorno à atividade, calculado na base de 25% da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.

2º Para o segurado aposentado com tempo de atividade entre 30 e 35 anos, o abono previsto no § 4º do Item II do Art. 47 desta Lei.

"§ 1º Ao se desligar, de novo, definitivamente, da atividade o segurado a que se refere o Item 1º deste artigo fará jus ao reconhecimento da sua aposentadoria suspensa majorada em 5% do seu valor original por ano completo na nova atividade, até o limite de 10 anos.

§ 2º O segurado a que se refere o Item 2º ao completar 35 anos de atividade passará a fazer jus às vantagens previstas no Item 1º e § 1º deste artigo sobre o valor da aposentadoria devidamente recalculada.

§ 3º O segurado que retornar à atividade fica obrigado a comunicar ao INPS a sua volta à atividade sob pena de indenizar o INPS pelo que for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir.

§ 4º Aquele que continuar a trabalhar, após complementar 35 anos de atividade terá igualmente majorada a sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no § 1º deste artigo.

§ 5º Ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade aplicam-se as mesmas normas deste artigo.

§ 6º O segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada a sua aposentadoria."

A esse artigo foram aposentadas as seguintes emendas:

233 — Deputado Léo Simões;

234 — Senadores José Augusto e Magalhães Pinto;

235 — Deputado Arnaldo Prieto;

236 — Senador Nelson Carneiro;

237 — Deputado Joel Ferreira;

238 — Senador Benjamin Farah;

239 — Luiz Braz;

240 — Pedro Faria;

241 — Pedro Faria;

242 — Nelson Carneiro;

243 — Mauricio Toledo;

244 — José Camargo;

245 — Wilson Gonçalves;

246 — Osnelli Martinelli;

247 — Eliu Lenzi;

248 — Deputado Fábio Fonseca

249 — Marcondes Gadelha;

250 — Senador Cattete Pinheiro;

251 — Deputado Francisco Amaral;

252 — Deputado Luiz Braz;

253 — Deputado Homero Santos;

254 — Deputado Alcir Pimenta;

255 — Deputado João Linhares;

256 — Deputado João Alves;

257 — Deputado Alceu Gasparini;

258 — Deputado Francisco Amaral;

259 — Deputado Francisco Amaral;

260 — Deputado Osnelli Martinelli;

261 — Deputado Osnelli Martinelli;

262 — Deputado Francisco Amaral;

263 — Deputado Francisco Amaral;

264 — Deputado Eloy Lenzi;

265 — Deputado Albino Zeni;

266 — Deputado Pedro Faria;

267 — Deputado Alcir Pimenta;

268 — Senadores José Augusto e Magalhães Pinto

269 — Edilson Mello Távora;

270 — Deputado Léo Simões;

271 — Deputado Pedro Faria;

272 — Senador Paulo Tôrres;

273 — Deputado Norberto Schmidt;

274 — Senador Carlos Lindenberg;

275 — Deputado Freitas Nobre, e

276 — Deputado Arnaldo Prieto.

Procuramos estudar as emendas e verificar a mais conveniente para elaborar o texto de subemenda.

A emenda escolhida foi a de nº 256, do Deputado João Alves, que dizia:

EMENDA Nº 256

Art. 49. Itens I e II e § 1º, dê-se a seguinte redação:

"I — para o segurado aposentado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade, um abono de retorno à atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar;

II — para o segurado aposentado com tempo de atividade entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos, um abono de retorno à atividade calculado na base de 30% (trinta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.

§ 1º Ao se desligar, de novo, definitivamente, da atividade o segurado a que se refere o item I deste artigo fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor por ano completo na nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos."

A essa emenda apresentamos o seguinte parecer:

Sob a justificativa de que "os valores do abono de retorno à atividade previstos no projeto não são de molde a motivar o aposentado a retornar ao trabalho, nem lhe oferecem, no caso, compensação justa ao seu esforço de continuar na vida ativa", o ilustre autor propõe na emenda "que se firmem aqueles valores em 50%, no caso do item I, e em 30%, no do item II, do artigo 49, momente quando essas alterações não representam aumento de despesa para o INPS, mas, apenas, pequena redução nas economias previstas".

Realmente, os valores do abono de retorno à atividade previstos no projeto não são suficientes para motivar o aposentado a retornar ao trabalho. Tais razões nos levam a apresentar subemenda em que, além de reformular o disposto no art. 49 do projeto, instituindo um só valor de abono de retorno à atividade, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar o segurado, procuramos eliminar a diferença de tratamento pretendida para os aposentados, conforme tivessem eles computados 30 ou 35 anos de serviço.

Compreende-se perfeitamente justificável essa providência, eis que os valores da aposentadoria por tempo de serviço são variáveis, dentro de uma faixa de 80% a 100%, e sobre esse valor é que incidirá o abono de retorno à atividade. A medida beneficiará, ainda, os segurados do sexo feminino, que se aposentam com 100% do salário-contribuição aos 30 anos de serviço.

Conforme foi exposto, essa alteração não representa aumento de despesa para o INPS, redundando, apenas, em pequena redução nas economias previstas.

Também julgamos oportuno incluir no § 1º do referido artigo a referência ao reajuste do valor da aposentadoria, conforme proposto nesta Emenda, a fim de evitar dúvidas quanto à sua interpretação.

Em consequência das modificações propostas, desnecessária se torna a norma inserida no parágrafo 2º do projeto, razão pela qual propomos a sua supressão, passando os §§ 3º, 4º, 5º e 6º a constituir os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, respectivamente, ficando o artigo assim redigido:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 256

"Art. 49. O segurado aposentado que retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.

§ 1º Ao se desligar, de novo, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

§ 2º O segurado aposentado que retornar à atividade fica obrigado a comunicar ao INPS a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizar o INPS pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir.

§ 3º Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade terá igualmente majorada sua aposentadoria por tempo de serviço nas bases previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º Ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade aplicam-se as mesmas normas deste artigo.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada a sua aposentadoria."

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex^º poderia, pelo menos, substituir o termo "cassada" por "cancelada".

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Na Mensagem nº 26, que foi enviada ao Congresso pelo Senhor Presidente da República, o art. 66 está assim redigido:

"Art. 66. O regime instituído no artigo 49 desta LEI SE APlica:

I — aos segurados cujos requerimentos de aposentadoria tenham sido protocolizados, no INPS, a partir de 1º de abril de 1973;

II — aos aposentados que retornarem ao serviço a partir da data da vigência desta lei;

III — aos aposentados que, tendo retornado à atividade anteriormente à vigência desta lei, optarem pelo regime a que se refere o artigo supramencionado."

O SR. NELSON CARNEIRO — Em emenda de redação V. Ex^º poderá utilizar a palavra "cancelar".

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Posteriormente levaremos em consideração.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Ao artigo 66 foi apresentada uma emenda, pelo eminente Senador Carlos Lindenberg, e que diz o seguinte:

Acrescente-se, no art. 49, o seguinte parágrafo:

"§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos aposentados que, na data de vigência desta lei, já se encontrem no exercício de uma nova atividade vinculada ao sistema geral da previdência social."

Justificou o eminente Senador:

"Problema dos mais sérios e que está causando enorme repercussão entre os atingidos é o que diz respeito ao cancelamento da aposentadoria dos que retornarem à atividade e à concessão, tão-somente, de um abono-de-retorno à atividade, de 20% ou 25%, conforme o caso.

Evidentemente, a lei nova pode modificar critérios da concessão do benefício, para vigorar ad futurum, mas não para atingir situações já existentes, de direito adquirido, pois, nesse caso, seria inconstitucional.

Assim, o novo critério adotado pelo projeto só vigorará para os casos futuros, ou seja, para os aposentados que, após a vigência da nova lei, retornarem à atividade.

A dúvida e insegurança, no entanto, continuam a gerar os clamores mais variados e justos.

Dessa forma, aconselhável a ressalva da emenda que, aprovada, pacificará os ânimos e contribuirá para a Paz Social, tão almejada por todos."

A esta emenda apresentamos subemenda nos seguintes termos:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 274

"Dê-se ao artigo 66 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 66. O regime instituído no artigo 49 não se aplica aos aposentados que tenham retornado à atividade anteriormente à vigência desta lei, a menos que por ele venham optar."

Ouvimos, aqui, a palavra de esclarecimento dos eminentes Senadores Nelson Carneiro e José Augusto, dos ilustres Deputados Maurício Toledo, Francisco Amaral, Alceu Gasparini, Osneli Martinelli e Alceu Collares; todos eles, com o brilho das suas inteligências, procuraram mostrar através do direito, através das justificações que apresentaram nas suas emendas, a defesa das referidas emendas. Mas, infelizmente, tenho a dizer neste momento que aceito a Emenda nº 256 e quero dizer aos eminentes Senadores e Deputados que há emendas que foram prejudicadas e outras, atendidas, em parte, nas duas subemendas que apresentamos.

Regimentalmente, embora existam várias emendas semelhantes, aceitáveis ou prejudicadas, temos a aprovar como subemenda só uma delas, porque outras serão também acolhidas no nosso parecer.

Assim, demos o nosso parecer à subemenda às Emendas nºs 256 e 274.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — De acordo com o requerimento do eminente Senador Nelson Carneiro, a votação do seu desaque será feita por chamada nominal.

O SR. OSNELLI MARTINELLI — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem. Parece que ficou acertado que seria apenas com as emendas de caráter supressivo.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Inicialmente o primeiro requerimento era do nobre Senador Nelson Carneiro, que vai ser submetido à votação. S. Ex^º pediu o destaque do Art. 49 do substitutivo e isto tem prioridade, nos termos do Regimento.

O SR. OSNELLI MARTINELLI — Sim. Mas é porque S. Ex^º, o Relator, acaba de se manifestar, inclusive quanto às minhas emendas, sem mencionar o reparo que fiz à Emenda nº 283.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Nos termos do Regimento, nobre Deputado, a Presidência é obrigada a submeter à votação o destaque do substitutivo.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Quero dizer aos eminentes Deputados e Senadores que, na verdade, escolhi a Emenda 256 e nela fiz a subemenda. Mas existem outras emendas que estão atendidas devido a nossa subemenda. Quer dizer, não será simplesmente a Emenda nº 256. Outras emendas serão também atendidas na Redação Final.

O SR. MAURÍCIO TOLEDO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — (João Alves) — Não é mais possível conceder a palavra pela ordem, porque já estamos no processo de votação.

O SR. MAURÍCIO TOLEDO — Não, Sr. Presidente, ainda não começou. Só para o Sr. Relator esclarecer como ficaria o Art. 66. Ele falou apenas sobre o Art. 49.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Estamos apreciando só o Art. 49.

O SR. MAURÍCIO TOLEDO — Mas ele analisou os dois.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — A Presidência está submetendo à votação o Art. 49.

Procede-se à Votação Nominal

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Votaram com o Sr. Relator 14 membros da Comissão. Votaram com o requerimento do nobre Senador Nelson Carneiro 4 membros da Comissão.

Como o requerimento de S. Ex^º diz: "Requeiro destaque para votação nominal do Art. 49 do substitutivo", está aprovado o Art. 49 do substitutivo. E aprovado o Art. 49 do substitutivo, caem todos os destaques sobre ele apresentados.

Destaque do nobre Deputado Francisco Amaral, para a Emenda 117, de autoria do nobre Deputado Alceu Gasparini.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente e Srs. membros da Comissão, é com alegria que procuro fazer a defesa da Emenda nº 117, de autoria do nobre Deputado Alceu Gasparini.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Quero esclarecer que, no momento, se apreciam os destaques às emendas 117, 120, 124, 127, 129, 130, 132, 133, 134, 136, 138, 139, 141, 142 e 144 que se referem ao Art. 27 do Projeto e 69 da Lei nº 3.807.

Aprovada a emenda do Deputado Francisco Amaral, as outras ficarão prejudicadas; rejeitada, também ficarão prejudicadas.

Quero esclarecer bem a questão porque são todas semelhantes: referem-se ao Art. 27 do Projeto e 69 da Lei nº 3.809.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão, englobadamente cabe a esta Comissão decidir, agora, sobre os destinos das emendas apresentadas pelo Deputado Alceu Gasparini, pelo Senador Cattete Pinheiro, pelo Senador Nelson Carneiro, pelo Deputado Osnelli Martinelli, pelo Deputado Pedro Faria, pelo Senador Benjamin Farah, pelo Deputado Léo Simões, pelo Deputado Freitas Nobre, pelo Deputado Léo Simões, novamente, pelo Senador Nelson Carneiro, pelo Deputado Alceu Collares, pelo Senador Ruy Carneiro, pelo Senador Benedito Ferreira, pelo Deputado João Alves, pelo Senador Flávio Britto, pelo Deputado Alceu Gasparini novamente, pelo Senador Flávio Britto.

Evidentemente todos os autores dessas emendas, presentes a esta reunião, sustentarão as suas emendas, a não ser que o parecer do ilustre Relator da matéria tenha convencido a todos, ou a alguns deles, parcialmente, do desacerto das medidas que propuseram.

Entendo, Sr. Presidente e Srs. Membros da Comissão, que não seria sem razão que tantos Srs. Parlamentares se voltaram, com empenho, para a correção do disposto no Art. 27 do projeto do Executivo.

Ainda que não fosse possível acolher a todas as sugestões dessas numerosas emendas, evidentemente me parece que das várias sugestões apresentadas pelos autores das emendas, teria a Comissão Mista que considerar, de maneira mais profunda, nesta oportunidade, todas as emendas, para o fim especial de buscar atender aos propósitos dos emendantes.

Entendo, Sr. Presidente e Srs. Membros da Comissão, que melhor do que eu, certamente e principalmente o Deputado Alceu Gasparini, que representa aqui os anseios de dois milhões de trabalhadores de São Paulo; o Deputado Osnelli Martinelli, o Senador Benjamin Farah, o Senador Nelson Carneiro, o Deputado Alceu Collares, todos eles haverão de aduzir, em seqüência, as nossas palavras, as razões que exigem a reflexão mais profunda e ponderada de todos os membros desta Comissão.

Em razão disto, Sr. Presidente, remeto a palavra aos autores das emendas envolvidas nesta oportunidade.

O SR. OSNELLI MARTINELLI — (Pela ordem) — Apenas para agradecer a generosidade das palavras do Deputado Francisco Amaral e dizer que, no caso em tela, não me posso pronunciar porque não pedi destaque para minha emenda relativa ao art. 27.

O SR. BENJAMIN FARAH (Pela ordem) — Sou autor também de emenda que visa suprimir dois itens desse artigo, o 7º e o 8º e não poderia ficar indiferente a essa emenda que apresentei contra o dispositivo, porque, Sr. Presidente, a imensa maioria dos aposentados e dos pensionistas recebem menos do que o salário-mínimo. Então, vamos tirar desses minguados proveitos mais dois por cento. Vamos tirar 2% de aposentados e pensionistas, não raro viúvas e também órfãos que, na miséria em que vivem, não conseguem nem alimentar-se condignamente. Do pouco, do pouquíssimo que recebem ainda vamos tirar mais esses dois por cento.

De modo que é paradoxal, Sr. Presidente, esse dispositivo da Mensagem: veio para fazer justiça e pratica injustiça contra os pobres aposentados, as viúvas indefesas, os órfãos, cujos pais trabalharam, sofreram e deixaram um pouco de seu sacrifício que agora estamos negando a esses herdeiros.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, a Emenda nº 117, do ilustre Deputado Alceu Gasparini, solicita alterações e exclusões do Art. 27.

Demos o seguinte parecer a essa emenda, bem como às que modificam o art. 27 do projeto e 69 da Lei nº 3.807/60:

EMENDA Nº 117

Autor: Deputado Alceu Gasparini.

Referência: Art. 27 do Projeto (art. 69 da Lei nº 3.807/60).

Natureza: Modificativa e supressiva.

Parecer: A emenda desvirtua toda a finalidade do Projeto pois restringe as fontes de custeio para o novo plano de benefícios. Ao eliminar o teto de 20 salários-mínimos deixa sem base atuarial todo o sistema. Por outro lado, o autor quer excluir os itens VI e VII e VIII, que fixam

percentuais para o desconto dos aposentados, dos que se acham em gozo de auxílio doença e dos pensionistas, respectivamente. Ora, esses percentuais foram incluídos pelo Projeto, para o financiamento da assistência médica que, como se sabe, não é uma obrigação intrínseca da Previdência. Pela rejeição.

EMENDA Nº 118

Autor: Senador Cattete Pinheiro.

Referência: Art. 27 (Art. 69, I, da LOPS).

Natureza: Modificativa.

Parecer: A percepção do ilustre Autor, ao apresentar a presente emenda, engloba, para o homem de visão, os pormenores do dispositivo original.

Realmente, desnecessária a referência ao limite máximo de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, porquanto constante do art. 76 da Lei nº 3.807, de 1960 (art. 28 do projeto), que impõe esse limite, de forma geral. Imprescindível, entanto, que se consigne estarem integradas no "salário-de-contribuição" todas as importâncias recebidas a qualquer título.

Assim, opinamos pela aprovação da emenda na forma da seguinte

SUBEMENDA À EMENDA Nº 118

Dê-se ao item I do art. 69 da Lei nº 3.807, de 1960 (art. 27 do projeto), a seguinte redação:

"I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título."

EMENDA Nº 120

Autor: Senador Nelson Carneiro.

Referência: Art. 27 do Projeto (art. 69 da Lei nº 3.807/60).

Natureza: Supressiva.

Parecer: O eminente autor da emenda propõe, em síntese, que seja mantido o percentual de 8% para a contribuição dos trabalhadores autônomos, sob a alegação de que os referidos segurados irão pagar, nos termos do projeto, duplamente a contribuição. Houve, evidentemente, um equívoco na interpretação do dispositivo. O autônomo pagará 8% sobre o seu salário-de-contribuição. Caso ele preste serviços a uma empresa (ou a outro autônomo) esta lhe entregará o valor correspondente aos outros 8% que, atualmente lhe competia recolher ao INPS. Assim, pelo novo ordenamento do Projeto, o autônomo passará a recolher diretamente à Instituição, 16% do seu salário-de-contribuição, ou seja, 8% pagos por si e 8% recebidos da empresa. Logo, não ocorre a hipótese do autônomo pagar duplamente. Pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 124

Autor: Senador Benjamin Farah.

Referência: Art. 27, VII e VIII do art. 69 da Lei nº 3.807/60.

Natureza: Supressiva.

Parecer: A medida preconizada na emenda do ilustre Senador Benjamin Farah pode, sob a forma de um lampejo, realçar e reforçar a Justiça Social, e é louvável o espírito do nobre Autor.

Vai, no entanto, mais além o mesmo espírito do Projeto, que ampara os beneficiários sem descuidar a garantia do pagamento dos reajustamentos dos valores mínimos de aposentadoria, auxílio-doença e pensões. O que deseja o Projeto é reforçar a receita para atingir os fins colimados.

Assim, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 127

Autor: Deputado Francisco Amaral.

Referência: Arts. 27, 63 e 65 do Projeto.

Natureza: Supressiva.

Parecer: Sobre a matéria de que trata a primeira parte

da emenda, do ilustre Deputado Francisco Amaral, já nos manifestamos em parecer à Emenda nº 123, opinando pela sua rejeição.

Quanto à segunda parte, os artigos mencionados e sugeridos à supressão, dispõem sobre a forma de se efetuar o pagamento das contribuições previstas no art. 27, estando pois, prejudicada.

Pelo exposto, opinam pela rejeição da presente
EMENDA Nº 129

Autor: Deputado Freitas Nobre.

Referência: Ao art. 27 do Projeto.

Natureza: Modificativa.

Parecer: Sobre a primeira parte da emenda do ilustre Deputado Freitas Nobre, já nos manifestamos, contrariamente, em parecer à Emenda de nº 123.

Quanto à segunda parte da emenda, a diminuição para 10% das contribuições de que trata o item V do art. 27, do Projeto, acarretaria prejuízo na estrutura financeira do sistema previdenciário, em detrimento à massa.

Pelo exposto, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 130

Autor: Deputado Ildélio Martins.

Referência: Art. 27 do Projeto.

Natureza: Aditiva.

Parecer: O ilustre Deputado Ildélio Martins, pretende na emenda ora em estudo, que o segurado aposentado voltando ao serviço, desconte uma contribuição de 10% sobre o valor do benefício.

Seria onerar muito o segurado, o que, contraria, frontalmente, a filosofia do Projeto.

Pelo exposto, opinamos pela sua rejeição.

Emenda nº 132, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, supressiva e modificativa.

O parecer é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 133, do Sr. Deputado Alceu Collares.

O parecer é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 134, do Sr. Senador Franco Montoro.

O parecer é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 136, do Sr. Senador Ruy Carneiro.

O nosso parecer é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 138, do Senador Franco Montoro.

Parecer pela rejeição.

Emenda nº 139, do Sr. Deputado João Alves, corretiva.

O nosso parecer é pela aprovação da emenda.

Emenda nº 141, do Sr. Senador Flávio Britto.

O nosso parecer é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 142, do Sr. Deputado Alceu Gasparini.

O parecer é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 144, do Sr. Senador Flávio Britto.

O parecer é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 145, do Sr. Senador Cattete Pinheiro.

Consideramos a emenda prejudicada.

São os nossos pareceres, Sr. Presidente, sobre as Emendas 117, 118, 120, 124, 127, 129, 130, 132, 133, 134, 136, 138, 139, 141, 142, 144 e 145, todas elas ao art. 27 do Projeto e 69 da Lei 3.807.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Sr. Relator.

Os membros da Comissão que aprovam o parecer, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado, contra os votos do Sr. Senador Nelson Carneiro e do Sr. Deputado Francisco Amaral.

V. Ex^{er} quer verificação de votação?

O Sr. Secretário vai fazer a chamada para a votação:

Procede-se à votação

Está mantido o parecer do Sr. Relator por 14 votos contra 4. Destaque para a Emenda nº 42, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro. Esclareço que, aprovado o destaque de S. Ex^{er}, serão aprovados mais três. Rejeitado, serão rejeitadas os destaques às Emendas 43 e 44. São dois destaques para a mesma emenda, todas ao art. 14.

Com a palavra o Sr. Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — São sobre o mesmo artigo, mas não dizem a mesma coisa.

Quero esclarecer esta emenda 42 e, para isto, neste momento, sinto-me um pouco camoniano e digo aquela frase do "etéreo onde repousa dessa insana lida". Se o Monsenhor Arruda Câmara acompanha o que se desdobra na terra, deverá estar satisfeito com aquele homem que tantas vezes acusou o inimigo da família, porque esse dispositivo é a favor da família. O texto do art. 8º do projeto diz o seguinte:

Art. 8º O art. 14 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não o tenha sido assegurada a preceção de alimentos, nem o que comprovadamente tenha abandonado o lar há mais de 5 anos ou os que, mesmo por tempo inferior, se encontrem nas condições do art. 234 do Código Civil.

Ora, todos nós que advogamos sabemos que muitas vezes a mulher — e vale falar que ela é a grande beneficiária da Previdência — está separada do marido e recebe pensão alimentar do marido mas não está desquitada; é o homem que abandona a mulher, e o Juiz assegura alimentos a essa mulher. Ela está comprovadamente afastada do marido, mas não voluntariamente afastada do marido; aí é uma comprovação do fato. O "comprovadamente" é que substituo pela expressão "voluntariamente" porque não é justo que a mulher abandonada pelo marido, que com ele não está convivendo mas que recebe alimentos, seja proibida de receber pensão. Comprovadamente está separada, porque os dois não vivem juntos, mas não está voluntariamente separada. O que a Lei Civil impede é a mulher que está voluntariamente separada do marido. De modo que a minha emenda é substituindo a expressão "comprovadamente" pela expressão "voluntariamente", e incluo um parágrafo único:

Parágrafo único. Na hipótese de ficar comprovado o abandono do lar há mais de cinco anos, mesmo que por justa causa, aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 17 desta lei dividindo a pensão em partes iguais entre a esposa e a companheira".

A filosofia do projeto é nesse sentido. Sempre que a esposa recebe uma pensão, o saldo pode ser recolhido à companheira. Também nesse caso, em que a esposa foi obrigada a deixar o lar, não foi voluntariamente abandonado o lar, ela também estará na mesma situação. A minha emenda aumenta um parágrafo e substitui a palavra "comprovadamente" por "voluntariamente", a comprovação é um fato, a mulher está separada. Mas é preciso que tenha havido ato voluntário da mulher para que ela possa perder direito à prestação de alimentos.

Assim, estou defendendo a família legítima, ao contrário do que dizem aqueles que tanto me têm acusado de ser inimigo da família legítima.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Concedo a palavra ao Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, à Emenda nº 42, do eminente Senador Nelson Carneiro, eu tinha dado parecer pela rejeição. Mas, ouvindo as ponderações aqui feitas pelo eminente Senador autor do destaque, aceito o destaque tão só em relação à substituição da palavra "comprovadamente" por "voluntariamente", no caput do art. 14, da Lei 3.807, de 1960. O acréscimo do parágrafo único no Estatuto, a nosso ver, é desnecessário pois o seu objetivo está atendido pelo art. 17, § 1º, e art. 38 da Lei Orgânica da Previdência Social, relativamente ao rateio de benefício. Assim, opinamos pela aprovação nos termos da seguinte sub-emenda à emenda 42:

"Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º O art. 14 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14. Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 5 anos, ou os que mesmo tempo inferior, se encontram nas condições do Art. 234 do Código Civil."

O SR. NELSON CARNEIRO — O parágrafo único apenas repetia, realmente, mas consolidava, e se V. Ex^o exclui, não prejudica; em todo caso, ele dava solução concreta, imediata. A solução atende ao objetivo porque já existe no Art. 17, e, aí se defende a família legítima, com o que devem estar satisfeitos em especial aqueles que, como o nobre Deputado Daniel Faraco, me têm tantas vezes, honrado com longos debates sobre o problema. Desta vez eu defendi a família legítima.

O SR. ALCEU COLLARES — Eminente Senador, tenho uma emenda ao Art. 8º. Como se discutia a emenda ao Art. 42, não quis interferir. Acho redundância a expressão "nem o que comprovadamente tenha abandonado o lar há mais de 5 anos", tendo em vista o que prevê art. 234 do Código Civil.

A legislação anterior me parece mais previdente do que esta. Eu perguntaria ao eminente Relator como se faria a comprovação do abandono do lar por mais de 5 anos para valer administrativamente, que não através de comprovação judicial. A não ser que o INPS admita a comprovação administrativa.

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex^o me permite um esclarecimento?

O SR. ALCEU COLLARES — Atestado Policial também por abandono do lar, parece-me.

O SR. NELSON CARNEIRO — Eu esclareço a V. Ex^o.

No art. 234 não há a exigência do abandono voluntário por 5 anos. É uma hipótese nova. Daí as duas hipóteses: a do art. 234 do Código Civil, e aquela do abandono voluntário por 5 anos, por justa causa. Muitas vezes é o homem que leva amante para residir em casa, a a mulher não pode continuar residindo em casa; e se retira. É o abandono voluntário mas porque ela foi forçada a isto.

O SR. ALCEU COLLARES — Mas ela, busca pensão de alimentos, imediatamente está amparada pela legislação.

O SR. NELSON CARNEIRO — Ela busca pensão se ela quiser buscar pensão. Há um outro texto que assegura quando a mulher tem a pensão alimentícia. Este apenas evita que só pelo fato de a mulher estar fora do lar, portanto comprovadamente fora do lar, que ela, esposa, perca direito à pensão. É preciso que o abandono dela seja voluntário, por justa causa, e isto ela provará mediante justificação administrativa, que o projeto prevê para esses casos.

O SR. ALCEU COLLARES — Ela faz justificação administrativa no Instituto.

O SR. NELSON CARNEIRO — Ela faz justificativa de que abandonou o lar voluntariamente, por justo motivo; porque, houve um motivo, e, assim, não se prejudica a esposa.

O SR. ALCEU COLLARES — Embora não esteja convencido, de forma alguma, tirarei a oportunidade à Oposição de ter, pelo menos, uma emendinha aprovada.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — O Parecer é pela aprovação do destaque com subemenda e pela rejeição das Emendas nºs 43 e 44.

Em votação o parecer do Relator.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Vamos, agora, submeter à votação a subemenda do Senador Osires Teixeira.

O nobre Deputado Francisco Amaral pede destaque para a Emenda nº 98, ao art. 25 do Projeto, com emendas semelhantes de nºs 99, 101, 102 e 103.

Com a palavra o nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, passamos a discutir, nesta oportunidade, a Emenda nº 98, de autoria do Senador Franco Montoro, a Emenda nº 99, do ilustre Deputado João Alves; a Emenda nº 101, do nobre Deputado Alceu Gasparini; minha própria emenda, a de nº 102 e a Emenda nº 103, do Deputado Albino Zeni.

Fico, entre as várias, com a justificação que apresentei à minha própria emenda:

Justificação

Dispõe o parágrafo supracitado que nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 80% de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, na data do início da vigência do reajustamento.

De consequência, o benefício de valor igual ao máximo legal (20 SM) acabará sendo definitivamente reduzido a 80%.

De duas, uma: ou o salário de benefício de maior valor é aquele que corresponde a 20 vezes o maior salário-mínimo ou não é.

Por esta razão, eu pretendia a supressão do § 3º, do art. 69 da Lei Orgânica da Previdência Social (Art. 25, do projeto.)

Acredito que o nobre Deputado Alceu Gasparini poderá aduzir mais alguma justificação em prol da emenda de sua autoria que também, nesta oportunidade, está sendo examinada.

Assim encerro, para ser breve, a discussão no que toca à minha parte.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Emenda nº 98; somos pela rejeição da emenda.

Emenda nº 99 (modificativa); aceitamos a emenda.

Emenda nº 101, do Deputado Alceu Gasparini (aditiva e supressiva); rejeitamos a emenda.

Emenda nº 102, do Deputado Francisco Amaral; rejeitamos a emenda.

Emenda nº 103, do Deputado Albino Zeni; rejeitamos a emenda.

É o nosso parecer, Sr. Presidente, sobre as Emendas de nº 98, 99, 101, 102 e 103.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator.

Os Srs. Membros que aprovam o parecer do Relator queiram se conservar sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O SR. NELSON CARNEIRO (Pela Ordem) — Sr. Presidente, o assunto foi discutido, mas como o nosso interesse aqui é acertar, o nobre Relator, ao examinar a Emenda nº 42, que já foi discutida, afastou o parágrafo único, dizendo que a hipótese já estava prevista no art. 17, § 1º.

Ora, o art. 17, § 1º, diz "quando ausente, não excluirá do benefício a companheira designada". Não exclui. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir de sua habilitação, e comprovação da efetiva dependência econômica. Quer dizer, no dia em que a esposa chega, a companheira desaparece; no entanto não é esta a intenção nem a filosofia do projeto. A filosofia do projeto é assegurar à esposa aquilo que ela recebia, e o saldo, então, é assegurado à companheira. De modo que o parágrafo único apenas repete os §§ 2º 3º e não o § 1º. Eu pediria a atenção do Relator no sentido de que o parágrafo único ficasse prevalecendo; do contrário, ficará inócuo, porque nem a esposa nem a companheira terão fixado aquilo a que terão direito. Eu pediria ao Relator que consultasse os seus assessores e reexaminasse o parágrafo único, que é indispensável, porque se refere aos dois parágrafos da própria Lei.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Sr. Relator, para dar parecer sobre a subemenda do Sr. Senador Osires Teixeira.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — A Subemenda apresentada pelo eminente Senador Osires Teixeira ao art. 6º, do Substitutivo, diz:

"Dê-se ao item primeiro do art. 11, da Lei nº 3.807, de 1960, alterado pelo art. 6º do Projeto, a seguinte redação:

I — a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 anos, o pai inválido, a mãe desvalida que viva sob sua dependência econômica exclusiva, os filhos de qualquer condição, menores de 18 anos e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidas."

O objetivo da subemenda por nós apresentada foi incluir entre os dependentes dos segurados, no item I, o pai inválido e a mãe desvalida. Isto porque, Sr. Presidente e Srs. Membros da Comissão, achamos que foi extraordinária conquista da Previdência Social a inclusão da companheira mantida há mais de 5 anos, entre os dependentes segurados da Lei. Todavia, admitimos que seria absurdo a companheira mantida há mais de 5 anos ter posição prevalente sobre a mãe desvalida ou o pai inválido, daí termos retirado do item 3

da Lei, o pai inválido e a mãe desvalida para colocá-los, também, no item 1, em condições de absoluta igualdade com a companheira mantida há mais de 5 anos.

Foram essas as razões que nos levaram à apresentação da subemenda. (Muito bem!)

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Levo em consideração o pedido de V. Ex^e e, oportunamente, tratarrei do assunto.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — O nobre Senador Osires Teixeira apresentou subemenda ao art. 6º, do substitutivo, com a seguinte redação:

“Art. 6º, 1 — a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 anos, o pai inválido, a mãe desvalida que viva sob sua dependência econômica exclusiva, os filhos de qualquer condição, menores de 18 anos e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidas.”

Junto à subemenda, temos destaque para a Emenda nº 11, da Lei 3.807, que é esta. Destaque para as Emendas nºs. 28, 29, 31, 32, 34, 35, 37 e 38, todas ao art. 6º, do projeto e art. 11, da Lei nº 3.807.

Pelo Regimento Interno, o substitutivo tem prioridade, de maneira que o Relator vai falar sobre o substitutivo e os destaques aos artigos relacionados.

Antes, porém, concedo a palavra ao eminente Senador Osires Teixeira, para defender a sua subemenda.

O SR. OSIRÉS TEIXEIRA — Sr. Presidente, aguardei tranquilamente, na certeza de que V. Ex^e iria perceber o engano. Serei breve, para atender a V. Ex^e e à Casa.

“A qualificação de dependentes, especialmente para fins de concessão de pensão, é estabelecida em função do número de pessoas que constituem o grupo e respectivos vínculos para com o segurado.”

As avaliações atuariais, desse modo, se baseiam na distribuição desses dependentes, na base dos dois fatores, segundo as faces de incidência que representam e na conformidade da ordem de prioridade considerada. Por conseguinte, qualquer modificação na ordem de dependentes afetaria os cálculos atuariais, pelo que se torna inaceitável a emenda proposta.

É com o maior sentimento que não aceito a Subemenda do eminente Senador Osires Teixeira, meu prezado amigo, dando, nesta oportunidade, parecer contrário à mesma.

Emenda nº 28, do eminente Deputado Alceu Collares.

Parecer contrário, infelizmente, à emenda do eminente Deputado, de quem sou admirador.

O SR. ALCEU COLLARES — A recíproca é verdadeira.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Emenda nº 29, do Deputado Alceu Gasparini. Também pela rejeição.

Emenda nº 31, do Deputado Freitas Nobre. Também pela rejeição.

Emenda nº 32, do Senador Nelson Carneiro. Pela rejeição.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, o art. 11 da Lei nº 3.807, diz:

“O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada”.

Muitas vezes o contribuinte tem mais de uma filha, ou mais de uma irmã que vive sob sua dependência econômica. A minha emenda, que pode sofrer modificação na redação, para evitar, também, que o segurado tenha várias companheiras, o que não era minha intenção, minha emenda visa a, no caso de o contribuinte ter mais de uma irmã a que possa destinar pensão, dividir a pensão entre duas ou três irmãs, entre duas ou três filhas viúvas, solteiras ou desquitadas. Minha intenção, e aí acho que seria apenas questão de redação, é permitir que o segurado designe, para fins de percepção, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive as filhas ou irmãs maiores.

Pego a atenção do eminente Deputado Daniel Faraco para a seguinte redação:

“O segurado poderá designar, para fins de percepção dessa pensão, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive as filhas ou irmãs maiores, solteiras, viúvas ou desquitadas.”

Deixava-se claro que só no caso de filha, ou irmã — e muitos temos irmãs solteironas — morto o segurado, dividir-se-ia a mesma pensão entre as duas. No momento, somos obrigados a deixar só para uma, para que a outra todo dia rogue praga, pedindo a Deus que nos leve para o inferno, porque a deixamos no abandono.

Sr. Presidente, minha emenda tem o defeito do plural, mas plural de pessoa designada. Poderíamos corrigi-la nestes termos:

“O segurado poderá designar, para fim de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica; ou filhas; ou irmãs maiores, solteiras, viúvas ou desquitadas”.

Deixava claro que pessoa designada poderia ser uma só, mas, quando fosse filha ou irmã, poderia ser mais de uma.

A Previdência não teria prejuízo, porque a importância rateada seria a mesma.

Todos temos parentes pobres. Poderemos designar duas irmãs ou duas filhas para receberem a mesma pensão dividida em duas parcelas.

Este o único defeito de minha emenda, para a qual pediria a modificação da redação, só admitindo a duplidade no caso de irmãs e de filhas. Amparar-se-iam essas necessitadas, sem aumento algum de despesa, desde que seja uma pessoa designada. Se o segurado quiser designar sua companheira, designa. Se ele tem duas irmãs ou duas filhas, pode designar as duas filhas ou as duas irmãs, sem prejuízo algum.

Com esta redação, expressando na lei “uma pessoa designada, ou as filhas ou irmãs solteiras”, entendo que se atende às críticas de que o segurado poderia indicar mais de um beneficiário. Atenderia-mos aí a um interesse social.

Como se vê, Sr. Presidente, sempre estou defendendo a família.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Relator, o nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, pelas mesmas razões que rejeitei a subemenda do nobre Senador Osires Teixeira, rejeito também a Emenda nº 32, do eminente Senador Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator.

Os Srs. Componentes da Comissão que aprovam o parecer queiram permanecer sentador. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Rejeitadas as Emendas nºs 28, 29, 31, 32, 34, 35, 37 e 38.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em discussão os destaques.

Subemendas às Emendas nºs 304, 332 e 349, e destaques às Emendas nºs 224, 353, 196, 167, 110, 66, 58, 50, todas do nobre Deputado Alceu Collares, a quem concedo a palavra.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Sr. Deputado Alceu Collares.

O SR. ALCEU COLLARES — Sr. Presidente, tendo em vista o adiantado da hora, resolvi fazer um pedido de destaque coletivo, para atingir todas as emendas, entre as quais, algumas há que merecem consideração mais do que outras.

O problema do salário-família, por exemplo, que está agora sendo disciplinado como um benefício da Previdência Social, não teve modificação na sistemática da sua concessão. Pela legislação vigente, a esposa não é considerada para o benefício do salário-família. E, como o projeto afirma que o salário-família será pago na conformidade da legislação vigente, nem a esposa nem a companheira, que têm outros benefícios da previdência, gozarão do salário-família.

Há outro aspecto fundamental com relação ao salário-família — é o problema da idade. Para os outros benefícios, o segurado pode ter seus dependentes do sexo masculino até dezoito anos, e do feminino até vinte e um anos; para o salário-família só até quatorze anos.

Outro problema grave do projeto-impacto é que vai absorver o Fundo de Compensação Salarial. Esse fundo vem-se acumulando, há muitos anos, atingindo agora a importâncias fantásticas, pelo que se

deduz dos balancetes das prestações de contas do próprio Instituto Nacional de Previdência Social. Desaparecerá o Fundo de Compensação Salarial, na conformidade do que preconiza o projeto-impacto.

Como S. Ex^e o Ministro há poucos dias disse que as críticas ao salário-mínimo confundem salário-mínimo familiar com salário-mínimo individual, e afirma que o salário-mínimo no País é individual — aliás contrariando a Constituição que diz que o salário-mínimo deve satisfazer às necessidades normais do trabalhador e de sua família — e que o salário-família se destina a suprir as deficiências do salário com relação aos dependentes, presume-se que o valor do salário-família deverá dar, pelo menos, para atender às necessidades de alimentação de cada dependente. O fato é que o salário-família é calculado na base de 5% sobre o valor do salário-mínimo, o que dá, pelo valor maior do salário-mínimo antigo, treze cruzeiros e quarenta e quatro centavos. Importância irrisória, que não dá sequer para comprar um litro de leite todos os dias. Então, há uma contradição muito grande na política salarial com relação a esses dois institutos: ou o salário-mínimo é um salário familiar, na conformidade do que diz o art. 165, item I, da Constituição, e o salário-família pode ser uma importância irrisória, apenas para subsídiar o salário-mínimo; ou ele é individual, e o salário-família tem que atender, no mínimo, à alimentação de cada dependente. Daí a razão pela qual apresentamos emenda, onde o projeto-impacto fala no salário-família como um benefício que, agora, passa a pertencer ao elenco de benefícios do Instituto Nacional de Previdência Social; parece-me que, neste caso, o INPS não terá como discriminá-lo.

Ora, se todos os benefícios são extensivos à esposa, à companheira e aos filhos, por que o salário-família, que é um benefício que se paga apenas aos filhos menores de quatorze anos, não inclui a esposa? No entanto, a esposa é incluída para os outros benefícios, até a companheira, que é uma situação de fato — e faz muito bem o INPS em reconhecê-la, desde que viva na dependência econômica do companheiro por mais de cinco anos. Isto me parece uma das grandes contradições do projeto que não se lembrou, pelo menos, de alterar a sistemática da Lei nº 4.266 e de outra, que foi votada em 1968.

Outra emenda se refere ao problema da aposentadoria especial. Ao estabelecer um teto, limite-mínimo de cinqüenta anos para a aposentadoria especial, isto é, aquela que decorre de atividade penosa e insalubre ou perigosa, e que o Instituto, através de órgão especializado verifica, objetivamente, determina atividade e enquadra num determinado tipo de aposentadoria, quer dizer, de 15, 20 ou 25 anos. Se por exemplo enquadrar em 15 anos é porque objetivamente constatou que a atividade, pelos efeitos nocivos que produz ao corpo humano, pelos desgastes físicos que ocasiona, 15 anos é o necessário para o indivíduo estar em condições de se aposentar. Mas se se coloca, se se insistir no teto-limite mínimo de 50 anos, por exemplo, o indivíduo que começa a trabalhar aos 20 anos, numa atividade que está prevista a aposentadoria de 15 anos, em consequência do grau de periculosidade, ou de insalubridade, o indivíduo vai ter que trabalhar 30 anos. Se for 20, ele vai trabalhar de qualquer forma 30 anos.

Quer dizer, parece-me uma contradição no próprio instituto da aposentadoria especial, o teto-limite mínimo de 50 anos, e isto no momento em que se deseja suavizar o princípio que excepcionou o mineiro, porque me parece uma das profissões mais evidentes de que efetivamente trabalha em condições insalubres, de vez que trabalha no subsolo de minas. Mas há uma série de outras profissões em que o próprio Ministério reconhece a existência de grau de insalubridade e de periculosidade e que são penosas.

Por que a Emenda só excepciona o mineiro e dá uma outra redação dizendo "que os exercentes de atividade onde concorrentemente se verificarem a existência de situação penosa, insalubre ou perigosa" fica ao arbitrio do INPS estabelecer outras profissões que possam ser enquadradas. Então ruirá, agora, com a apresentação desse Projeto-impacto e com a aprovação da Emenda, uma série de leis especiais e uma série inclusive muito grande de profissões, cuja atividade foi considerada insalubre ou perigosa pelo próprio Instituto Nacional de Previdência Social.

Ou o Instituto estabelece que nenhuma aposentadoria pode se dar antes de 50 anos, e não faz qualquer menção a 15, 20 ou 25 anos de atividade, desde que seja penosa, insalubre ou perigosa, ou então tira o limite mínimo, porque há uma perfeita contradição na existência destes dois requisitos. Haverá casos de o indivíduo ter trabalhado 30 anos, quando o INPS ou o Ministério do Trabalho, através de se-

tor especializado, diz que a aposentadoria se deve dar aos 15, outros terão de trabalhar 25; outros, 20 anos, quando o INPS, através de verificação objetiva, se convenceu de que o desgaste físico se dará aos 15 anos: o trabalho em Raios-X, o trabalho do escalfandrista, o linotípista e uma série enorme de outros trabalhos, como o bombeiro, mas o bombeiro normalmente é funcionário público.

Uma quantidade enorme de atividades classificadas como perigosas e insalubres e penosas, doravante, terá de cumprir o teto-limite mínimo de idade para poder usar a sua aposentadoria. Aí, me parece, reside uma grande injustiça. A tentativa de dizer que deverá concorrer concomitantemente a situação de atividade penosa, insalubre e perigosa é muito perigosa, porque fica ao arbitrio do Instituto e se verifica que o Instituto está preocupado com a sua receita. Ora, se está preocupado com a situação econômica, é possível que deixe a situação social para tratar mais tarde, com prejuízos muito grandes para o segurado.

Outro aspecto desse projeto impacto que foi objeto de emenda nossa é, ao que me parece, é uma contradição também existente num dispositivo que estabelece que nenhum salário-benefício deverá ser, em hipótese alguma, menor do que o salário-mínimo. Em seguida, se diz que o valor do benefício de prestação continuada pode ser pago e não deverá ser inferior a um escalonamento de 90, 70 e 60%.

Recebi explicação de que o salário-benefício é uma coisa e benefício é outra. Mas o fato é que a própria Constituição garante ao trabalhador brasileiro, como mínimo necessário a sua sobrevivência, o salário-mínimo.

Ora, a Previdência Social precisava partir deste mínimo que é o mínimo considerado suficiente para manter uma pessoa só, porque salário-mínimo é para um indivíduo. Está aí o Ministro do Trabalho numa entrevista dizendo que salário-mínimo é para uma pessoa só. Se os benefícios que podem atender os dependentes, incluindo a esposa ou companheira, se forem inferiores ao salário-mínimo, eles estarão naturalmente com uma desfasagem muito grande. Ao próprio segurado, em auxílio-doença se vai pagar 70%. Ora, será que se considerou 70% mais 1%, dependendo do ano de contribuição. Será que se considerou que os 30% que se tiraram do salário-mínimo corresponderia, por exemplo, ao problema do transporte, que se pode alegar que quem está com auxílio doença não tem despesa de transporte? Correspondia aos valores de vestuário, que poderá se objetar que o indivíduo estando doente não tem despesa com vestuário? Quando são, pelo menos, coisas relativas e não absolutas, porque o doente com auxílio-doença, como na aposentadoria, tem despesa de transporte e despesa com vestuário.

Seriam somente estes dois elementos componentes do salário-mínimo que, poderia se objetar, deveriam ser retirados para se reduzir, para, pelo menos, fundamentar, justificar razoavelmente sua retirada da composição do auxílio-doença.

Um outro aspecto de alta periculosidade — não no sentido do exercício da atividade, mas no sentido de que se for aprovado — é de se conceder à empresa a atribuição de realizar o exame e o abono de faltas correspondentes aos quinze primeiros dias. Esta atividade é altamente lucrativa para o INPS, mas altamente perigosa para o trabalhador. Quem não sabe que empresas e trabalhadores têm interesses distintos? Aquilo que Marx dizia, que a luta de classe existe, é verdadeiro; embora muitos não queiram, ela existe, porque é inerente à própria natureza de cada um. O INPS sabe que há uma quantidade de empresários inescrupulosos, tanto que a sua fiscalização constata diariamente a sonegação, inclusive, dos próprios valores da Previdência Social. Ora, se isto é caso comum dentro do INPS e constatado diariamente pela sua fiscalização, por que agora atribuir a responsabilidade do exame e do abono das faltas dos primeiros 15 dias, quando o indivíduo se encontra enfermo?

Se o Estado intervém exatamente para que possa disciplinar interesses conflitantes, como é que agora o INPS, por uma medida exclusivamente de economia, entrega à empresa a faculdade de, em tendo serviço médico, próprio ou em convênio, ficar responsável pelo exame e pelo abono das faltas correspondentes aos 15 dias?

Quero dizer aos elementos que pertencem a esta Comissão Mista que este dispositivo será objeto de grandes conflitos entre a classe trabalhadora e os empregadores. Não tenho a menor dúvida. Isto está ocorrendo no serviço público, agora; pelo menos na minha empresa, a Empresa de Correios e Telégrafos, é evidente que há casos de pessoas que se prevalecem, que não estão doentes e faltam,

ou chegam atrasados, e vão ao INPS para comprovar a sua falta. Mas se o médico do INPS, que merece a confiança do Instituto, justifica a falta do homem que chegou atrasado e não está doente, o problema não é do Instituto; é do médico que não soube cumprir o seu dever. Constatado que o indivíduo não tem doença, não se dê licença para ele. Mas não se transforme um Instituto que era de amparo, de resguardo, de defesa dos interesses do trabalhador, e que é aquele que atribui ao INPS, o exame da concessão de qualquer benefício.

Parece-me que, dentro dos conflitos, este é o mais profundo e que gerará, certamente, enormes distúrbios entre a classe trabalhadora e algumas partes do empresariado que não tenha muitos escrúpulos para atingir aos fins a que normalmente se destina o indivíduo que tem capital, que é o lucro.

Há uma outra emenda, que se refere ao artigo 17, que trata da pensão alimentícia. A redação do dispositivo contido no § 3º desse artigo do projeto é confusa. Diz que a pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei. A pensão alimentícia não tem lei nenhuma fixando-lhe os valores. No direito de família, fica ao arbítrio do Juiz a fixação do valor de uma pensão alimentícia, que normalmente é na base de 1/3, 30% dos valores líquidos recebidos pelo desquitando ou por aquele que está obrigado ao seu pagamento. Não há valores previstos de pensão alimentícia na legislação, a não ser que as expressões do dispositivo se refiram a lei do INPS. Mas aí também não tem nada fixando o valor da pensão alimentícia. Parece-me uma expressão esdrúxula, estranha, e não pode merecer agasalho dentro da legislação, quando o reajustamento da pensão, inclusive, é evidente carência de técnica legislativa. Diz o § 3º que "o reajustamento da pensão alimentícia será feito toda vez que houver reajustamento da pensão". Como técnica legislativa, pensão é uma coisa e dela só tem direito o dependente da pensão. Aqui se trata da pensão alimentícia. Então, o termo certo é o benefício do indivíduo. O benefício é que, parece-me, abrange o pensamento que se quis dar aqui ao valor pensão.

Sabe-se que, normalmente, se trata de pensão todos os benefícios, mas pela sistemática adotada no projeto-impacto, a palavra pensão é sempre deixada aos dependentes por morte do segurado. Então, não tem nada que ver com a pensão alimentícia, porque esta, normalmente, ocorre em vida do segurado.

Aqui há uma contradição muito grande. Eu apresentei emenda, mas, por uma perfeição e conhecimento profundo da Previdência Social, e por uma dose muito grande de sorte, o nobre Deputado João Alves apresentou emenda contemplando parte do dispositivo que nós gostaríamos fosse modificado e que, realmente, ao permitir a tramitação dessa emenda, o Governo atende a uma antiga reivindicação — a que trata da concessão do reajustamento dos benefícios para os aposentados e de outros benefícios que a lei anterior mandava se fizesse só 60 dias depois da entrada em vigor do reajustamento do salário-mínimo. Esta está atendida, com essa dose de sorte e coincidência que teve o nobre Presidente desta Comissão, isto é, determinou seja feito sempre na mesma época.

Há, todavia, outro aspecto. Todo reajustamento feito dentro do projeto-impacto sempre tem por base o salário-mínimo. O valor dos benefícios, porém, é fixado na conformidade do Decreto nº 15, que tem outros critérios — o INPS sabe muito bem disto — e está provocando, ao longo de passado tempo, uma redução sensível do valor das aposentadorias em relação aos reajustamentos anuais do salário-mínimo. Daí por que, Sr. Presidente, não só preconizávamos que os índices dos reajustamentos seriam sempre os mesmos estabelecidos para os reajustamentos do salário-mínimo:

"O reajustamento de que trata este artigo vigorará a partir da data em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondando o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior."

Este dispositivo foi admitido, mas o reajustamento dos índices deveriam ser feitos também na conformidade do reajustamento do salário-mínimo, e não o será porque não foi aceita a emenda ao § 2º.

Ainda outra emenda, Sr. Presidente, — rapidamente, cumprindo minha missão junto aos nobres Congressistas, — a que se refere ao prazo para os recursos. Quem é advogado, principalmente, sabe que até os juízes têm prazos, os chamados "prazos processuais". O Conselho de Recursos da Previdência Social e as Juntas de Recursos da Previdência Social, todavia, não têm prazo para a

decisão dos recursos que lhes são dirigidos. Todos que lidam com os setores trabalhista ou previdenciário sabem que há recursos cujos julgamentos demoram 2, 3, 4 e até 5 anos. Isto é uma situação ingratá, injusta para o segurado que tem o seu benefício suspenso no momento em que não é reconhecido pela Administração do INPS. Ele recorre, tem prazo para fazê-lo, o prazo é fatal, mas para o julgamento deste seu recurso inexiste prazo.

Assim, estabelecemos um princípio, de que os recursos deveriam ser sempre julgados no prazo de 90 dias, sob pena de se restabelecer na integra o benefício em cujo gozo se encontrava o segurado até o julgamento. Esta emenda não foi aproveitada.

Quanto ao mais, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, a tentativa foi feita pela Oposição, no sentido do atendimento às reivindicações de toda a classe trabalhadora do País. Na conformidade daquilo que afirmamos anteriormente, o Projeto-Impacto da Previdência Social transformou-se num verdadeiro "tiro que saiu pela culatra".

Entendo que não foi devidamente analisado. Ainda mais, é dito pelo próprio Ministro que a obra não é definitiva, nem poderia sê-lo, porque ela é dinâmica no tempo; ela modifica, ela vai ao longo do tempo colhendo novos fatos sociais para ir absorvendo. Mas levou-se muito tempo para se fazer as modificações, das quais em quase 80% resultaram negativamente para a classe trabalhadora, tendo por base a preocupação maior do INPS de pelo menos equilibrar as suas finanças, inclusive fazendo com que pessoas até agora isentas da obrigatoriedade de qualquer tipo de contribuição a isso venham ser compelidas, como é o caso do desconto de 5% para o aposentado e 2% para outros beneficiários. Isto resulta automaticamente numa redução no valor dos benefícios, na mesma proporção em que o segurado tem contribuído.

Então, aí, é que calha bem dizer que o INPS dá com uma mão e vai tirar com a outra. O que tem de benefício mesmo aí, que deve ser louvado e é salutar, é o reajustamento das pensões que estão caducadas no tempo. Isto fica em 40, 50 ou 60 cruzeiros. Aí, realmente, o projeto traz benefícios. Mas, para este benefício outras classes foram sacrificadas.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, pela ordem. Há uma emenda, entre as referidas pelo nobre Deputado Alceu Collares, que diz respeito ao salário-família. Eu pediria que essa emenda fosse votada em separado, juntamente com a Emenda 387 da minha autoria, porque diz respeito também ao salário-família e eu gostaria de esclarecer o meu ponto de vista.

A Constituição diz expressamente que o salário-família é para o trabalhador e seus dependentes. Como acentuou o nobre Deputado Alceu Collares, entre as pessoas que compõem a família está necessariamente a esposa e, em sua falta, a companheira. Será impossível imaginar uma família em que só haja pai e filhos, sem a mulher que deu a luz a estas crianças. É um absurdo que a lei assegure amparo aos seus dependentes e não inclua a principal dependente, que é a esposa, desde que viva sob a sua exclusiva dependência econômica.

A minha emenda diz exatamente isso: — O salário-família é devido aos filhos menores de 18 anos, a sua esposa e, na sua falta, à companheira do segurado, desde que viva sob a sua exclusiva dependência econômica. Eu não digo nem sob a sua dependência econômica, mas sob a sua exclusiva dependência econômica. Somente aí que é que eu acho que é devido o salário-família.

Não posso compreender família, a menos que alguém que me ensine como é que pode haver família de pai e filhos, sem mulher, sem esposa. A Constituição diz expressamente — salário-família aos seus dependentes. Este texto é até de minha autoria em 1967 e foi reproduzido em 1969.

A primeira dependente na Previdência Social é a esposa. Todo projeto diz isso: primeiro dependente — a esposa, e na sua falta, a companheira.

De modo que é uma família de pé quebrado, se na família prevalece apenas o pai e os filhos. Não há mulher. É um milagre; deve ser o milagre brasileiro...

Deve ser um milagre brasileiro, Sr. Presidente; certamente é um milagre brasileiro: consegue-se fazer uma família somente de pai e filho sem ter mulher, sem ter esposa nem companheira.

O SR. OSNELLINI MARTINELLI — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Deputado.

O SR. OSNELLI MARTINELLI — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a fim de auxiliar a Mesa e, afinal de contas, a todos nós, devido o adiantado da hora, eu desejava sugerir a todos os presentes que seguissem o exemplo do Deputado Alceu Collares: cada um de nós deve ter sensibilidade bastante para descobrir, dentre os seus destaques, uns poucos em que haja alguma possibilidade, ainda, de comover o Sr. Relator.

O SR. NELSON CARNEIRO — Eu acho que não há nenhum.

O SR. OSNELLI MARTINELLI — Eu, por exemplo, desde já adianto que dos meus destaques vou separar apenas dois, para ver se consigo demover, comover ou modificar, pelo menos parcialmente, a opinião de S. Ex* ou Sr. Relator.

Eu sugeria que se fizesse assim e que a Mesa, então, anotasse as emendas, no caso presente citadas pelo nobre Deputado Alceu Collares, e elas seriam votadas imediatamente, exceto aquelas em que alguém ainda quisesse falar a respeito, por uma necessidade premente.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Sr. Relator para falar sobre as emendas do nobre Deputado Alceu Collares, exceto a de nº 58, que será votada com a de número 387, do eminentíssimo Senador Nelson Carneiro.

Com a palavra o nobre Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ouvimos com a maior atenção a justificativa das emendas apresentadas pelo eminentíssimo Deputado Alceu Collares.

Emenda nº 50: opinamos pela sua aprovação; Emenda nº 66: opinamos pela sua rejeição; Emenda nº 78: em face do reexame da emenda nº 78, de autoria do eminentíssimo Deputado, verificamos que a mesma pode ser acolhida, em parte, nos termos da seguinte subemenda do Relator:

“Dê-se ao § 3º do art. 38 da Lei nº 3.807, de 1960 — art. 17 do projeto — a seguinte redação:

§ 3º A pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei quando do reajustamento do benefício”.

Emenda nº 110: está atendida na Emenda nº 114.

O SR. NELSON CARNEIRO — De quem é a Emenda nº 11?

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — É do Deputado João Alves.

O SR. NELSON CARNEIRO — Ah!

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Emenda nº 167: opinamos pela sua rejeição; Emenda nº 191: opinamos pela sua rejeição; Emenda nº 196: opinamos pela sua rejeição;

Emenda do Deputado Alceu Collares, de nº 200, está atendida na emenda nº 214.

A emenda 224 é rejeitada.

São esses os pareceres, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Sr. Relator.

Os Srs. membros da Comissão que o aprovam, queiram conservar-se como se acham. (Pausa.)

Aprovado, contra os votos dos Srs. Senador Nelson Carneiro e Srs. Deputados Alceu Collares e Francisco Amaral.

Em discussão a Emenda nº 176, de autoria do nobre Deputado Osnelly Martinelli.

O SR. OSNELLI MARTINELLI — Sr. Presidente, atendendo à solicitação que fiz, vou falar apenas sobre dois dos destaques que pedi; os demais considero a priori rejeitados.

Inicialmente, a Emenda 283: altera o artigo 50 para fim de substituir-se a parte final pelo seguinte:

“Sendo-lhe facultado retornar à classe de onde regressiu, quando lhe for possível, nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, mas sem direito à redução dos interstícios para as classes seguintes.”

O Sr. Relator diz o seguinte:

“A emenda desarticula o arcabouço do artigo 50 do projeto. Há uma série de fatos que seriam quebrados senão cumpridos os interstícios.”

Aqui, evidentemente, há um equívoco já que eu digo que é sem direito à redução dos interstícios para as classes seguintes.

Já conversei sobre isso com a Assessoria do Ministério do Trabalho, que se convenceu de que eu tinha razão nesse ponto. No en-

tanto, julgaram os doutos assessores que, ainda que eu tenha razão, a minha emenda não está muito clara com relação a possíveis acessos, dando possibilidade a que houvesse, no retorno, a transposição de uma determinada classe. Em razão disso eu preparei uma subemenda ao substitutivo, nos seguintes termos:

“§ 4º O segurado que por força de circunstâncias não tiver condições de sustentar a contribuição da classe em que se encontrar, poderá regredir na escala até o nível que lhe convier e pelo período que desejar, devendo, quando ascender à classe superior, cumprir o restante do interstício que lhe faltava, não havendo, em qualquer hipótese, devolução de contribuições recolhidas.”

Acho que assim fica sanada essa possível deficiência da emenda que eu apresentaria anteriormente.

A outra, a Emenda nº 217, que foi rejeitada e em que o Relator manda que se veja a Emenda nº 214. Ora, no meu entender a Emenda nº 214 sana, apenas, mui parcialmente, a tremenda injustiça do Art. 46.

Digo eu que limitar o que antes não era, qual seja a idade mínima para aposentadoria especial, não me parece boa política, pois na maioria dos casos deixaria ela de ser especial, a menos que os limites sejam os propostos nesta emenda.

O trabalhador que ingresse aos vinte anos, por exemplo, numa atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, terá, na melhor das hipóteses, sua aposentadoria com 25 anos de serviço, isso se houver apenas um dos casos, de acordo com a legislação vigente, e estará, então, com 45 anos de idade. Onde a aposentadoria especial, se terá que esperar mais cinco anos, a vingar a idéia atual, até completar 50 anos de idade?

Na minha emenda eu altero o Art. 46, que passaria a ser o seguinte:

“A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, após 5 anos de contribuição e contando no mínimo 45, 40 ou 35 anos de idade tenha trabalhado, respectivamente, durante 25, 20 ou 15 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo.”

Ora, se existe — e acredito que não — uma liberalidade do Poder Executivo na consideração de que uma atividade seja penosa, insalubre ou perigosa, ou, concomitantemente, penosa e insalubre ou penosa e perigosa ou insalubre e perigosa, ou com as três condições, penosa, insalubre e perigosa, — obviamente, já que isto é regulado por decreto do Poder Executivo, ele que modifique então essa legislação a fim de torná-la mais consentânea com a realidade. Mas assim mesmo eu não creio que exista essa liberalidade do Governo.

Existem condições em que o empregado pode aposentar-se com 25 anos, com 20 e até com 15 anos, quando há concomitância das três condições.

Então, como se pode querer que ele trabalhe até 50 anos de idade? Que aposentadoria especial é esta, em que ele vai ter de trabalhar 35 anos para completar 50, ao invés dos 15 anos da aposentadoria especial?

De modo que eu considero este Artigo não somente de uma injustiça clamorosa, como, *data venia*, inteiramente faltó de técnica legislativa, porque não se pode condicionar, no caso, uma coisa que já é condicionada por legislação especial, qual seja, o decreto do Poder Executivo.

Em resumo, estas são as minhas considerações sobre essas duas emendas. Sobre as restantes V. Ex* não precisa se manifestar, porque já as considero, de plano, rejeitadas.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Quais as duas emendas, nobre Deputado Osnelly Martinelli?

O SR. OSNELLI MARTINELLI — As emendas são as de nºs 207 e 176.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Comecemos pela Emenda nº 157.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quem participa dos trabalhos do Congresso Nacional há alguns anos, sabe perfeitamente que a exclusão do limite de idade para a obtenção da aposentadoria especial representou inequivocamente um avanço, que resultou de intensa luta e, felizmente, encontrou a

compreensão maior do então Ministro do Trabalho e Previdência Social, Jarbas Gonçalves Passarinho. A S. Ex^{ta}, ao Governo da República, ao Congresso Nacional, se deve essa extraordinária conquista, eis que antes de 1968, ou 1969, não sei precisamente a época, o que existia era realmente o que dispõe o projeto hoje, fixando o limite de idade para a conquista desse benefício, o que importa em dizer que a fixação desse limite de idade para a conquista da aposentadoria frustra, por inteiro, a aposentadoria especial, criada. Seria melhor, mais coerente, mais razoável, que, ao invés de se estabelecer um limite de idade para a conquista da aposentadoria especial, o Poder Executivo eliminasse de uma vez por todas a aposentadoria especial, a do mineiro e de todos aqueles que exercem suas atividades em locais insalubres, perigosos, etc.

Entendo, na verdade, que o Governo pretende, como pretende o Congresso Nacional, manter o benefício, porque quem já teve oportunidade de visitar uma das minas de Santa Catarina — e tive essa oportunidade algum tempo atrás — quem já se adentrou numa mina de carvão sabe perfeitamente que os quinze anos estabelecidos para os mineiros dessa especialidade são quinze anos de suplício, e aquele que por sorte conseguir sobreviver aos quinze anos de trabalho no subsolo, então deve ter, na verdade, garantida a aposentadoria especial.

Quando se estabelece o limite de idade de 50 anos, para uma aposentadoria especial, e se atribui um prazo de 15 anos, é evidente — como já disseram os nobres Deputados Alceu Collares e Osnelli Martinelli, e toda a Casa sabe perfeitamente — se está impedindo a concessão do benefício.

Ou se tem coragem bastante para eliminar da aposentadoria especial de uma vez por todas, ou se concede, em verdade, o benefício que a lei preconiza, mas essa própria lei retira, através da limitação de idade.

Por esta razão, entendo que não deve acontecer o que está ocorrendo, através do acolhimento parcial das numerosas emendas apresentadas. Deserir, distinguir apenas o mineiro de carvão com o benefício da aposentadoria especial, dando a ele a exclusão do limite de idade, é, na verdade, cometer uma injustiça para com todos aqueles que sacrificam a própria saúde, a fim de desenvolver atividade necessária ao progresso nacional, em atividades insalubres, perigosas, etc.

Sr. Presidente, entendo que haverá o esclarecimento maior do nobre Relator, Senador Lourival Baptista, a esta altura da madrugada, às duas e cinco propriamente, como já acontecerá quando da discussão da integração do acidente do trabalho na Previdência Social. No recinto da Comissão de Constituição e Justiça, o então Ministro do Trabalho, Jarbas Gonçalves Passarinho, desferiu várias emendas e, por sorte deste deputado, a duras penas, consegui finalmente ver aprovada uma emenda.

Era justamente o que pretendia nesta oportunidade: não a aprovação da emenda minha, mas a dos Deputados Osnelli Martinelli e Alceu Collares, que teriam, pelo menos, a minha torcida. Quando não posso aprovar nenhuma emenda de minha autoria, que se permita, pelo menos, a aprovação de emenda que tenha minha torcida.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Relator, Senador Lourival Baptista.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Ouvimos o eminentíssimo Deputado Osnelli Martinelli.

Vamos falar primeiro sobre as emendas 176 rejeitada; 157, rejeitada; 163, rejeitada; 171, rejeitada; 187, rejeitada; 283, rejeitada; 293, rejeitada; a emenda 300 foi aceita em parte; 315, rejeitada; 391, rejeitada; 176, rejeitada; 207, rejeitada; 283, rejeitada.

Quanto à Emenda 207, nós confirmamos o nosso substitutivo mas consideramos mais adequada ao testo de lei, a redação dada no substitutivo. A hipótese prevista na subemenda do nobre Deputado, pelo seu detalhamento, melhor ficará no regulamento a ser elaborado, que há de prever todos os casos na escala.

O Sr. Osnelli Martinelli — Cobrarei o compromisso.

O Sr. Relator (Lourival Baptista) — Quanto à Emenda 283, somos pela rejeição.

São esses os nossos pareceres, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Os Srs. Membros que aprovam o parecer do Relator, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Pela ordem) — Sr. Presidente, consulto V. Ex^{ta} se poderia fazer uma declaração de voto em torno da emenda nº 283 do nobre Deputado Osnelli Martinelli e outras emendas com o mesmo objetivo: emenda do nobre Deputado Alceu Collares, do nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Evidentemente.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Para declaração de voto) — Sr. Presidente, a Comissão ouviu uma série de pronunciamentos em torno de emendas que versavam sobre a aposentadoria especial.

O Sr. Relator deu parecer favorável a uma delas e refez o dispositivo constante do Art. 46 do Projeto, e que no substitutivo, se não me falha a memória, tem o mesmo número.

Entendo, Sr. Presidente, que, em primeiro lugar, não se estabeleceu como norma permanente o limite de idade. Ouvi atentamente o nobre Deputado Francisco Amaral. S. Ex^{ta} declarou que a aposentadoria especial, pelo que consta no Substitutivo, teria desaparecido pois que a fixação de limite de idade em 50 anos representava uma frustração a esse tipo de aposentadoria.

Ora, Sr. Presidente, não penso assim. O caput do art. 46 do Projeto diz o seguinte:

Art. 46. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Permito-me chamar a atenção da Comissão Mista que neste artigo há a adversativa. Então, nesse caso, em que se estabelece um limite de idade e se fixam os tempos de serviço, está bem claro que basta que ocorra uma das hipóteses para que a aposentadoria especial possa ser concedida.

No caso da ocorrência de uma condição, apenas, se a atividade fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa, é fixado o limite de idade de 50 anos, e por isso pedi a atenção da Comissão para a adversativa. Então, a ocorrência de uma dessas condições exige o limite de idade de 50 anos.

O § 1º diz:

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 43 desta lei, aplicando-se-lhe, outrossim, o disposto no § 3º do art. 47, também desta lei.

Diz o § 2º:

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

Mas o parágrafo 3º é que estabelece uma outra hipótese, diz ele:

“Ao trabalhador de minas em subsolo e aos exercentes de atividades ao mesmo tempo penosas, insalubres ou perigosas, fica dispensada a condição de idade estipulada nesse artigo.”

Então, quando houver a ocorrência das três condições, está dispensada...

O SR. FRANCISCO AMARAL — Não há nenhuma atividade em que ocorram as três hipóteses. Desafio os técnicos do Ministério do Trabalho para que apontem qualquer atividade profissional deste País que enquadre as três hipóteses ao mesmo tempo.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — V. Ex^{ta} levantou uma questão. V. Ex^{ta} mesmo apontou a relação de todas as profissões que estão

hoje consideradas na aposentadoria especial. Tenho conhecimento de que em atividades portuárias a perícia feita pelo Ministério do Trabalho incluiu a verificação das três condições. Antes de fazer essa declaração de voto consultei um dirigente sindical para saber se o processo de verificação que está sendo feito num determinado porto, no Porto de Santos, atendia às três condições e a resposta que recebi foi afirmativa.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Pediria a V. Ex^o que me esclarecesse qual a atividade. Tenho uma curiosidade natural.

O SR. ANTONIO CARLOS — Foi o Presidente do Sindicato dos Operadores de Guindastes do Porto de Santos; tive o cuidado de lealmente perguntar a ele se a perícia que está sendo feita pelo Ministério do Trabalho cobria as três condições. Permito-me ponderar ao nobre Deputado Francisco Amaral que eu não tenho elementos para fazer uma afirmação absoluta como ele acaba de fazer, de que não existe nenhuma outra profissão, senão a de mineiro de subsolo, que não atenda a estas três condições.

A finalidade da minha declaração de voto é justificar o meu apoio a esta emenda, que realmente não condiciona a concessão da aposentadoria especial àquele limite de idade. Condiciona quando houver a ocorrência de uma das três condições. Quando houver ocorrência das 3 condições, então está dispensado o limite de idade de 50 anos. Foi desse modo que eu comprehendi o dispositivo incluído pelo Relator no substitutivo.

O SR. NELSON CARNEIRO (Para declaração de voto.) — Votei contra o parecer do Relator mas gostaria de ter votado a favor, se S. Ex^o endossasse a interpretação que acaba de ser dada pelo nobre Senador Antônio Carlos, porque assim seria uma interpretação autêntica que amanhã se poderia buscar, como elemento para a interpretação desse dispositivo.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em discussão as emendas do nobre Senador Nelson Carneiro, relacionadas ao art. 22.

O SR. NELSON Carneiro — Sr. Presidente, evidentemente que eu não vou cansar o Plenário para expor, uma a uma, as emendas para as quais solicitei destaque. A Comissão já tem um ponto de vista e infelizmente aqui não está o Ministro do Trabalho. Se S. Ex^o aqui estivesse, com a sua autoridade poderia dar uma contribuição, como certa feita fez e aqui foi lembrado pelo Senador e Ministro Jardim Passarinho, de modo que o parecer do Relator vai ser aprovado e eu não quero cansar a Casa com emendas que certamente não merecerão aplausos.

Destaquei algumas que, pela sua relevância, devem ser ao menos expostas ao exame da Casa.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Emendas de números 24, 45, 46, 52, 79, e 88, pela rejeição. Emenda 106, prejudicada, por ter sido atendida na Emenda 114.

Emendas n^os. 146, 172, 179, 190, 286, 301, 316, 323, 344, 346, 366, 360, 321, 368, 389 e 390: rejeitadas.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o Parecer do Sr. Relator.

Os Srs. Membros das Comissões que concordam com ele, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em discussão a subemenda da Emenda n^o 387, de autoria do nobre Senador Nelson Carneiro.

Com a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, queria pedir a atenção do Plenário para essa emenda sobre o salário-família:

“É devido ao filho menor de quatorze anos...”

Isto já existe hoje.

“... à esposa e, na sua falta, à companheira do segurado, desde que viva sob sua exclusiva dependência econômica.”

A primeira pessoa que vive sob dependência econômica é a mulher. Desde que ela trabalhe, perde o direito ao salário-família. É preciso que viva sob exclusiva dependência econômica e atende à família, porque a família é o homem, a mulher e filhos. Por isso houve Eva, senão ficava só Adão no mundo. Deus teria feito dois homens, ao invés de um homem e uma mulher. Mas fez Eva exatamente para que houvesse família. Por que se diz que o homem é o chefe da família? Ele é o responsável pelo sustento da família.

Há excesso de dinheiro do salário-família, todo dia é anunciado isso. De modo que mantemos os 14 anos, que é da lei e estendendo à esposa e, na sua falta, à companheira, atendendo aos objetivos constitucionais, que mandam dar o salário-família ao primeiro dependente do trabalhador. O primeiro dependente é a mulher, salvo se eu não estou entendendo mais nada ou se não estamos querendo entender coisa nenhuma.

O SR. ALCEU COLLARES — Estou inteiramente de acordo com a argumentação usada pelo Senador Nelson Carneiro, no sentido de inclusão da esposa ou companheira, para dar pelo menos uniformidade de tratamento do INPS para os dependentes. Já tivemos oportunidade de afirmar — seria interessante se pudéssemos contar com a atenção que foi dispensada até agora ao eminente Líder da Aliança Renovadora Nacional e principalmente da Assessoria, que já está cansada, mas, lamentavelmente, vai ter que nos suportar até o final.

A exclusão da esposa do trabalhador é uma das grandes falhas da lei. Excluiu-se a mulher de um dos benefícios que agora serão dados pelo INPS e que entra no elenco de todos os benefícios. E a elevação da idade, pela minha emenda, em vez de 18 anos, fica 16 anos.

Acho que pelo menos a inclusão da mulher já seria alguma coisa que se faria, buscando pelo menos a coerência de tratamento beneficiários com relação aos diversos benefícios. Excluir a mulher, como a Lei 4266 faz, se choca com outros dispositivos.

A minha emenda eleva, inclusive, o valor do salário-família para um terço do salário-mínimo. É menos do que aquilo que o Ministério do Trabalho consagra para o elemento alimentação, que normalmente é de 45 a 50% do salário-mínimo. O Ministério do Trabalho, através dos seus técnicos, faz a distribuição dos percentuais entre as necessidades do trabalhador — habitação, alimentação, vestuário e transporte, dando 45 a 50% à alimentação. Dando-se para o salário família um terço do salário-mínimo, estaria-se assegurando pelo menos uma parte da despesa que o trabalhador tem com a alimentação, para os seus dependentes. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Temos a Emenda n^o 387, do eminente Senador Nelson Carneiro, que apresenta uma subemenda, à qual damos parecer contrário. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator.

Os Srs. que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa)

Aprovado, com voto contrário dos Srs. Senadores Nelson Carneiro, Alceu Collares, Francisco Amaral e Athiê Coury. (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Deputado Adhemar Ghisi.

O SR. ADHEMAR GHISI — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, serei muito breve no exame de algumas emendas de minha autoria, objetivando dar rápida continuidade aos nossos trabalhos e, assim, contribuir para que não se alongue por muito mais tempo esta reunião que já vai avançada na noite.

A Emenda n^o 174, por nós oferecida, preconiza fazer exatamente aquilo que acabou por ser reconhecido pelo Sr. Relator: a elevação dos proventos de aposentadoria em favor dos aposentados, aqueles que se encontram na faixa de salário-mínimo, em 90%, elevando-se também os proventos dos que se encontram em auxílio-doença, de 70% para 75%.

Desejaria, Sr. Presidente, e principalmente Sr. Relator — já que somos autor de uma emenda que teve redação idêntica à apresentada pelo nobre Deputado João Alves — que V. Ex^o considerasse a nossa emenda não prejudicada, mas, também, comitamente aprovada com a apresentada pelo nobre Deputado João Alves e que trouxe o número 169 e que teve, como já disse, uma redação idêntica à nossa.

Naturalmente os fluidos e as inspirações que recebemos foram os mesmos. Isso se explica pelo fato de que, espiritualmente, recebi sempre do Deputado João Alves os melhores esfúvios, razão pela qual não me surpreende o que tenha acontecido. Apenas desejaria que aqui o nobre Relator fosse generoso, a ponto de considerar, nas suas conclusões, que a nossa emenda não está prejudicada pela aprovação da emenda do Deputado João Alves, mas que se encontra concomitantemente aprovada e, em consequência disso, deferida.

A Emenda 195, rapidamente falando, preconiza estabelecer aquilo que já é objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal e que mereceu um exame aprofundado pela nossa mais alta Corte de Justiça do País. É a questão da aposentadoria considerada como definitiva, após o gozo dela por mais de cinco anos, por parte do segurado da Previdência Social. Nós, se a apresentamos, fomos movidos por um sentimento de amor ao próximo e de preocupação com o destino dos nossos semelhantes.

A nossa Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que, após uma desvinculação do empregado com o empregador durante cinco anos, quebra-se todo o laço de emprego entre empregado e empregador.

Ora, admitindo que uma pessoa empregada se veja na contingência de receber alta do Instituto depois de cinco anos ou mais, essa pessoa, ao voltar ao serviço, não terá mais, por parte do empregador, a oportunidade de ser por ele readmitida. Isto é injusto, é desumano. Era isto que a emenda tencionava resolver.

Lamentavelmente, o parecer foi contrário. Acreditamos que devem estar de pé, ainda, as superiores razões que por nós levadas ao Sr. Ministro do Trabalho, por S. Ex^e foram admitidas em ocasião anterior.

Levaremos a matéria ao Plenário do Congresso Nacional, para solicitar, através de um destaque, que este, quando discutir esta Emenda nº 195, nos oferece o apoio de que necessitamos para proteção daqueles que fatalmente seriam colocados numa posição de marginalizados da sociedade, se recebessem alta depois de cinco anos.

Finalmente, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, gostaríamos de chamar a atenção de V. Ex^es para nossa Entenda de nº 206, que já foi objeto de algumas considerações por parte colegas que objetivavam a mesma coisa com relação à aposentadoria especial. Não compreendemos, como outros colegas que anteriormente a nós já se pronunciaram, como se possa manter um dispositivo, como o do artigo 46, do projeto, que visa incluir como condição *sine qua non* para concessão da aposentadoria especial, o limite de idade de 50 anos.

Se é verdade o que o Senhor Presidente da República afirmava, no dia 17, através de uma rede de rádio e televisão, se é verdade o que afirma o eminentíssimo Ministro do Trabalho, na sua Exposição de Motivos, que este projeto de lei, que tomou o número 06/73, não quer diminuir qualquer conquista do operariado brasileiro, nem limitar qualquer benefício por ele hoje gozado, se isto tem de ser levado às últimas consequências, se esse compromisso governamental deve ser considerado nas suas últimas instâncias, então não podemos admitir se insira como limite de idade o de 50 anos, estabelecendo para aqueles que trabalham em atividades penosas, insalubres ou perigosas, o limite de idade de 50 anos.

Creio que, a essa altura, providências já estão sendo tomadas pelo Sr. Relator, — generoso, bondoso e compreensivo que é, sensível aos anseios da grande massa operariada, — para que venha a ignorar, na nova lei, o princípio do artigo 1º da Lei nº 5.440/A, de 21 de maio de 1968.

Sr. Presidente, desejariamos chamar a atenção do douto Plenário para a emenda de nossa autoria, de número 287, que certamente, melhor explicada, viria sensibilizar aqueles que, como nós outros, até esta hora aqui se encontram com um alto objetivo, qual seja o de prestar a sua colaboração para a melhoria e aperfeiçoamento do projeto ora em discussão. O que nós queremos é que o período correspondente ao mandato eletivo seja sempre computado como de efetivo exercício profissional, para os fins da Previdência Social. E o dizemos ante o reconhecimento que fazemos, não em causa própria — porque a nossa situação perante a Previdência Social é tranquila, somos contribuintes, somos segurados e estamos vinculados ao sistema geral da Previdência Social desde setembro de 1960, pagando religiosamente nossas contribuições —, mas conhecemos casos de colegas nossos, Senadores e Deputados, que os levariam a uma situação difícil, sob ponto de vista de garantia para seu futuro, se hoje deixassem de ser parlamentares.

Não consigo encontrar, não consigo vislumbrar, nem observar, nem constatar atividade mais nobre, mais dignificante e mais importante do que a do parlamentar, e é por isto que não posso, também, deixar de lembrar essas pessoas que prestam serviços de natureza representativa, ungidas pelo voto popular, tanto na área do Poder Executivo, quanto na área do Poder Legislativo. E eu faria um apelo

para que, aquelas superiores razões que determinaram ao Sr. Relator a conclusão para o seu indeferimento, que elas fossem revistas, para que se desse uma oportunidade àqueles que não fizeram outra coisa até agora senão servir à coletividade brasileira e à nossa Pátria; que lhes desse a oportunidade de poder computar, pelo menos isso, para efeito da Previdência Social, esse tempo que eles gastaram, esse tempo que eles usaram para defender os interesses superiores do povo brasileiro.

Sr. Presidente, teríamos ainda a destacar a nossa emenda que trouxe o nº 319, que preconiza fazer incluir na publicação do Diário Oficial da União, de forma imediata, e não apenas no Boletim de Serviço do INPS, todas as modificações que foram inseridas, para o conhecimento mais rápido, mais urgente possível, do dispositivo da Lei Orgânica, em todo o Território Nacional.

É sabido, Sr. Presidente, que o Boletim do INPS não chega a todos os recantos do País, o que não ocorre com o Diário Oficial da União, razão pela qual solicitará viesse V. Ex^e a rever o seu ponto de vista exarado no exame da nossa Emenda nº 319, para que fosse adotada, por parte do INPS, a obrigação de não apenas fazer inserir no seu Boletim, mas também no Diário Oficial da União o texto completo da Lei Orgânica da Previdência Social, com todas as modificações, as anteriores, e as que se preconizam neste Projeto, para pleno conhecimento da coletividade brasileira, dentro do mais rápido tempo.

Eram estas, Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão, as manifestações que desejávamos fazer na oportunidade, desculpando-nos do tempo que lhes roubamos. Como o Padre Vieira, eu me penitencio dizendo:

“Desculpe-me o Sr. Presidente, os Srs. Membros desta Comissão, se não tive tempo de ser breve.” Muito obrigado, a V. Ex^es.

O SR. NELSON CARNEIRO (Pela ordem). — Sr. Presidente, eu apenas queria aduzir a uma das considerações do nobre Deputado Adhemar Ghisi, no que diz respeito à participação do Deputado e do Senador, para contagem de tempo. Eu queria convocar a atenção de todos, a começar por V. Ex^e e do nobre Líder da Maioria, para o seguinte texto que vai ficar incluído no Projeto e que atinge a todos os contribuintes do Instituto de Previdência dos Congressistas.

É o artigo 55 que diz:

“Art. 55. O disposto no § 3º do art. 5º, da Lei nº 3.807, de 26-8-1970 não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidade, se filiar novamente ao sistema geral da previdência social, no máximo 5 anos depois, desde que não seja filiado a outro sistema de previdência social.”

Ora, todos nós somos filiados a um sistema de previdência social; estamos impedidos, portanto, de voltar a contribuir para a previdência social, se dela nos afastarmos. Esse dispositivo acaba com essa possibilidade.

Quero chamar a atenção dos Colegas para a gravidade do art. 55 do Projeto. Esse art. 55 diz respeito a cada um de nós. Já que não estamos cuidando dos outros, cuidemos ao menos de nós.

O SR. ADHEMAR GHISI — Nesse caso, esse argumento de V. Ex^e vem reforçar a necessidade da aprovação da nossa Emenda, pelo que estou profundamente agradecido a V. Ex^e.

O SR. NELSON CARNEIRO — Porque esse texto final impede que alguém que saiu da previdência possa voltar a ela, desde que tenha sido Deputado.

O SR. ADHEMAR GHISI — Perfeitamente.

O SR. NELSON CARNEIRO — Porque o Deputado está ligado a um sistema de previdência social. E aí então nós temos, ou que fechar o Instituto de Previdência aos Congressistas...

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — O nobre Deputado quer se referir ao número da emenda?

O SR. ADHEMAR GHISI — Emenda nº 329.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, pediria, tendo em vista as observações do nobre Senador Nelson Carneiro e para as quais S. Ex^e chamou a atenção, pediria a V. Ex^e que sobreasse a decisão sobre esta emenda, parece-me que o art. 55, adiando um pouco, até que se possa reexaminar a matéria.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, Emenda nº 96, do Deputado Adhemar Ghisi. Pela rejeição.

A Emenda nº 174 está aprovada em conjunto com a Emenda nº 169.

O SR. NELSON CARNEIRO — A Emenda nº 287 deve ser examinada posteriormente com a 295, que é a que exclui.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Emenda nº 309 (Pausa)

Rejeitada.

Emenda nº 195. Rejeitada.

Emenda nº 352. Rejeitada.

O ilustre Deputado Adhemar Ghisi apresentou a Emenda nº 206, que tem a seguinte redação:

“O art. 46 passa a ter a seguinte redação:

A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres e perigosos por Decreto do Poder Executivo.”

Ouvimos, aqui neste Plenário, esclarecimentos que foram feitos pelo eminentíssimo Senador Antônio Carlos e pelos ilustres Deputados Alceu Collares e Francisco Amaral, referentes ao limite de idade.

Então, Sr. Presidente, atendemos à Emenda nº 206-A com a seguinte subemenda ao substitutivo que apresentamos ao art. 45, caput:

O art. 46 passa a ter a seguinte redação:

“A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, com 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo”.

E,

“Suprime-se o § 3º do referido artigo. (Palmas.)

Há, ainda, a Emenda nº 210, de autoria do ilustre Deputado Francisco Amaral, que está aprovada em conjunto com a Emenda nº 206.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em discussão as Emendas nºs 177, 178 e 326, do Deputado Wilmar Dallanhol, relativas ao art. 41 do projeto, a quem dou a palavra.

O SR. WILMAR DALLANHOL — A gravidade das explicações para aceitação do art. 41, força-me a examiná-lo em conjunto com a Comissão, e sob a forma de destaque.

O art. 41 dispõe sobre a aposentadoria por tempo de serviço e define um novo critério para o cálculo dessa aposentadoria quando ela decorra de contribuições simultâneas ou concomitantes.

Ouvir, Sr. Presidente, longo debate a respeito do abono de 25%, ou 50%, que seriam pagos ao aposentado que retornasse à atividade. Contudo, parece-me tão sério, ou, até mais importante que aquele percentual, a definição do valor da aposentadoria porque ele representa o provento, o benefício definitivo.

É preciso que se diga, Sr. Presidente, que:

A redação dada ao art. 41 do Projeto altera profundamente o sistema de cálculo para a aposentadoria por tempo de serviço, inclusive, prejudicando a milhares de contribuintes que, aprovado o projeto, veriam, substancialmente, reduzidas e esvaziadas suas aposentadorias. Baseada na suposta proliferação de fraudes no antecedente “preparo da aposentadoria” através de fictícias elevações do salário-de-contribuição, de fato o projeto generaliza uma exceção e atinge, significativamente, o valor das aposentadorias, mandando apurar o valor do benefício com base nos salários de contribuição dos empregos ou atividades em cujo exercício se encontrar o segurado na data do requerimento ou do óbito e determinando uma nova proporcionalidade relativa aos anos de serviço em cada atividade.

Ora apenas considerando os empregos ou atividades “em cujo exercício se encontrar” remete ao vazio e invalida anos e anos de trabalho prestado em outro emprego do qual se afastou por vontade própria ou até por simples demissão.

Ademais, adotando inovadoramente a tal proporcionalidade, o projeto conduziria a injustiças flagrantes, eis que impede o aproveitamento de contribuições decorrentes de emprego ou atividade, somente alcançadas ao final de uma vida de sacrifícios e de aperfeiçoamentos constantes.

Evoluindo das disposições iniciais da Lei Orgânica da Previdência Social que previa o cálculo de aposentadoria à base das doze últimas contribuições para a nova fórmula do Decreto-lei nº 710/69, que previu o cálculo à base de trinta e seis contribuições ou até mesmo o sistema previsto pelo art. 40, item II, do Projeto nº 6/73, ora em exame, e que alonga o período de cálculo para 48 meses, a lei coíbe as supostas fraudes e determina um justo valor para a aposentadoria requerida.

Por isso, a nova redação, que se propõe ao art. 41, escoimada esta de dispositivos que, a pretexto de punir fraudes e exceções, atingiria, generalizada e prejudicialmente, a todos os contribuintes.

Sr. Presidente, quando apresentávamos esta Emenda avançávamos na afirmativa de que ela produziria o esvaziamento das aposentadorias e fizemos um cálculo pelo qual, no exemplo que citávamos, vemos uma aposentadoria reduzida de Cr\$ 2.040,00 para Cr\$ 1.027,00. Nem se raciocine nem se alegue, Sr. Presidente, que o artigo pretende, de alguma maneira, coibir ao que se designou de preparo das aposentadorias. Não se pode generalizar a exceção; e a lei, ou o projeto, no seu art. 41, pretende punir a uma minoria que, fraudulentamente, prepara as aposentadorias. Procurando punir essa minoria, de fato sacrifica a todo o universo dos contribuintes. Por isso, Sr. Presidente, pedimos destaque e invocamos o eminente Relator não só a condescendência, mas, acima de tudo, o reconhecimento para o fato evidente de que o projeto, no seu art. 41, contém impropriedades inaceitáveis e, acima de tudo, injustiças com as quais não podem condescender esta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o ilustre Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Emenda nº 177. Nossa parecer é pela rejeição.

Emenda nº 178. — Ouvimos o pronunciamento do ilustre Deputado Wilmar Dallanhol. Ele justificou a sua emenda, a Emenda 178, que dá nova redação ao Artigo 41. Já nos manifestamos a esse respeito na Emenda 177, e por isso, damos parecer contrário.

Emenda 326, também do ilustre Deputado Wilmar Dallanhol. À emenda demos o seguinte parecer:

A emenda visa à não aplicação do disposto no art. 41 do Projeto aos contribuintes que até 31/12/73, venham a dar entrada em seus requerimentos de aposentadoria.

Dessa forma, abrir-se-ia uma forma de exceção que contraria a sistemática do projeto.

Por esses motivos, ilustre Deputado, somos pela rejeição da emenda.

Assim, damos parecer contrário às Emendas 177, 178 e 326.

O SR. MAURÍCIO TOLEDO — Sr. Presidente, pela ordem.

Há requerimento de destaque, de minha autoria, assinado também pelo Senador Nelson Carneiro, para a Emenda 243, relacionada com o Art. 66 do projeto. O Sr. Relator ainda não apresentou o seu relatório e não foi discutida a solução desse artigo.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — O Artigo 66 foi apreciado pela Emenda 274, do Senador Carlos Lindenberg, a que fizemos uma subemenda nos seguintes termos:

Dê-se ao art. 66 do projeto a seguinte redação:

“Art. 66 — O regime instituído no artigo 49 não se aplica aos aposentados que tenham retornado à atividade anteriormente à vigência desta lei, a menos que por ele venham optar.”

Este é o nosso parecer.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, um esclarecimento. Parece que já foi aprovada na emenda do Deputado João Alves que diz que basta ter requerido a aposentadoria.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Ao art. 66, não; é outro. Ao art. 66, eu li, aliás, esta subemenda quando li os destaques referentes ao Artigo 19. Então, foi votado o Art. 49, mas não foi votado o art. 66.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator.

Os Srs. que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado, sempre com voto contrário do nobre Senador Nelson Carneiro, e Deputados Francisco Amaral e Alceu Collares.

Temos umas emendas de autoria do nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, não vamos apreciá-las em grupo. Uma a uma, por favor.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — V. Exª, nobre Senador Nelson Carneiro, tem uma subemenda que, rejeitada ou aprovada, irá prejudicar muitas outras porque tem preferência sobre destaque.

É a subemenda à Emenda nº 75.

O SR. NELSON CARNEIRO — Exato. Sr. Presidente, peço a atenção do nobre Deputado Daniel Faraco — defensor da família — porque o projeto esqueceu uma situação e, daí, a minha subemenda.

O SR. DANIEL FARACO — Estou atento, nobre Senador.

O SR. NELSON CARNEIRO — O projeto diz:

“... Não se adiará à concessão do benefício, pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes. Desde que concedido benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data em que realizar. O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada; somente ser-lhe-á dado aumento devido a partir da data da sua habilitação.”

Esqueceu, no entanto, o legislador de uma situação: é a da esposa que está em gozo de alimentos mas que não está desquitada.

Então, sugeri que se incluísse o parágrafo:

“No caso do cônjuge estar no gozo da prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado até o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.”

Porque, nem sempre a esposa está desquitada, mas tem alimentos judicialmente fixados.

Pelo projeto ela não tem direito a coisa nenhuma. A minha emenda — de inimigo da família — é para assegurar à esposa nessa situação, o direito aos alimentos que ela tinha em vida, porque ela não pode perder na hora em que morre o marido.

Era essa a atenção que eu queria do nobre Sr. Relator, que deu parecer contrário. Não sei por quê??

Eu, que sempre defendi a companheira, acho que ela não pode preterir a esposa no momento em que a esposa, mesmo não desquitada, tem judicialmente alimentos do marido. Porque, desde que ela tenha alimentos, é que ela não tem culpa.

“... no caso do cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado até o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou dependente designado.”

Acho que, como sempre, em todos os projetos de minha autoria, eu nunca preteri a esposa pela companheira.

Entendo que primeiro se tem que assegurar a esposa; agora, quando a esposa está desquitada e não recebe alimentos, o contribuinte pode destinar a sua pensão a quem queira. Mas a primeira pessoa a ser amparada é a esposa.

De modo que o Sr. Relator, por culpa minha aliás, porque o texto da emenda estava errado, quer dizer, na impressão figurou:

“... no caso do cônjuge condenado à prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado até o valor da pensão...”

quando é exatamente o contrário no caso do cônjuge estar no gozo da prestação de alimentos, quer dizer, ele ser o inocente.

Não houve desquite. A mulher vai ao juiz, e obtém alimento. É porque ela é cônjuge inocente. Morre o marido, ela perde os alimentos? Não é justo. É preciso assegurar a essa mulher ao menos os alimentos que ela tinha enquanto o marido era vivo.

Minha emenda, com a subemenda, porque isso resultou do equívoco de redação, levou o Relator a rejeitar a emenda.

O SR. ALCEU COLLARES — É assim, Senador, esclarecedora, define uma situação, mesmo porque não se pode tirar pensão alimentícia consagrada na Justiça. Direito de alimentos é irrenunciável pela própria cônjuge.

O SR. NELSON CARNEIRO — Mas morreu o marido, terminam os alimentos com a morte do alimentante. Acho que esse engano decorreu da redação defeituosa da emenda, que está corrigida pela subemenda. Pelo que se vê não prejudica ninguém. Ampara a esposa, sem desamparar a companheira, porque prevalece o texto de que a pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos em lei.

De modo que apenas incluo a esposa inocente, que não se desquitou.

Com a solução ela vai ter os mesmos alimentos que tinha quando o marido vivia, recebendo proporcionalmente os aumentos. O restante é, então, para a companheira.

A Lei, como estava, ficava tudo para a companheira.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Destaque do nobre Senador Nelson Carneiro para a Emenda 193.

Com a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Quero que a Emenda seja examinada com a subemenda, porque a subemenda corrige a redação.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, quanto à Emenda nº 75, a que o Senador Nelson Carneiro apresentou subemenda, aceitamos a subemenda.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em consequência fica prejudicada a Emenda nº 75.

O SR. NELSON CARNEIRO — Não; não fica.

A Emenda tem 5 parágrafos; a subemenda apenas ao parágrafo terceiro. De modo que a outros ficam, prevalecem. A emenda foi aprovada com a subemenda.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Continua em discussão a Emenda nº 193, do Senador Benjamin Farah.

O SR. BENJAMÍN FARAH — Sr. Presidente, a Emenda nº 193 diz o seguinte:

“§ 6º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado, ou em gozo do benefício auxílio-doença por mais de 2 (dois) anos, ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.”

Visa a emenda a corrigir uma anomalia. Fui médico nos institutos de previdência e sei que o benefício auxílio-doença tem como uma de suas características a provisoriação. Assim sendo, não deve exceder ao período razoável de dois anos, depois do que, caso persista a incapacidade, deve ser o segurado aposentado por invalidez. A fiscalização da incapacidade, por sinal, é a mesma, mediante exames médicos periódicos.

Já há o precedente quanto ao funcionalismo federal, cujo licenciamento para tratamento de saúde, é pelo período máximo de dois anos, sendo em seguida aposentado, quando persiste, por invalidez. Assim o auxílio-doença, após o período de dois anos, deve ser equiparado à aposentadoria por invalidez.

Sr. Presidente, fui médico, também, de vários sindicatos. O que o Instituto dava era uma licença provisória, a qual se ia prolongando. Muitas vezes o doente estava atacado dos pulmões, com uma tuberculose contagiosa; esse doente tinha uma hemoptise, tomava um remédio, e, imediatamente, o Instituto o mandava trabalhar, e ele ia, então, contaminar outros colegas. É isto se prolongava por um ano, dois, três, quando muitas vezes essa doença é incurável. Então o que se pede é que, quando a licença atinge a dois anos, está evidente que o doente precisa ser aposentado. O que pedimos é sua aposentadoria por invalidez.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Continua em discussão a Emenda nº 193. Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — A Emenda nº 193 é do Senador Benjamin Farah. S. Ex^a apresentou-a ao Art. 43, § 6º, para que seja assim redigida:

"A partir de 55 anos de idade o segurado aposentado ou em gozo do benefício auxílio-doença por mais de dois anos ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional."

O objetivo da emenda é introduzir no § 6º do Art. 43 do Projeto, formas que dispensam o segurado por benefício de auxílio-doença por mais de dois anos de exames médicos, transformando automaticamente esse benefício em aposentadoria por invalidez.

Não nos parece que a idéia se ajusta ao espírito do dispositivo, visto que, mesmo antes dos dois anos, o auxílio-doença pode resultar em aposentadoria por invalidez desde que haja constatação médica.

Assim sendo, eminentes Senadores, somos pela rejeição da emenda.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Sr. Relator.

Os Srs. Parlamentares que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em discussão a Emenda nº 55.

Com a palavra seu autor, Senador Benjamin Farah.

O SR. BENJAMIN FARAH — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, a Emenda nº 55 é ao Art. 13. Refere-se à redação dada ao § 2º do Art. 22, da Lei nº 3.807, de 1960, e está assim redigida:

"§ 2º Para os servidores sob o regime estatutário, inclusive os do INPS, a aposentadoria e a pensão dos dependentes, serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases de condições que vigorarem para os servidores civis da União.

Justificação.

Além dos servidores do INPS, existem outros de repartições e dependências do Governo Federal, que contribuem da Previdência Social, na forma do Parágrafo Único, do Art. 3º da Lei 3.807 de 1960, estão sob a égide dos Estatutos dos Funcionários Civis da União e assim devem ter seus direitos respeitados e assegurados na sua condição funcional, de conformidade, aliás como o projeto prevê para os servidores estatutários do INPS.

Sr. Presidente, o nobre Relator diz o seguinte:

"A norma contida no § 2º, do Art. 13, do Projeto, tem perfeito cabimento."

Trata-se de proteger os dependentes dos funcionários estatutários do próprio INPS. Estendendo a esses os direitos assegurados aos demais servidores civis da União. A presente emenda desfigura o objetivo da referida nota.

Sr. Presidente, aqui há um equívoco. O nobre Relator quer dar esses direitos aos estatutários do INPS, e abandona aqueles que estão sob a égide do Estatuto dos Funcionários e que são contribuintes do Instituto.

Então, Sr. Presidente, vai acontecer a eliminação daqueles servidores como, por exemplo, os ferroviários, os marítimos, os servidores da Casa da Moeda, e o pessoal da Imprensa Nacional. Todos eles eram funcionários. Com a transformação em autarquias dessas organizações, eles passaram a ser contribuintes. Na hora em que eles, juntamente com seus dependentes, deveriam ser beneficiados, são relegados a um plano secundário, e serão tratados como simples operários. No entanto, os servidores dos Institutos, do INPS, terão todos esses direitos, eles e os seus dependentes. E aqueles que tinham tantos direitos vão perder todos esses direitos com a nova lei.

Estou pedindo, Sr. Presidente, que se mantenha o que a Lei da Previdência lhes dava, pois estamos dando aos servidores estatutários do INPS a aposentadoria e a pensão dos dependentes, serão concedidas as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigoraram para os servidores civis da União. Quer dizer, nós estamos dando tudo para os servidores e dependentes das autarquias, e estamos negando tudo àqueles que tiveram tantos direitos, e que foram sendo postergados e agora, mais uma vez, serão prejudicados com esta nova lei que estamos elaborando. Nós estamos só tirando, inclusive prejudicando os ferroviários, o pessoal da Casa da Moeda, os servidores da Imprensa Nacional e tantos outros.

Aqui, é uma questão de redação. Nós queremos, de acordo com a emenda, dizer para os servidores de regime estatutário e inclusive do INPS. Queremos que estes não tenham mais do que aqueles, e aqueles sejam equiparados a estes. Este é o sentido da emenda.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, ouvimos a justificação do destaque à Emenda nº 55 pelo ilustre Senador Benjamin Farah, que leu a emenda e a justificação, e, inclusive o nosso Parecer. Sendo assim, concluo pela rejeição da emenda.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o Parecer do Relator.

Os Srs. que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, contra os votos do Senador Nelson Carneiro e dos Deputados Alceu Collares e Francisco Amaral.

Emenda nº 64, do nobre Senador Benjamin Farah, sobre o auxílio-doença.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Emenda nº 73.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, a Emenda nº 73 deve ser votada juntamente com a nº 223. É a que dispõe sobre a aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, a aposentadoria por tempo de serviço é concedida ao trabalhador masculino após 35 anos de serviço, e à mulher, aos 30 anos de serviço. Por uma lei já em vigor e que o projeto repete, o homem aos 30 anos de serviço pode aposentar-se com 80% do salário-contribuição. As emendas visam a assegurar à mulher, aos 25 anos de serviço, aposentar-se igualmente com 80% do salário-contribuição. Quer dizer, não aumenta a despesa e faz aquilo que é um dos objetivos do projeto: abrir vaga, mais mão-de-obra. Assim, abre-se outras oportunidades, para que venham novos contribuintes para a Previdência Social. A mulher aposenta-se com 80% do salário-contribuição, como o homem se aposenta, aos 30 anos de serviço, com 80% do salário-contribuição.

Sr. Presidente, a emenda do nobre Deputado Ulysses Guimarães e a minha tiveram parecer contrário. Espero que o nobre Relator e V. Ex^a me ajudem a fazer isto, porque não há prejuízo nenhum. A mulher que contribui e se aposenta com 80% do salário-contribuição, aos 25 anos de serviço, está na mesma situação do homem que, aos 30 anos de serviço, se aposenta com 80% do salário-contribuição. Com isso, leva-se de novo para casa a mulher, no momento em que a mulher e homem saem de casa para o trabalho, por necessidade. Antigamente, era luxo a mulher trabalhar. Hoje, porém, ela o faz por necessidade. Com a medida, a mulher voltará mais cedo para casa, a fim de orientar os filhos e evitar que se desviem para os caminhos do vício. Acredito que as duas emendas, a do nobre Deputado Ulysses Guimarães e a minha, não prejudicam a Previdência Social; ao contrário, abrem a possibilidade de novos empregos. Para essas vagas irão outros, e a mulher não será beneficiada senão com 80% do salário-benefício. É o mesmo texto do projeto do Governo, com a hipótese de a mulher aposentar-se aos 25 anos de serviço, com 80% do salário-contribuição. O projeto já prevê a aposentadoria para o homem aos 30 anos de serviço, com 80% do salário-contribuição. Era o que queria dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — À Emenda 73, nós tivemos dado um parecer pelas mesmas razões expostas no parecer à Emenda nº 72, que era:

"Não se justifica a concessão de aposentadoria à mulher aos 25 anos de serviço, quando ainda se encontra em plena capacidade laborativa. A adoção da emenda privaria o País de grande percentual de mão-de-obra válida e aumentaria os encargos financeiros do INPS. Ademais, a emenda contraria toda a sistemática adotada pelo projeto, que procura restabelecer o conceito doutrinário e técnico da aposentadoria."

Quanto à Emenda nº 223, é referente ao mesmo assunto. Aqui eu tinha colocado: "Pela rejeição: pelas mesmas razões aduzidas quanto à Emenda nº 72".

Sendo assim, Sr. Presidente, damos parecer contrário às Emendas nºs 73 e 223.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator. Os Srs. Parlamentares que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, contra o voto do Senador Nelson Carneiro e dos Deputados Alceu Collares e Francisco Amaral.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em discussão o destaque à Emenda nº 64, do Senador Benjamin Farah, a que o relator deu parecer contrário, e às Emendas nºs 388 e 386.

O SR. NELSON CARNEIRO — A Emenda nº 386, Sr. Presidente, diz que a Secretaria de Assistência Médica e Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social é transferida para o Ministério da Saúde. Essa é a emenda:

Ao regulamentar a presente lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à efetivação da transferência de que trata o artigo.

Sr. Presidente, acabéi de ler a Emenda nº 386, do Deputado Maurício Toledo, para a qual pedimos destaque.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — A Emenda nº 386 tem parecer contrário.

O SR. NELSON CARNEIRO — O parecer à Emenda 388 diz respeito ao que nós acabamos de criar: a Previdência Social para a empregada doméstica. É muito bonito. Mas a empregada doméstica devia ter ao menos os mesmos direitos que tem o trabalhador rural, porque o que nós sabemos é que a empregada doméstica vai passar muitos períodos da sua carreira sem poder contribuir para a Previdência Social. Toda vez que estiver desempregada, terá de contribuir com 16%. Então, como poderá contribuir? Dessa forma, é um engodo a aposentadoria para a empregada doméstica. Diz a emenda, no seu parágrafo único, o seguinte:

“durante o período de afastamento resultante da aplicação deste artigo, a mulher terá direito a salário integral custeado pelo Instituto Nacional da Previdência Social”.

Porque, como tem o FUNRURAL, que assegura ao trabalhador, que nunca contribuiu, essa ajuda, o mesmo se deveria dar à empregada doméstica, para quem, demagogicamente, se criou a previdência social sem se lhe dar condições de sobreviver.

De modo, Sr. Presidente, que é essa a emenda e a justificação.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — À emenda apresentamos o seguinte parecer:

“A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que beneficia a empregada doméstica, não contempla esta classe com o preceito contido no art. 391 da CLT. O presente projeto não regula relações de trabalho. Ademais, sendo a previdência social, sobretudo, seguro, sem a fonte de custeio não seria justo atribuir-se ao INPS o pesado ônus que a emenda preconiza. Pelo exposto, em que pesem as respeitáveis alegações do eminentíssimo autor da emenda, somos pela sua rejeição.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do relator.

Os Srs. Membros da Comissão que concordam com o Parecer do Relator queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Votos contrários do Senador Nelson Carneiro, Deputados Alceu Collares e Francisco Amaral.

Emendas nºs 310 e 311.

O SR. NELSON CARNEIRO — Emenda nº 310 diz respeito ao art. 60, parágrafo 4º. Acredito que o Relator acabará votando comigo.

Emenda nº 311 ao § 5º diz o seguinte:

§ 5º A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se este houver manifestado expressamente o contrário.

Sr. Presidente, a expressão: “Salvo se este houver manifestado expressamente o contrário”, modifica a própria filosofia do projeto que é sempre assegurar à companheira o direito a pensão, desde que ela tenha vivido cinco (5) anos com o contribuinte. Por vingança, ele pode fazer o contrário; pode surpreender esta senhora, depois de 20 ou 30 anos vivendo com ela, com a declaração no INPS, de que ele não deixa para ela coisa alguma. No entanto, se ela tem o direito porque viveu, ela não pode estar sujeita a esta cláusula “salvo se este houver manifestado expressamente o contrário”, porque o seu direito não resulta da vontade dele, mas sim de circunstância de ela ter

dedicado sua vida a este homem. É o argúido que o homem faz; muitas vezes por egoísmo, ele faz essa maldade: vai ao INPS e diz: “Não, eu vivo com esta mulher 30 anos mas ela não tem direito”. Evidentemente que essa faculdade não lhe deve ser atribuída. A emenda não aumenta despesa nenhuma, não prejudica ninguém e é de interesse social, que preside o projeto. O projeto ao amparar a companheira tem essa preocupação. De modo que espero que V. Ex^e se renda a essa consideração.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Ouvimos as ponderações do eminente Senador Nelson Carneiro, referente à Emenda 311. Achamos, no entanto, que a redação do § 5º do art. 60 do projeto é o que mais se ajusta às finalidades do seguro social. Pelo exposto, somos pela rejeição da Emenda nº 311.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator.

Os Srs. Membros que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Votos contrários do Senador Nelson Carneiro, Deputado Alceu Collares.

O SR. NELSON CARNEIRO — A Emenda nº 310 aborda aspecto só conhecido dos que convivem com este problema, e diz respeito ao § 4º, do art. 60.

§ 4º A designação só poderá ser reconhecida post mortem mediante um conjunto de provas em que, iniludivelmente, fique patente a intenção do segurado e que reúna, pelo menos, três das condições citadas no § 1º, especialmente o domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil.

Diz a Emenda nº 310:

Art. 60, § 4º

Redija-se assim:

“O suprimento da designação só poderá ser admitido post mortem mediante um conjunto de provas, que reúna pelo menos três das condições citadas no § 1º, especialmente o domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil.”

Justificação

O texto do Projeto exige uma prova subjetiva, que a só vida em comum, no mesmo domicílio, supre integralmente.

O § 4º já é rigoroso, ao exigir no mínimo 3 (três) condições das citadas no § 1º.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

O texto exige que seja um conjunto de provas em que “iniludivelmente”... Quem pode julgar “iniludivelmente”? A repartição? Tem que haver um conjunto de provas; e quais são as provas? Diz o artigo que são provas: “mesmo domicílio, contas bancárias conjuntas, as procurações ou fianças reciprocamente outorgadas, os encargos domésticos evidentes, os registros constantes de associações de qualquer natureza, onde figure a companheira como dependente...” Pois, apesar dessas provas todas, a repartição ainda fica com o direito de considerar “iniludivelmente”, quer dizer, é entregue à repartição um arbítrio desnecessário, porque desde que essas provas foram trazidas, está iniludivelmente provado.

Apenas retiro a palavra “iniludivelmente” porque, desde que o domicílio comum, a conta bancária conjunta estejam comprovados, não se pode entregar à repartição o arbítrio, para que ela, subjetivamente, diga se aquilo é “iniludível”, ou não. Retirando a expressão “iniludível” quero retirar da repartição o arbítrio, ou ela poderá achar que apesar do domicílio em comum, da conta bancária conjunta, dos filhos registrados pelo casal, não está “iniludivelmente” provado. É o arbítrio da repartição.

Espero que V. Ex^e medite, Sr. Relator. Isto não aumenta em nada a despesa, apenas tira o arbítrio de ser “iniludivelmente” julgado pela repartição o conjunto de provas apresentado. A expressão “iniludivelmente” é um exagero.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Concedo a palavra ao nobre Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Ouvimos com atenção o eminente Senador Nelson Carneiro justificar a sua Emenda nº 310, ao § 4º do Art. 60.

O SR. EURICO REZENDE — O § 4º diz que:

“a designação só poderá ser reconhecida **post-mortem** mediante um conjunto de provas em que, iniludivelmente, fique patente a intenção do segurado e que reúna, pelos menos, três das condições”...

A emenda Nelson Carneiro procura retirar o advérbio de modo “iniludivelmente”.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Aprovamos as ponderações do eminente Senador Nelson Carneiro referentes à Emenda 310, com uma subemenda ao § 4º do art. 60, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º a designação só poderá ser reconhecida **post-mortem** mediante um conjunto de provas em que reúna pelo menos três (3) das condições citadas no parágrafo primeiro especialmente o domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil”.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator.

Os Srs. membros que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado por unanimidade.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Emendas nºs 86, 159 e 228, do nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Quanto à Emenda nº 159, a Previdência Social tem o direito de cobrar os seus débitos durante 30 anos. Ora, todas as dívidas da Fazenda prescrevem em 5 anos. É do Código Civil. O Instituto também deve ter o direito de receber ou cobrar as importâncias devidas. Prescreverá para o Instituto de Previdência Social em 5 anos. Esta é, resumidamente, a minha emenda.

Não tenho nenhum interesse particular na questão. Já é conhecido o Parecer contrário do nobre Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — A Emenda nº 159 tem parecer contrário.

Em votação o parecer do Relator.

Os Srs. Congressistas que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Foi rejeitada a Emenda nº 159.

Passa-se à Emenda nº 86.

O SR. NELSON CARNEIRO — Também não merece discussão. Diz o texto do Art. 86:

“O INPS não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizada por seus beneficiários, sem sua prévia autorização, exceto em casos de emergência plenamente justificada.”

O Projeto, no seu Art. 21, diz o seguinte:

“O art. 47 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa ter a seguinte redação “O INPS não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizadas por seus beneficiários sem sua prévia autorização. Se razões de força maior a seu critério justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que teria despendido a instituição se diretamente houvesse prestado o serviço respectivo.”

Quem vai julgar a justificativa da despesa é o próprio INPS, e vai julgar se o reembolso será feito em valor igual. Ao invés de dizer “se razões de força maior a seu critério justificarem o reembolso”; digo apenas; “exceto em casos de emergência plenamente justificada”.

Há casos de emergência que não podem ser submetidos a apreciação do INPS. O contribuinte tem um infarto na rua, ele tem de procurar uma Casa de Saúde, ou o hospital mais próximo. A emergência está caracterizada, cabendo ao INPS verificar se ela está plenamente justificada.

O texto fala em “razões de força maior” e se “a seu critério — do INPS — justificar-se o reembolso”. A minha emenda diz: “no caso de emergência plenamente justificada será feito o reembolso em valor igual ao que teria de expender a instituição se tivesse diretamente prestado a assistência.” Eu retiro a condição de prévia autorização, e se razões de força maior a seu critério — do INPS — justificarem o reembolso.

Pode acontecer a qualquer contribuinte ser vítima de uma emergência e, a critério do INPS, será julgado se houver emergência, e se é devido o reembolso. Quem faz esse julgamento é o INPS. V. Ex^a que é médico, sabe que qualquer contribuinte pode ser vítima dessas emergências.

O SR. EURICO REZENDE — Se uma pessoa desprovida de recursos vai ao hospital para uma emergência...

O SR. NELSON CARNEIRO — O texto não fala em emergência, que é o que caracteriza, aí, melhor, a falta de autorização.

O SR. EURICO REZENDE — Razões de força maior caracterizam emergência, urgência, etc. Tem sentido genérico. Se a pessoa é pobre, e realmente ocorreu a urgência, o INPS paga. Caso, porém, se trate de pessoa de recursos, fica a critério do INPS o reembolso.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Ouvimos as ponderações do eminente Senador, quanto ao destaque da Emenda 86. Mais uma vez constrangidos, somos pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator.

Os Srs. que concordam com o parecer queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com voto contrário dos Srs. Senador Nelson Carneiro e Deputado Alceu Collares.

Emenda nº 228 — autor: Senador Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 228

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 47, § 8º

Natureza: Modificativa

Parecer: O cancelamento da expressão “razoável” preconizado pelo nobre Senador Nelson Carneiro do texto do § 6º do art. 47 do Projeto, embora louvável a justificação, não deve ser colhido, pois tal expressão é desnecessária.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, conforme disse na justificação de minha emenda,

“O texto do § 8º visa a corrigir abusos em prejuízo do INPS: Mas não se lhe deve dar o arbítrio de achar ou não “razoável” a prova material, que a lei, inovando, exige do interessado. O que sempre se pediu, mesmo na lei civil, foi, em determinados casos, **início de prova escrita**, que a lei prefere chamar de **material**”.

Sempre que haja **início de prova material**, ou documento, uma prova concreta, dai deve-se partir, não cabendo à repartição dizer se é razoável, ou não. A minha emenda tira apenas a expressão “razoável” e deixa o texto. Eu apenas quis ajustar a Previdência à Lei civil.

O SR. EURICO REZENDE — Acho que há razão no argumento de V. Ex^a.

O SR. NELSON CARNEIRO — Esse “razoável” está demais, porque atribui arbítrio à repartição. V. Ex^a junta, por exemplo, uma carteira de identidade; a repartição pode achar que não é razoável, porque é do Espírito Santo — seria razoável se fosse da Guanabara... E o julgamento é subjetivo.

Para que se faça a justificação, deve partir do **início da prova material**.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Dou a palavra ao Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Apesar dos conceitos emitidos pelo eminente Senador Nelson Carneiro, ficamos com o § 8º do art. 47, como está redigido. Assim, damos parecer contrário, permanecendo a expressão “razoável”.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator.

Os Srs. Congressistas que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, contra o voto do eminente Senador Nelson Carneiro e do nobre Deputado Alceu Collares.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Emendas 287 e 295 estão dependendo de parecer do Relator. Com a palavra S. Ex^a.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — A Emenda 287 é do nobre Deputado Adhemar Ghisi.

Temos o seguinte parecer:

Referência: Ao Art. 50 do Projeto

Natureza: Aditiva

Nada impede que o detentor de mandato eletivo permaneça vinculado à previdência. Caso não esteja exercendo atividade paralela ao mandato, que vincule a previdência, estará enquadrado como contribuinte em dobro, para efeitos previdenciários, como prevê a legislação.

Pelo exposto, opinamos por sua rejeição.

A Emenda nº 295 é de autoria do nobre Deputado Pedro Faria.c

EMENDA Nº 295

Ao artigo 55 do projeto

Suprime-se o art. 55.

Justificação

Coerente com a emenda apresentada ao art. 4º do projeto, mudando-se a redação proposta no § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, o artigo em tela estaria prejudicado.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

Entendemos que sua aprovação prejudicaria o segurado, vedando a possibilidade de nova filiação ao sistema previdenciário, como lhe foi referido no art. 55.

O parecer é contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Quero explicar ao nobre Senador Nelson Carneiro que o dispositivo já constava da Lei anterior, e não haverá alteração e se refere exclusivamente aos associados do INPS que voltam, depois de se desligarem do Instituto. É específico, não atinge; já existia anteriormente, e nunca foi invocado para outros casos, como o nosso.

O SR. NELSON CARNEIRO — O contribuinte do INPS que vai ser Deputado ou Senador e deixa de contribuir para o INPS em dobro, como sugere o Relator, ele deixa de ser contribuinte. Então, quando ele deixa de ser Deputado ou Senador que ele vai entrar novamente no INPS ele não pode porque ele já pertence a uma outra entidade previdenciária. Tive o cuidado de perguntar aos Assessores se o IPC era uma dessas instituições. E fui informado que o IPC é, realmente, uma entidade previdenciária.

Há casos em que ele perde o direito de ser do INPS e fica só sujeito ao IPC. Esta é uma responsabilidade que eu não quero assumir. Por isso, Sr. Presidente, peço votação nominal, porque essa é uma Emenda que diz respeito a cada um de nós, e, portanto, às nossas famílias, às nossas contribuições.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — (Fazendo soar a campainha): — Em votação o Parecer do Relator, votação nominal pedida pelo nobre Senador Nelson Carneiro.

Procede-se à votação:

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Aprovado o Parecer do Relator por 10 votos a 4.

Destaque do Deputado Francisco Amaral para a Emenda nº 25 e seus parágrafos. Parecer contrário do Relator.

O Srs. Congressistas que aprovam o Parecer do Relator queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, gostaria de saber se as Emendas nºs 389 e 394 foram votadas, apenas para informar ao nobre Deputado Túlio Vargas porque, eu é que assinei o destaque.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Foram rejeitadas.

Destaque para as Emendas nºs 152 e 89, do nobre Deputado Francisco Amaral, a quem dou a palavra.

O SR. FRANCISCO AMARAL — As justificações são o encaminhamento das emendas apresentadas, que pretendi destacar e que pretendo ver aprovadas.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — O ilustre Deputado Francisco Amaral apresenta destaque para a Emenda nº 89.

Diz a sua Emenda:

O parágrafo único do artigo 55 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a nova redação proposta pelo artigo 22 do Projeto, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Parágrafo único. O INPS emitirá certificado individual definindo as profissões que poderão ser exercidas pelo segurado reabilitado profissionalmente, sem prejuízo de outras que as suas condições pessoais permitam.”

O acréscimo da expressão final “sem prejuízo de outras que as suas condições pessoais permitam”, torna o parágrafo único do art. 55 da lei mais explícito. Somos pela aprovação, nos termos da subemenda que apresentamos:

Subemenda à Emenda nº 89

Art. 22. Dê-se ao parágrafo único do art. 55 da Lei nº 3.807, de 1960, a seguinte redação:

“Parágrafo único. O INPS emitirá certificado individual definindo as profissões que poderão ser exercidas pelo segurado reabilitado profissionalmente, o que não o impedirá de exercer outras para as quais se julgue capacitado”.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Sr. Relator que é pela aprovação da subemenda.

Os Srs. Membros da Comissão que estiverem de acordo com a aprovação, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado o parecer e, consequentemente, a subemenda. Destaque para a Emenda nº 152, de autoria do Sr. Deputado Francisco Amaral, que tem a palavra.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, pelas razões constantes da justificação, requeiro reexame da matéria para o fim de ser aprovada.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Emenda nº 152:

Acrescente-se ao art. 79 da Lei Orgânica da Previdência Social, com a redação que lhe foi dada pelo art. 29 do Projeto, o seguinte parágrafo:

“§ 3º Não incidirá contribuição sobre construção de casa própria, feita pelo sistema de mutirão, comprovado prévia ou posteriormente à atuação da fiscalização do INPS.”

Justificação

Incidindo a contribuição previdenciária predominantemente sobre salários em hipótese alguma poderia ela ser reclamada no caso de construção de casas populares observado o sistema do mutirão que constitui já uma admirável tradição de solidariedade humana em nosso País.

Lamentavelmente, assim não pensa a fiscalização do INPS e são numerosíssimos os trabalhadores que se encontram as voltas com a Previdência Social em virtude de autos-de-infras e cobrança executiva de supostos débitos que através de multas, juros e correção monetária superam quase sempre o valor da modesta casa construída a duras penas com a colaboração de vizinhos e colegas de trabalho.

Recentemente, o próprio Ministro Júlio Barata, sensível ao problema baixou a Portaria nº 3.230, de 19 de julho de 1972, em cujos considerados reconhece a necessidade de ser a matéria objeto de processo legislativo.

Estes os claros fundamentos desta Emenda.

Apresentamos Subemenda à Emenda nº 152, que diz:

Acrescente-se ao artigo 79 da Lei nº 3.807, de 1960, com a redação do artigo 29 do projeto, o seguinte parágrafo:

“§ 3º Não será devida contribuição previdenciária quando a construção do tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão, comprovado previamente perante o INPS, na conformidade do que se dispuser em Regulamento.”

O parecer é favorável à Emenda, nos termos da subemenda que apresentamos.

O SR. NELSON CARNEIRO — A emenda é justa e já existe iniciativa, no mesmo sentido, no Senado Federal, com parecer favorável, e de autoria do Senador Franco Montoro. E agora esta, aqui, de autoria do Sr. Deputado Francisco Amaral.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do ilustre Relator, pela aprovação do destaque.

Os Srs. Membros da Comissão que estiverem de acordo, queiram permanecer sentados.

Está aprovado.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Há, ainda, subemenda ao art. 41, do substitutivo.

“Acrescente-se ao art. 41:

“O disposto neste artigo não se aplica aos segurados cujos requerimentos de benefício sejam protocolizados até a data da vigência dessa lei.”

Parecer favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator, com a subemenda ao art. 41 do substitutivo.

Os Srs. que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Aprovado.

Passemos agora a apreciação em conjunto dos destaques oferecidos às seguintes Emendas: Nrs 48, 51, 53, 63, 68, 71, 80, 81, 82, 84, 87, 90, 91, 93, 94, 96, 105, 106, 111, 119, 122, 149, 151, 153, 156, 158, 161, 162, 165, 166, 168, 169 (para rejeição), 174, 175, 181 (para rejeição), 182, 188, 189, 192, 198, 197, 205, 208, 209, 211, 218, 221, 225, 227 (para rejeição), 279, 280, 281, 282, 284, 292, 296, 297, 298, 302 (para rejeição), 305, 307, 308, 312, 313, 317, 327, 330, 331, 333, 337, 338, 339, 342, 343, 345 (para rejeição), 346, 347, 348, 351, 358, 359, 361, 363, 364, 367, 369, 383, todos apresentados pelo eminente Deputado Francisco Amaral e, ainda, os destaques às Emendas nºs 64 e 231, apresentados pelo ilustre Senador Nelson Carneiro e finalmente o destaque oferecido pelo Sr. Deputado Adhemar Ghisi à Emenda nº 195.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Mantendo com relação às Emendas destacadas o meu parecer pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Relator.

Os Srs. que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Aprovado.

Passemos então à apreciação dos Destaques oferecidos pelo eminente Deputado Francisco Amaral aos seguintes dispositivos do Substitutivo: Artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 45, 46, 52, 54, 59, 64, 66 e 69.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, manto com relação aos dispositivos destacados pelo Sr. Deputado Francisco Amaral o meu parecer contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Sr. Relator.

Os Srs. que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa). Aprovado.

Em votação as seguintes Subemendas: Subemenda à Emenda nº 18 (de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro), 99 (de autoria do Sr. Dep. Francisco Amaral), 256 (de autoria do Sr. Deputado Francisco Amaral, 349 (de autoria do Sr. Deputado Alceu Collares e 387 (de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro), com as seguintes redações:

— Do Senhor Senador Nelson Carneiro a seguinte:

Subemenda à Emenda nº 18

Redija-se:

Após completar 60 anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, em caso de afastamento ou morte, um pécúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a outros benefícios, salvo os de assistência médica, hospitalar e odontológica.

— Do Senhor Deputado Francisco Amaral a seguinte:

Subemenda à Emenda nº 99

(Do Deputado João Alves)

Dê-se a seguinte redação:

Independem de carência:

I — A concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, abr. ingressar no sistema da Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação total, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, Espondilite Anquilosante, nevropatia grave ou estados avançados de Paget (osteite deformante), bem como a de pensão por morte, aos seus dependentes.

Justificativa

Segundo os doutos na medicina a denominação espondiloartrite anquilosante é errônea, provocando problemas. O termo correto, segundo os que entendem, é espondilite anquilosante, daí a substituição que estou propondo em subemenda.

— Do Senhor Deputado Alceu Collares a seguinte:

Subemenda à Emenda nº 99

(Do Deputado João Alves)

(No § 2º, nº 1 do art. 64 da LOPS, com a redação do art. 25, na Emenda nº 99 do ilustre Deputado João Alves, em seguida a “nevropatia” grave ou estados avançados de Paget (osteite deformante)“) acrescente-se:

“DOENÇA DE CHAGAS”

Justificativa

A chamada “doença de chagas” é um dos mais sérios males que ataca justamente a parte mais pobre de nossa população, e sabe-se que é moléstia incurável e de graves consequências para seu portador.

É justo que se inclua, assim, entre as moléstias que justificam a concessão de auxílio-doença a aposentadoria por invalidez, independentemente de período de carência.

Tratando-se de moléstia incurável, fruto de um grave problema social (habitacional) que só o Estado poderá resolver, constitui até mesmo um dever do legislador incluí-la numa lei de assistência e previdência social.

Observação: A doença de chagas recebe a denominação de TRÍPANOSOMIASIS por ser causada por insetos hematófagos do gênero Triatoma, que por sua vez transmitem ao homem um protozário descoberto pelo grande cientista CARLOS CHAGAS, que o chamou de “TRYPANOSOMA CRUZI”.

— Do Senhor Deputado Francisco Amaral a seguinte:

Subemenda à Emenda nº 256

(Do Deputado João Alves)

À redação do § 1º do art. 49, dada pela Emenda, dê-se o seguinte substitutivo:

“§ 1º Ao se desligar, de novo, definitivamente da atividade, o segurado a que se refere o item I deste artigo fará jus ao restabelecimento de sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada em conformidade com as normas gerais da legislação de previdência social, e majorada de 5% (cinco por cento) do valor atualizado, por ano completo na nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.”

Justificativa

Ainda aqui louvamos o espírito de justiça do ilustre Deputado João Alves que através de sua emenda visa deixar claro aquilo que estava já implícito na redação do projeto. É nosso dever velar pela clareza dos textos de leis previdenciárias, pois infelizmente, o Instituto se coloca sempre em oposição aos segurados e beneficiários e vale-se de qualquer redação obscura da lei para debater infundadamente nos tribunais a defesa da interpretação que melhor atenda a seus próprios interesses, em detrimento dos direitos dos contribuintes.

Corroborando com os propósitos do ilustre autor da emenda esta subemenda visa tornar as coisas ainda mais claras, sem margem para as aludidas demandas.

Deve ficar claro que as majorações a que se refere a Emenda e decorrentes de “reajustamentos” são as estabelecidas em caráter geral para a previdência social, na forma da legislação. E deve ficar bem claro, também, que as percentagens de 5% irão incidir sobre os valores já atualizados na forma dessa legislação. É esta a exclusiva finalidade da subemenda: deixar claro, mais claro ainda, aquilo que está dito na própria emenda.

— Do Senhor Deputado Alceu Collares, a seguinte:

SUBEMENDA

(À Emenda nº 349 — Do Deputado João Alves).

Na emenda nº 349, ao art. 71 do projeto, modifique-se a parte final, dando-se ao artigo a seguinte redação:

“A art. 71. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.”

Justificativa

A emenda do ilustre Deputado João Alves, muito bem justificada, estabelece a vigência da nova lei para o primeiro dia do mês que se seguir ao de sua publicação.

Há, entretanto, possibilidade de vir a ser sancionado e publicado o projeto, convertendo-se em lei, ainda no no corrente mês de maio. Convém, assim, deixar fixado para 1º de julho o início da vigência, pois coincidirá, também, com o início do Semestre e tornará bem mais fáceis os cálculos atuais ou futuros que se basearem nos novos textos, facilitando também os trabalhos contábeis e de previsão de custos das empresas e até de serviços públicos.

Esta subemenda, pois, visa reforçar o fim visado pelo eminente Autor da Emenda, uma vez que, de outro modo, haverá o risco de a nova lei ser publicada no dia 31 de maio e entrar em vigor no dia seguinte, prejudicando inteiramente a emenda.

— Do Sr. Senador Nelson Carneiro, a seguinte:

SUBEMENDA

À Emenda nº 387

Onde se diz:

“dezito anos”, Diga-se: “quatorze anos”.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — O meu parecer é pela rejeição das Subemendas em discussão, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o parecer do Sr. Relator.

(Os Srs. que o aprovam, queiram permanecer sentados.) (Pausa) Aprovado.

Estão em discussão os destaques oferecidos pelo Sr. Deputado Francisco Amaral às Emendas nºs. 118 e 145, ambas de autoria do ilustre Sr. Senador Cattete Pinheiro.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, com relação aos destaques apresentados, o meu parecer é favorável nos termos das seguintes Subemendas:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 145

Dê-se ao item 1 do art. 76 da Lei nº 3.807, de 1960 (art. 28 do Projeto), a seguinte redação:

“I — a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do art. 5º, até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;”

SUBEMENDA À EMENDA Nº 118^c

Dê-se ao item 1 do art. 69 da Lei nº 3.807, de 1960 (Art. 27 do Projeto), a seguinte redação:

“I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;”

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação as Subemendas apresentadas pelo Sr. Relator.

Os Srs. que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

As subemendas estão aprovadas.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, desejava apresentar as seguintes Emendas de minha autoria:

EMENDA Nº 397 — R

Ao § 3º do artigo 4º — Depois da palavra “assegurado” inclua-se a seguinte expressão, “para si ou seus dependentes”.

Justificativa

Trata-se de tornar claro o preceito, no que tange aos seus reais objetivos, vez que, na hipótese de morte, o pecúlio, como evidente, só poderá ser garantido ao dependente.

EMENDA Nº 398 — R

Ao art. 9º:

No parágrafo único do art. 15 da Lei nº 3.807, de 1960;

— Onde se lê: “os Titulares de firma individual e os diretores, sócios solidários” etc.,

— Leia-se: “os Titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários” etc.,

Justificação

Por um lapso evidente, deixou de constar na relação dos que poderão receber a Carteira de Trabalho de Previdência Social os “sócios gerentes” que, como os demais, constam da enunciação do art. 5º, III, da Lei Orgânica da Previdência Social.

EMENDA Nº 399 — R

Ao art. 24:

Na alínea c do § 1º do art. 57 da Lei nº 3.807, de 1960, com a redação que lhe deu o art. 24 do projeto, onde se lê: “auxílio-natalidade quando os genitores forem segurados”, leia-se: “auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados”.

Justificativa

Trata-se de corrigir uma pequena impropriedade gramatical, pois, lexicalmente a palavra genitor aplica-se em relação ao pai. Ademais, a frase como se encontra, ficaria meio dúbia.

Aconselhável, portanto, a correção, a fim de deixar bem clara a matéria.

EMENDA Nº 400 — R

Ao art. 40:

Dê-se ao § 2º do art. 40 a seguinte redação:

“§ 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário de benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.”

Justificativa

Trata-se de dar uma redação de acordo com a melhor técnica legislativa, incluindo os domésticos que, pela legislação própria, enquadra a nossa hipótese.

EMENDA Nº 401 — R

Acrescente-se ao art. 41 o seguinte parágrafo único.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados cujos requerimentos de benefícios sejam protocolizados até a data da vigência desta lei.”

Justificativa

A emenda se destina a deixar expressa a ressalva dos direitos dos segurados que requererem benefícios até a data da entrada em vigor desta lei.

EMENDA Nº 402 — R

Ao art. 68:

Dê-se ao art. 68 a seguinte redação:

“Art. 68. O Ministério do Trabalho e Previdência Social provi- denciará a publicação, dentro de 30 (trinta) dias, do texto da Lei Orgânica da Previdência Social, que passa a vigorar com as modifi- cações desta lei, dele eliminando todos os dispositivos revogados por esta ou outras leis anteriores.”

Justificativa

Não se comprehende que uma Lei da importância da Lei nº 3.807, de 1960, com as modificações ora efetuadas, possa, simplesmente, ser publicada no Boletim de Serviço do INPS, de divulgação limitada. O certo é a publicação em causa ser feita na Imprensa Oficial, para seu amplo conhecimento por todos os brasileiros.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação as Emendas do Sr. Relator.

Os Srs. que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.) As Emendas do Sr. Relator, de nºs. 297—R, 398—R, 399—R, 400—R, 401—R, e 402—R estão aprovadas.

O SR. SENADOR EURICO REZENDE — Sr. Presidente, quero congratular-me pelo ambiente de cordialidade que reinou na Comissão. Tivemos apenas um princípio de nervosismo, que foi assim como o orvalho que, à noite, desce no canteiro, que o sol da manhã desmancha inapelavelmente.

Quero ressaltar o trabalho do Relator, que estabeleceu um verdadeiro campeonato entre o esforço e a tenacidade e a lucidez do seu trabalho. S. Ex^e fez exposição analítica e doutrinária, um exame aprofundado do projeto e das emendas. Apesar do pouco tempo de que dispôs, cumpriu exemplarmente a sua tarefa, e, por isso mesmo, merece a sinceridade das nossas congratulações. No dorso dessas homenagens, de envolta com o enaltecimento ao trabalho dos funcionários da Casa, quero destacar, em nome da Maioria, o trabalho igualmente valioso e a presença permanente honrosa e útil para nós, da Assessoria do Ministério do Trabalho e da Assessoria do Senado Federal, que, unindo as suas energias e em regime de absoluta compreensão e entendimento, facilitaram, e muito e sempre, em todas as ocasiões, em quaisquer circunstâncias, os trabalhos e o êxito dessa mesma tarefa. (Palmas.)

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, o Relator não pode deixar, neste momento, de agradecer a cooperação que teve dos companheiros e a paciência com que ouviram as justificações que eu fazia das emendas apresentadas. Se não pudemos atender a todos aqueles que solicitaram emendas, é porque tínhamos que ver o projeto como deveria sair.

Não podemos deixar de ressaltar o trabalho e o apoio que tivemos da Diretoria das Comissões, dos assessores e dos funcionários, que, durante esses cinco últimos dias aqui trabalhavam noite e dia. Várias vezes deste Senado, saímos às 3 horas da manhã. O que fizemos, fizemos no cumprimento do dever.

A todos os membros desta Comissão o nosso agradecimento pela maneira com que trataram o Relator, que lhes fala nesta oportunidade. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Alves) — o sr. Secretário procederá à leitura da Redação Final que consubstancia o Projeto e a matéria aprovada.

O SR. SECRETÁRIO (Lê o seguinte):

**PROJETO DE LEI
Nº 06, de 1973 (CN)**

Modifica a legislação de previdência social, e dá outras providências.

« O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I — segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei;

II — dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11”.

Art. 2º O item II do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“II — os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrativos, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei;

b) empregado — a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador autônomo — o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.”

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV — os trabalhadores autônomos.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2º As pessoas referidas no art. 3º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

§ 3º Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, para si ou seus dependentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios.”

Art. 5º O art. 6º e seu parágrafo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O ingresso em emprego ou atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória à previdência social.

Parágrafo único. Aquele que exercer mais de um emprego ou atividade contribuirá obrigatoriamente para a previdência social em relação a todos os empregos ou atividades, nos termos desta lei.”

Art. 6º O item I do art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

I — a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.”

Art. 7º O art. 12 e seu parágrafo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.”

Art. 8º O art. 14 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, ou os que, mesmo por tempo inferior, se encontram nas condições do art. 234 do Código Civil.”

Art. 9º O art. 15 e seu parágrafo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. O Instituto Nacional de Previdência Social emitirá uma carteira de contribuição de trabalhador autônomo, onde as empresas lançarão o valor da contribuição paga diretamente ao segurado e a recolhida aos cofres da instituição.

Parágrafo único. Para produzir efeitos exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida Carteira de Trabalho e Previdência Social para os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas e sócios de indústria.”

Art. 10. O art. 16 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. As anotações feitas nas carteiras de trabalhador autônomo e de Trabalho e Previdência Social dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações.”

Art. 11. O art. 19 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. O cancelamento da inscrição de cônjuge será admitido em face de sentença judicial em que se haja reconhecido a situação prevista no art. 234 do Código Civil ou mediante certidão de desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.”

Art. 12. O art. 21 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. A empresa compreendida no regime desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do inicio de suas atividades, deverá matricular-se no INPS, recebendo o certificado correspondente.”

Art. 13. O art. 22 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — Quanto aos segurados:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;
- f) auxílio-natalidade;
- g) pecúlio; e
- h) salário-família.

II — Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral; e
- d) pecúlio.

III — Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b) assistência complementar; e
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1º O salário-família será pago na forma das Leis nºs. 4.266, de 3 de outubro de 1963, e 5.559, de 11 de dezembro de 1968.

§ 2º Para os servidores estatutários do INPS, a aposentadoria e a pensão dos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União.”

Art. 14. O § 2º do art. 24 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo e do empregado doméstico, a contar da data da entrada do pedido, perdurando pelo período em que o segurado continuar incapaz. Quando requerido por empregado afastado há mais de 30 (trinta) dias do trabalho, será devido a partir da entrada do pedido.”

Art. 15. Ao art. 25 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. À empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio caberá o exame e o abono das faltas correspondentes ao citado período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do INPS quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.”

Art. 16. O art. 33 e seu parágrafo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de doze (12) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo período de sua esposa ou companheira não segurada, ou de pessoa designada na forma do item II do art. 11, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado.”

Parágrafo único. É obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência, a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade em que a gestante residir.”

Art. 17. O art. 38 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.”

§ 1º O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

§ 3º A pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei, quando do reajuste do benefício.”

Art. 18. O art. 40 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40. Quando o número de dependentes ultrapassar a 5 (cinco), haverá reversão de quota individual a se extinguir, sucessivamente, àqueles que a ela tiverem direito, até o último.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.”

Art. 19. O art. 45 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45. A assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial, compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante convênio.

§ 1º Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, poderá a previdência social subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

§ 2º Nos convênios com entidades benfeitoras que atendem ao público em geral, a previdência social poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamento, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria de padrão de atendimento dos beneficiários.

§ 3º Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas, que mantêm contrato com a previdência social, não determina, entre esta e aqueles profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.”

Art. 20. O art. 46 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46. A amplitude da assistência médica será em razão dos recursos financeiros disponíveis e conforme o permitirem as condições locais.”

Art. 21. O art. 47 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 47. O INPS não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizadas por seus beneficiários sem sua prévia autorização. Se razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que teria despendido a instituição se diretamente houvesse prestado o serviço respectivo.”

Art. 22. O parágrafo único do art. 55 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. O INPS emitirá certificado individual definindo as profissões que poderão ser exercidas pelo segurado reabilitado profissionalmente, o que não o impedirá de exercer outras para as quais se julgue capacitado.”

Art. 23. O item IV do art. 56 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se o item V abaixo:

“IV efetuar pagamentos de benefícios;

V preencher documentos de cadastro de seus empregados, bem como carteiras a serem autenticadas pelo INPS e prestar outros quaisquer serviços à previdência social.”

Art. 24. O art. 57 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas. As aposentadorias e pensões para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverão mesmo após a perda da qualidade de segurado.”

§ 1º — Não será permitida ao segurado a percepção conjunta de:

- a) auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza;
- b) auxílio-doença e abono de retorno à atividade;
- c) auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

§ 2º — As importâncias não recebidas em vida pelo segurado serão pagas aos dependentes devidamente habilitados à percepção de pensão."

Art. 25. O art. 64 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. Os períodos de carência serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social.

§ 1º — Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições.

§ 2º — Independem de carência:

I — a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteite deformante), bem como a de pensão por morte, aos seus dependentes.

II — a concessão de auxílio-funeral e assistência médica, farmacêutica e odontológica.

§ 1º — Não será permitida ao segurado a percepção conjunta de:

- a) auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza;
- b) auxílio-doença e abono de retorno à atividade;
- c) auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

§ 2º — As importâncias não recebidas em vida pelo segurado serão pagas aos dependentes devidamente habilitados à percepção de pensão."

Art. 25. O art. 64 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. Os períodos de carência serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social.

§ 1º — Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições.

§ 2º — Independem de carência:

I — a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteite deformante), bem como a de pensão por morte, aos seus dependentes.

II — a concessão de auxílio-funeral e assistência médica, farmacêutica e odontológica.

§ 3º — Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência, ser-lhe-á restituída, ou aos seus beneficiários, em dobro, a importância das contribuições realizadas, acrescidas dos juros de 4% (quatro por cento) ao ano."

Art. 26. Os §§ 1º e 3º do art. 67 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º — O reajusteamento de que trata este artigo será devido a partir da data em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 3º — Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País na data do reajusteamento."

Art. 27. O art. 69 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados de que trata o § 2º do art. 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a Assistência Patronal;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do art. 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinentes;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos autônomos, dos segurados facultativos, e dos que se encontram na situação do art. 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário de contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo;

VI — dos aposentados, na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII — dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) do respectivo benefício;

VIII — dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) do respectivo benefício.

§ 1º — A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento, no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida, até o limite do seu salário de contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2º — Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário de contribuição, fica a empresa obrigada a recolher ao INPS a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3º — Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez, durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário de contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento) correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao INPS pela empresa.

§ 4º — Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 5º — Equipara-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços.

Art. 28. O art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 76. Entende-se por salário de contribuição:

I — a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do art. 5º, até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II — o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos;

III — o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do art. 5º."

Art. 29. O art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com o item VI acrescentado pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições de quaisquer importâncias devidas ao INPS serão realizados com observância das seguintes normas:

I — ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;

II — ao empregador caberá recolher ao INPS, até o último dia do mês subsequente ao que se referir, o produto arrecadado de acordo com o item I juntamente com a contribuição prevista no item III e parágrafos 2º e 3º do artigo 69;

III — aos sindicatos que agruparem trabalhadores, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, incidente sobre a remuneração paga pelas empresas aos seus associados;

IV — ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, até o último dia do mês subsequente ao a que se referir, diretamente ao INPS, no valor correspondente ao salário-base sobre o qual estiverem contribuindo;

V — às empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades incumbidas de arrecadar a "quota de previdência", caberá efetuar, mensalmente, o seu recolhimento no Banco do Brasil S.A., à conta especial do "Fundo de Liquidez da Previdência Social";

VI — os descontos das contribuições e das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximirem ao devido recolhimento, ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta lei;

VII — mediante o desconto diretamente realizado pelo INPS nas rendas mensais dos benefícios em manutenção; e

VIII — pela contribuição diretamente descontada pelo INPS, incidente sobre a remuneração de servidores, inclusive a destinada à Assistência Patronal.

§ 1º O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estas devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação", previsto no item I, letra e, do art. 141.

§ 2º Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no parágrafo anterior, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo INPS relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidentes sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento.

§ 3º Não será devida contribuição previdenciária quando a construção de tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão, comprovado previamente perante o INPS, na conformidade do que se dispuser em Regulamento.

Art. 30. O art. 81 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com o parágrafo 4º acrescentado pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 81. Compete ao INPS fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "Quota de Previdência", às instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º É facultada ao INPS a verificação de livros de contabilidade, não prevalecendo, para os efeitos deste artigo, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, obrigando-se as empresas e segurados a prestarem à instituição esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

§ 2º Ocorrendo a recusa ou a soneração dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderá o INPS, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever *ex officio* as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário.

§ 3º Em caso da inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido pelo cálculo da mão-de-obra empregada, de acordo com a área construída, ficando a cargo do proprietário, do dono da obra, do condômino da unidade imobiliária, ou da empresa co-responsável, o ônus da prova em contrário."

Art. 31. O art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 82. A falta do recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à previdência social

sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

§ 1º A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor vigente no País, conforme a gravidade da infração.

§ 2º Caberá recurso das multas que tiverem condição de graduação e circunstâncias capazes de atenuarem sua gravidade.

§ 3º A autoridade que reduzir ou relevar a multa, recorrerá do seu ato à autoridade hierarquicamente superior.

§ 4º É irrelevável a correção monetária aplicada de acordo com os índices oficialmente fixados, a qual será adicionada sempre ao principal."

Art. 32. O art. 83 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 83. Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa passível de revisão caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos da Previdência Social."

Art. 33. O § 1º do artigo 142 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º A previdência social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o “Certificado de Quitação” para dar quitação de dívida do contribuinte ou autorização para a sua lavratura, independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com o oferecimento de garantia suficiente, a ser fixada em regulamento, quando o mesmo seja parcelado.”

Art. 34. O art. 161 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 161. Aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa é facultada a filiação à previdência social."

Art. 35. O art. 6º e seu parágrafo do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º O sistema geral da previdência social, destinado a ministrar aos segurados e seus dependentes as prestações estabelecidas nesta lei, constitui-se dos seguintes órgãos:

I — órgãos de orientação e controle administrativo ou jurisdicional, integrados na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) Secretaria da Previdência Social;

b) Secretaria de Assistência Médico-Social;

II — órgão de administração e execução, vinculado ao mesmo Ministério: Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos da Previdência Social, as Juntas de Recursos da Previdência Social e a Coordenação dos Serviços Atuariais são órgãos integrantes da Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Art. 36. O art. 13 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Ao Conselho de Recursos da Previdência Social compete julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social, assim como rever tais decisões, na forma prevista no § 1º do artigo 14.

§ 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) será constituído de 17 (dezessete) membros, sendo 4 (quatro) representantes dos segurados, 4 (quatro) representantes das empresas, eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento estabelecer, e 9 (nove) representantes do Governo, nomeados pelo Ministro de Estado, dentre servidores, inclusive aposentados por tempo de serviço, do sistema geral da Previdência Social, com mais de 10 (dez) anos de serviço e notórios conhecimentos de Previdência Social.

§ 2º Os representantes das categorias profissionais e econômicas exercerão o mandato por dois anos.

§ 3º Os representantes do Governo desempenharão o mandato como exercentes de função de confiança do Ministro de Estado, desmissíveis *ad nutum*.

§ 4º O CRPS será presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos, presidir, com direito de voto de desempate, o Conselho Pleno, e avocar, para decisão do Ministro, os processos

em que haja decisão conflitante com a lei ou com orientação ministerial.

§ 5º O CRPS se desdobrará em 4 (quatro) Turmas, de 4 (quatro) membros cada uma, mantida a proporcionalidade de representação, presididas por um representante do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e desempate, sem prejuízo da função de relator."

Art. 37. O art. 14 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Compete às Turmas do Conselho de Recursos da Previdência Social julgar os recursos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social.

§ 1º Quando o INPS, na revisão de benefícios, concluir pela sua ilegalidade, promoverá a sua suspensão e submeterá o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, desde que haja decisão originária da Junta.

§ 2º Na hipótese de suspensão do benefício já concedido, e que não tenha sido objeto de recurso, o INPS abrirá ao interessado o prazo para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social."

Art. 38. O art. 15 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Ao Conselho Pleno compete, ressalvado o poder de avocatória do Ministro de Estado, julgar, em última e definitiva instância, os recursos das decisões das Turmas que infringirem disposição de lei, de regulamento, de prejulgado, de orientação reiterada da instância ministerial, de normas expedidas pelas Secretarias da Previdência Social e da Assistência Médio-Social, no exercício de sua competência legal, ou que divergirem de decisão da mesma ou de outra Turma do Conselho.

Parágrafo único. O recurso para o Conselho Pleno será interposto nos prazos estabelecidos no § 2º do art. 9º, contados da publicação da decisão recorrida no "Diário Oficial" da União ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido ou, ainda, da ciência do interessado, se ocorrida antes."

Art. 39. O art. 25 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25. O Ministro de Estado poderá rever ex officio, ou por provocação das partes, os atos dos órgãos ou autoridades integrantes do sistema geral da Previdência Social.

§ 1º O prazo para suscitar avocatória, em qualquer hipótese, é de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do ato, ou do seu conhecimento, se anterior.

§ 2º O prejulgado estabelecido pelo Ministro de Estado ou suas decisões reiteradas obrigam todos os órgãos do sistema geral da Previdência Social."

Art. 40. O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

§ 4º O salário de benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, na data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:

I — a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II — a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio-doença;

III — 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão."

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

Art. 41. O salário-de-benefício do segurado contribuinte através de vários empregos ou atividades concomitantes será, observado o disposto no art. 40 desta lei, apurado com base nos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades em cujo exercício se encontrar na data do requerimento ou do óbito e de acordo com as seguintes regras:

I — se o segurado satisfizer, concomitantemente, em relação a todos os empregos e atividades, todas as condições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos e atividades;

II — nos casos em que não houver a concomitância prevista no item anterior, o salário-de-benefício corresponderá, excetuado o disposto no item seguinte, à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades em relação aos quais sejam atendidas as condições previstas no item I;

b) um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou atividades equivalente à relação que existir entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder;

III — quando se tratar de benefício por implemento de tempo de serviço, o percentual previsto na alínea b do item anterior será o resultante da relação existente entre os anos completos de atividade e o número de anos de tempo de serviço considerado para concessão do benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados cujos requerimentos de benefícios sejam protocolizados até a data da vigência desta lei.

Art. 42. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I — quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1.960, e nesta lei;

II — quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes ao maior salário-mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela, aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item I;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, porém, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III — o valor da renda mensal no caso do item II será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ul-

trapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 42 desta lei, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º No cálculo do acréscimo previsto no § 1º deste artigo serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas nesse artigo, mediante exame médico a cargo da previdência social, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§ 4º Quando no exame previsto no § 3º deste artigo for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévio auxílio-doença, sendo o benefício devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, neste caso se entre uma e outra tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º Nos casos de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe não só de prévio auxílio-doença mas também de exame médico pela previdência social, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

§ 7º Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 4º do art. 24 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 43 desta lei, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Parágrafo único. Verificada, na forma deste artigo, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos itens seguintes:

I — se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no art. 475 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil, para esse fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social;

b) para os segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e o empregado doméstico, após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria;

c) para os demais segurados, imediatamente, ficando a empresa obrigada a readmiti-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria;

II — se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no item I, bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período subsequente ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

Art. 45. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 43 desta lei.

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, conforme o sexo masculino ou feminino.

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco), conforme o sexo masculino ou feminino, respectivamente, sendo, nesse caso, compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 479 da Consolidação das Leis do Trabalho e paga pela metade.

Art. 46. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 43 desta lei, aplicando-se-lhe, outrossim, o disposto no § 3º do art. 47, também desta lei.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

Art. 47. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

I — até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;

b) 100% (cem por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo feminino;

II — sobre a parcela correspondente ao valor excedente ao do item anterior aplicar-se-á o coeficiente previsto no item II do art. 42 desta lei;

III — o valor da renda mensal, no caso do item anterior, será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II e não poderá exceder ao limite previsto no item III do art. 42 desta lei.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício, para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2º O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento.

§ 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida:

I — a partir da data do desligamento do emprego ou, da cessação da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

II — a partir da data da entrada do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo acima estipulado.

§ 4º Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade fará jus a um abono mensal, que não se incorporará à aposentadoria ou pensão, calculado da seguinte forma:

I — 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, para o segurado que contar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

II — 20% (vinte por cento) do salário de benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

§ 5º O abono de permanência será devido a contar da data do requerimento, e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se o reajustamento na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

§ 6º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será computado para os fins deste artigo.

§ 7º Além das demais condições deste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 8º Não será admissível, para cômputo do tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal. As justificações judiciais ou administrativas, para surtirem efeito, deverão partir, necessariamente, de um início razoável de prova material.

§ 9º Será computado o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e o em que haja contribuído na forma do art. 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 48. Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, comprovadamente, ingressar na previdência social portador de moléstia ou lesão que venha, posteriormente, a ser invocada como causa da concessão de benefício.

Art. 49. O segurado aposentado que retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.

§ 1º Ao se desligar, de novo, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

§ 2º O segurado aposentado que retornar à atividade fica obrigado a comunicar ao INPS a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizar o INPS pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir.

§ 3º Aquela que continuar a trabalhar após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade terá igualmente majorada sua aposentadoria por tempo de serviço nas bases previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º Ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade aplicam-se as mesmas normas deste artigo.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada a sua aposentadoria.

Art. 50. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

Classe de 0 a 1 ano de filiação —	1 salário-mínimo
Classe de 1 a 2 anos de filiação —	2 salários-mínimos
Classe de 2 a 3 anos de filiação —	3 salários-mínimos
Classe de 3 a 5 anos de filiação —	5 salários-mínimos
Classe de 5 a 7 anos de filiação —	7 salários-mínimos
Classe de 7 a 10 anos de filiação —	10 salários-mínimos
Classe de 10 a 15 anos de filiação —	12 salários-mínimos
Classe de 15 a 20 anos de filiação —	15 salários-mínimos
Classe de 20 a 25 anos de filiação —	18 salários-mínimos
Classe de 25 a 35 anos de filiação —	20 salários-mínimos

§ 1º Não serão computadas, para fins de carência, as contribuições dos trabalhadores autônomos recolhidas com atraso, ou cobradas, e relativas a períodos anteriores à data da regularização da inscrição.

§ 2º Não será admitido o pagamento antecipado de contribuições com a finalidade de suprir ou suprimir os interstícios, que deverão ser rigorosamente observados para o acesso.

§ 3º Cumprido o interstício, poderá o segurado, se assim lhe convier, permanecer na classe em que se encontra. Em nenhuma hipótese, porém, esse fato ensejará o acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior, quando o segurado desejar progredir na escala.

§ 4º O segurado que, por força de circunstâncias, não tiver condições de sustentar a contribuição da classe em que se encontrar, poderá regredir na escala, até o nível que lhe convier, devendo cumprir, novamente, todos os interstícios previstos, sem que haja devolução de contribuições recolhidas.

§ 5º A contribuição mínima compulsória para os profissionais liberais é a correspondente à classe de 1 (um) a 2 (dois) anos de filiação, sem que se suprimam, com isto, os períodos de carência exigidos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e nesta lei.

Art. 51. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que excede de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Art. 52. Compete aos segurados fazer a prova do tempo de contribuição em bases superiores a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor vigente no País.

Art. 53. Para os efeitos do art. 3º do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, a ressalva nele prevista:

I — não autoriza a elevação do salário-de-contribuição além daquele sobre o qual o segurado estivesse efetivamente contribuindo em 21 de novembro de 1966;

II — quanto às prestações, só se aplica aos casos em que o segurado reunisse naquele data todos os requisitos necessários para sua obtenção.

Art. 54. Terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão de órgão integrante do sistema geral da previdência social concessiva de benefício, quando seu cumprimento exigir desligamento do segurado do respectivo emprego ou atividade, ou a decisão determinar pagamento de atrasados.

Art. 55. O disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidade, se filiar novamente ao sistema geral da previdência social no máximo 5 (cinco) anos depois, desde que não esteja filiado a outro sistema de previdência social.

Art. 56. Fica extinto o "Fundo de Compensação do Salário-Família" criado pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, em seu artigo 3º, § 2º, mantidas as demais disposições da referida lei, passando as diferenças porventura existentes a constituir receita ou encargo do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 57. A atual categoria de trabalhadores avulsos passa a integrar, exclusivamente para fins de previdência social, a categoria de autônomos, mantidos os sistemas de contribuição e arrecadação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica os direitos e vantagens de natureza trabalhista estabelecidos através de leis especiais, em relação aos chamados trabalhadores avulsos.

Art. 58. Os atuais segurados facultativos e os autônomos serão classificados na escala prevista no art. 50 de acordo com os valores do salário-base em que estiverem contribuindo, passando ao nível superior se já contarem com interstícios nela fixado.

§ 1º Os segurados facultativos e os autônomos poderão, porém, se o quiserem, manter-se na classe em que se encontram enquadrados de acordo com o salário-base atual, obrigados à contribuição de 16% (dezesseis por cento).

§ 2º A classificação resultante do disposto neste artigo não importa reconhecimento, pelo INPS, do tempo de atividade a ela correspondente.

§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, redução nos salários-base sobre os quais venham contribuindo, nem possibilidade de acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior para os segurados que se tenham prevalecido da faculdade prevista no § 1º.

Art. 59. Aos aposentados por tempo de serviço, velhice e em gozo de aposentadoria especial que se encontrarem em atividade na data da vigência da presente lei fica ressalvado o direito ao pecúlio a que se refere o § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 nas condições previstas.

Art. 60. É lícita a designação da companheira pelo segurado quando viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse de cinco anos, devidamente comprovados.

§ 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, as contas bancárias conjuntas, as procurações ou fianças reciprocamente outorgadas, os encargos domésticos evidentes, os registros constantes de associações, de qualquer natureza, onde figure a companheira, como dependente, ou quaisquer outras que possam formar elementos de convicção.

§ 2º A existência de filhos em comum suprirá todas as condições de designação e de prazo.

§ 3º A designação de companheira é ato da vontade do segurado e não pode ser suprida.

§ 4º A designação só poderá ser reconhecida *post mortem* mediante um conjunto de provas que reúna, pelo menos, três das condições citadas no § 1º, especialmente a do domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil.

§ 5º A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se este houver manifestado expressamente o contrário.

Art. 61. O disposto no art. 42, item II, desta lei só terá aplicação em relação às contribuições dos meses de competência posteriores à data de entrada em vigor da presente lei.

Art. 62. A contribuição prevista no item II do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para a Assistência Patronal será de 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei e mais 1% (um por cento) a partir do primeiro aumento de vencimentos que for concedido ao funcionalismo público em geral.

Art. 63. O desconto previsto no item VI do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será efetuado, em relação aos segurados que se encontrem aposentados na data da vigência desta lei, da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei.

b) mais 2% (dois por cento) a partir do reajuste dos benefícios que se efetuar no ano seguinte ao da publicação desta lei;

c) mais 2% (dois por cento) a partir do reajuste dos benefícios decorrentes da alteração do salário-mínimo subsequente.

Parágrafo único. Para os que se aposentarem a partir da vigência desta lei será descontada a contribuição referida neste artigo em seu valor integral.

Art. 64. O desconto previsto nos itens VII e VIII do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será efetuado, para os que se encontrarem em gozo de auxílio-doença e de pensão na data da vigência desta lei, da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei;

b) mais 1% (um por cento) a partir do primeiro reajuste dos benefícios que se efetuar no ano seguinte ao da publicação desta lei.

Parágrafo único. Em relação aos que entraram em gozo de auxílio-doença e pensão a partir da vigência desta lei será descontado integralmente o valor da contribuição referida neste artigo.

Art. 65. Os segurados em gozo de benefício cuja renda mensal seja, à data de entrada em vigor da presente lei, igual ou inferior ao salário-mínimo, somente passarão a sofrer o desconto previsto nos itens VI, VII e VIII do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, a partir do primeiro reajuste de benefícios que for efetuado após a vigência desta lei, observado o disposto nos artigos 63 e 64 desta lei.

Art. 66. O regime instituído no artigo 49 não se aplica aos aposentados que tenham retornado à atividade anteriormente à vigência desta lei, a menos que por ele venham optar.

Art. 67. As contribuições devidas pelos autônomos e empresas que se utilizam de seus serviços, nos níveis previstos nesta lei, serão devidas a partir de sua entrada em vigor.

Art. 68. O Ministério do Trabalho e Previdência Social providenciará a publicação, dentro de 30 (trinta) dias, do texto da Lei Orgânica da Previdência Social, que passa a vigorar com as modificações desta lei, dele eliminando todos os dispositivos revogados por esta ou outras leis anteriores.

Art. 69. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 70. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-lei nºs 710, de 28 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969, e 959, de 13 de outubro de 1969; as Leis nºs 5.610, de 22 de setembro de 1970, e 5.831, de 30 de novembro de 1972; os artigos 37, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, parágrafo único do artigo 37, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 78 da Lei nº 1.400, de 26 de agosto de 1960.

SR. DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, faço a palavra para fazer a seguinte Declaração de Voto: (Lê.)

Conquanto tenha sido uma constante, em minha vida parlamentar, no Congresso Nacional, a elaboração de voto divergente ou declaração de voto, nos embates que travo nas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados; que me lembre nunca antes elaborar declaração de voto, em Comissão Mista do Congresso Nacional ou no Plenário da Câmara dos Deputados ou Congresso Nacional.

A relevância da matéria contida no Projeto nº 6/73 (CN), conhecido como do impacto da Previdência Social Brasileira, reclamou, todavia, deste parlamentar, a presente medida, ainda mesmo em momento de idéias baralhadas, pelas longas horas de vigília da reunião da Comissão Mista, cerca de 15 horas, a do natural cansaço das noites indormidas, na ansia do encontro da clareira onde pudesse tratar os Senhores Membros do Congresso Nacional, numa decisão sobre a matéria que, realmente, fosse afirmativa, justificasse o Poder, no cumprimento maior da prerrogativa que lhe deu o voto popular, possibilitando a evidência de um respeito ao Poder constituído, o Executivo, mas a par disso o vínculo maior dos Congressistas com o Povo, reafirmando aqueles sua condição de intérpretes das aspirações maiores do Povo. Reafirmemos sempre, todos nós, Congressistas, indistintamente da origem partidária, situação ou oposição, e independentemente das pessoas que o destino nos reservou como mandatários, sejam elas expressões das nossas convicções políticas ou não, reafirmemos sempre o respeito natural devido a um Poder constituído. Façamos a nossa parte para que possamos, sempre, reclamar a parte alheia. Quem não respeita também não se faz respeitar. Em matéria de respeito se impõe, sempre, a réciproca. Mas acima disso, há, em relação a outro Poder, o respeito resultante de sua condição de Poder, como tal erigido, sem o que a Ordem contida em nosso Pavilhão Nacional não passará de uma expressão sem vida.

Salvo melhor juízo, entendo que a matéria ora em exame, a ampla reformulação da Previdência Social, com todos os mais candentes em favor de uns poucos ou de expressão não é aqueles que são os únicos contribuintes certos da incerta Previdência Social Brasileira, os previdenciários e, com estes as suas famílias, seus dependentes, e com enormes e talvez irreparáveis prejuízos para os únicos contribuintes em dia da nossa seguridade social, já que muitos patrões são devedores, são impontuais, e o terceiro elemento do tríplice securitário nacional, o Governo, em momento algum da Previdência verde e amarela conseguiu salvar seus compromissos, que crescem a cada ano que passa. Retornando à idéia inicial, a matéria em exame, é para mim, a mais importante de quantas pelas vistas deste parlamentar passaram nestes quase 7 anos de Parlamento Brasileiro, como representante da gente paulista.

Por isso, a declaração de voto se impunha, ainda que desataviada pelas preocupações, pelas canseiras, pelo desgaste físico de muitos dias de reflexões e das longas horas do "corpo a corpo" da discussão e votação da matéria na Comissão Mista, sobrepondo-se a tudo isso, como condição primeira, que, embora militante da Justiça Trabalhista brasileira há quase 25 anos, como advogado, sempre fui e continuei sendo um jeju no setor previdenciário, valendo-me sempre, nesse setor, da dedicação do Dr. Rinaldo Corazola e da lucidez e cultura do Dr. Lázaro Bittencourt de Camargo, amigos e colegas da minha cidade de Campinas, com os quais, no entanto, não pude contar como desejava no assessoramento deste Projeto.

Quero, assim, de início justificar as certas desafinações na minha conduta neste Projeto e, também, no voto presente, tal como declarado.

Detalhe primeiríssimo a ser projetado foi a proibição, a limitação dada ao Congresso Nacional, para, ao mesmo tempo, examinar, estudar, emendar, discutir e votar três importantes projetos impactos, a um só tempo — 40 dias.

Como todos os três projetos simultâneos são profundos, muito embora, sob o ponto de vista de nacionalidade, no seu alcance social amplíssimo, seja o da Previdência o que deve ter maior significação dentre eles, a alternativa que restou aos Congressistas é fazer opções. Examinar mal pela rama estudar os três e assim não ter condições maiores para uma atuação de maior responsabilidade, ou se fixar em um deles, para poder oferecer o que de melhor possa, quando não materialmente, pelo menos espiritualmente, sujeitos evidentemente às frustrações que passaram a ser uma constante, nos últimos tempos, na vida do Parlamento Brasileiro, impedido de decidir com inteira liberdade. As questões fechadas, muitas vezes e quase sempre na sua decisão em frontal conflito com as aspirações do Povo, mas

em consonância com a política do Governo, em especial, na sua concepção econômico-financeira. Vive-se a ditadura da política econômico-financeira, coluna mestre de toda a concepção política dos dias que vivemos, no Brasil.

Responsavelmente deveria eu ao preço de qualquer sacrifício deter-me nos três projetos. São três dramas — os problemas das áreas metropolitanas, dos rurais e dos contemplados pela Previdência Social, que a despeito do pregão do Projeto nº 6/73 (CN), que ora se analisa, não se universaliza, eis que não abriga áreas que deveriam ser cobertas, como do trabalho temporário e outros. Preferi ficar com o projeto da Previdência Social, praticamente ignorando as outras duas mensagens impactos, sobre as quais deverei dar, oportunamente, o meu voto que, em tais condições, jamais poderá ser o mais consciente. É esse o grande mal que vejo na atitude do Ilustre Presidente da República ao exigir sacrifícios de tal natureza dos representantes do Povo, de um dos Poderes da República, o mais desarmado de todos eles. Seja essa minha ponderação que faço respeitosamente um apelo aos responsáveis maiores da vida nacional da atualidade para que, de futuro, seja evitada uma repetição de tal fato que impõe aos Parlamentares, não o peso de um trabalho intenso, superior às forças humanas, já de si razão suficiente, mas muito mais do que isso, envolve a própria consciência dos que vêm para o Parlamento, pondo em xeque o que é essencial na vida humana e na conduta parlamentar e política de todos.

Com isso, salvo melhor juízo, nega ao Poder Legislativo o direito dos seus membros exercitaram na plenitude o mandato popular. Com isso se nega, talvez até, a melhor existência do Parlamento, ainda que consentido.

É certo que, com tudo isso, não se conteve por inteiro o senso de responsabilidade dos Congressistas. Surgiram neste Projeto 396 emendas, de 66 Senhores Congressistas, 43 da Arena e 23 do MDB, contribuindo a Oposição com 50% dessas emendas, praticamente — 196.

É com tristeza, todavia, que registro.

Tem sido uma constante e, em razão disso, vai se repetir.

Se é um mal gritante a limitação de 40 dias para toda a tramitação no Congresso Nacional de assuntos de tanta relevância, de profundidade impar, a exigir reflexões maiores, tanto é que, pelo menos no Projeto da Previdência se reserva ali, para tais reflexões e ultimação de estudos sobre a matéria, um prazo de 90 dias para regulamentar a lei futura, mal maior ainda tem nos imposto a Maioria governista, sendo ainda mais a imagem do Poder Legislativo. Quando o Executivo impõe o prazo de 40 dias para tudo, a Arena, mais realista do que o próprio rei, por decisões que não refletem o pensamento da própria maioria governista, mas sim resultam da vontade de uns poucos, acaba restringindo ainda mais o prazo inicial, dando os projetos com prazo fatal aprovados em 30 ou até menos dias. Isso, por certo vai acontecer também agora. O Projeto nº 6/73 (CN) regimentalmente foi registrado no Parlamento no dia 27 de abril. Vivemos o dia 15 de maio e, antes de 27 de maio acaba vindo para o Plenário.

Destarte, não se sabe como, e nem adiantaria que apenas a Oposição soubesse como, conscientizar os que comandam a situação no Congresso, para que não sirvam exageradamente, pois quem muito serve, quem serve mais do que se pede, em verdade está desservindo, não apenas a si mesmo, o que seria mal menor, mas desservindo ao Congresso e com ele o Executivo também, em síntese, a própria democracia.

Sem que tenhamos evidenciado de maneira concreta que o Congresso carece de mais tempo para o bom e o exato exame das matérias que lhe são afetas, em verdade, nem se tem autoridade para reclamar contra a limitação de tempo que nos impõe o Executivo.

Mas essa restrição do tempo não é tudo, no presente Projeto. Há situações várias, iguais ou talvez até mais graves do que essa de se usar do regime de tramitação fitipaldiana, sem que haja justificação para tanto.

E, também na limitação do tempo que disponho para redigir esta declaração de voto, o que a sacrificará ainda mais, é o que pretendo fazer a seguir.

É certo que muito do que pretendo alinhar poderá ser salvo.

Sou um homem que tenho vivido de esperanças. E elas fazem bem. Ai de quem não acredita no dia de amanhã e não tenha para o amanhã o pensamento mais elevado. Acredito em mim e por isso acredito em meus semelhantes. Não seriam eles iguais a mim no míni-

mo que identifica o ser humano? Evidentemente podem e serão melhores do que eu nas conquistas individuais que cada, pelo que é, alcança.

Tenho esperança, reafirmo, pois elas não morrem em mim, enquanto for vivo. Tenho esperança de que o Presidente Médici, cuja imagem pública e tenho como verdadeira, é expressão da sensibilidade humana, convenientemente esclarecido, quando de sua volta de Portugal, com a inspiração maior do carinho que lá recebeu do povo e autoridades portuguesas, sentindo pois o povo no seu intenso calor, e esclarecido, repita-se, pela sua Alta Assessoria, onde se encontra a figura eminente do Ministro Júlio Carvalho Barata, de quem me confesso um discípulo de poucas luzes, discípulo mediocre mesmo — tenho a esperança — que torne expressa a sua decisão de libertar a bancada governista nesta Casa, deixando questão aberta uns tantos pontos, os mais sérios, permitindo que cada um possa votar conforme o entendimento resultante de sua consciência, embasada nas legítimas aspirações populares. Tenho esperança que possa a Liderança do Governo nesta Casa repetir o que já antes disse o Professor Júlio Barata. O Projeto está entregue ao Congresso Nacional e é ele, Congresso Nacional, que vai decidir. Apenas tornar mais expresso, o Congresso Nacional possa ele, sem peias ou amarras, sem imposições ou sugestões compulsórias, sem determinações expressas do Poder Executivo, conscientemente deliberar sobre a conveniência da pretendida extinção da aposentadoria de quem para ela contribuiu regularmente e no prazo previsto para a sua concessão. Possa ainda o Congresso Nacional, sem questões fechadas, decidir sobre o aumento da contribuição dos autônomos ou elevação para 48 meses, média dos salários desses 4 anos, para o cálculo da aposentadoria. Possa mais o Congresso, com liberdade, com autonomia, decidir sobre a criação de novos ônus, alcançando a inativos, muitos deles, que, nem pela nova lei da Previdência vão ganhar sequer o salário mínimo. Libere por inteiro, temos a esperança, o Congresso para que opine pelo estabelecimento de uma contribuição para aposentadoria custear a assistência médica do INPS, que, com tristeza registro, não tem sido satisfatória. Temos ainda esperanças que, por iniciativa do Senhor Presidente da República, inteirado de tudo, após sua volta do Exterior, seja restituída ao Congresso inteira autonomia para decidir sobre o sacrifício de direitos adquiridos que o Projeto impõe, decidindo que o Congresso, com soberania pode deliberar sobre medidas, inconstitucionais contempladas no Projeto nº 6/73 (CN), além de, com inteira liberdade, sobre a conveniência de emenda que propõe a reciprocidade de contagem de tempo de serviço público e privado, para fins de aposentadoria, sabida já a opinião do Ministério do Trabalho a favor da medida, e da disposição de, proximamente, encaminhar ao Legislativo mensagem a respeito.

Tudo isso pode o Governo fazer absolutamente tranquilo das posições que já tomou, de suas convicções. Examinados, discutidos, emendados e votados — os projetos não se transformam automaticamente em leis, todos sabem disso.

Sem a sanção e a promulgação não existe a lei.

Então, tendo o formidável poder do Veto, que só um quase milagre, normalmente, e, nos dias atuais, talvez só muitos milagres juntos podem derrubar, por que o Governo não colhe, com liberdade, o Juízo do Povo reunido em Assembléia?

Além do voto e até aí posso compreender, talvez pudesse impor questão fechada na apreciação do voto.

De outra parte, ainda que não expresso inicialmente, a reformulação pretendida na Previdência Social escorada numas tantas sentidas e reclamadas reivindicações, dentre elas tornar menos ridículos os baixíssimos proveitos de aposentadoria, elevando seus níveis, ainda mesmo agora a menos do que o salário mínimo, ou mais precisamente à metade do mínimo que se diz necessário para a sobrevivência, a iniciativa governamental buscava fundamentalmente o que é tônica central da política de nossos dias, arrecadar mais, para com isso reequilibrar as finanças do INPS.

Já agora, sem meias palavras, e de forma expressa, arautos do Governo confirmam tal propósito.

Se as finanças previdenciárias estão combalidas, débeis, a medida primeira e isto até cego vê, seria o de providenciar que todos os devedores relapsos da Previdência quitasse seus débitos. Os trabalhadores são os únicos contribuintes pontuais, porque têm interesse nisso e, mais do que isso, porque sofrem descontos nos seus salários. Já alguns patrões, seja por contingências invencíveis ou porque mal

pagadores mesmo, atrasam-se. Uns outros, ainda empregadores, não se comprazem em pagar atrasado e tantas vezes, por força de ação judicial, vão além, retêm a parte dos empregados e fazem uso dela. Situação difícil financeira da Previdência reclama, de pronto, que os Procuradores do INPS, os do Quadro do Instituto que ganham pouco, porque assalariados e sem direito a honorários ditados por lei, ao vencedor, em contraposição com os contratados que ganham razoavelmente, todos eles. Procuradores bem ou mal aquinhoados forçasse pelas medidas legais para que os empregadores mal pagadores, ainda que, na Justiça, pagassem aquilo que não recolheram oportunamente, seja a parte realmente deles, seja o que se apropriaram indebitamente dos empregados. Mas, junto com isso, com essa medida restauradora das finanças inípiárias, a mais fácil delas todas, porque dependente apenas do próprio Governo: Solver todo o velho débito que tem com a Previdência, eis que talvez nunca tenha recolhido o terço de contribuição que lhe cabia originariamente, talvez de uns tempos para cá, nem satisfaça por inteiro a parte mínima que lhe toca, para o custeio da Previdência, compromisso com o pessoal e administração, menos de 3%.

Só depois dessa primeiríssima medida, verificada ainda o desequilíbrio financeiro, que talvez ocorra, assistiria o direito da Previdência reclamar novos sacrifícios para os previdenciários, para os únicos certos e pontuais contribuintes dos seus cofres.

Mas o que tem acontecido é bem diferente. Para equilibrar a situação de seus cofres, antes da Mensagem ora em discussão, já medidas drásticas tomava o INPS, talvez até desconhecidas pelo Presidente da República — cancelamento em massa de aposentadorias, devolução ao trabalho ativo dos aposentados ou dos que se encontrassem em auxílio, de todos, do maior número de pessoas, mesmo que as pessoas não tivessem condições de saúde para tanto. Podia prejudicar o previdenciário, mas era uma tentativa para salvar o INPS. Sabe-se que pessoas à beira da sepultura são mandadas retornar ao trabalho, ainda há dias, o Dr. Rinaldo Corazola de quem falei inicialmente, dizia de sua luta para que a Previdência receba de volta, como direito tem o trabalhador, um tuberculoso, sem alta, causando espécie inclusive no meio de trabalho. Sei, também, da luta permanente em que se empenha um portador de doença de chagas, que é incurável, para poder ter o auxílio que nunca deseja, resultante de doença que o impede de trabalhar. E se fosse aqui relatar, fatos semelhantes, nem sei até onde iria. E, como essa primeira medida não bastasse às necessidades dos cofres inípiárias, ao invés de se enfrentar as realidades duras, como o dos débitos governamentais, optou-se por mais recursos, mas de quem pode ou não pode, os maiores sacrificados da Previdência, os previdenciários.

Ouvi algures que o INPS pretendia um projeto com uma centena de artigos, mas o Crivo Presidencial reduzira para cerca de 70 artigos. Qual seria a razão para tal corte, se é que existiu? Acredita-se que se isso sucedeu talvez tivesse sido para reduzir o impacto mais negativo da medida.

Verdadeiro ou não o corte, a verdade inteira é que o Projeto tal como veio, longe de merecer aplausos sinceros, recebeu desde logo grandes restrições, passando a ser um impacto negativo.

No Congresso, numa evidência de que havia realmente restrições à proposta governamental, 396 emendas surgiiram, ainda que insuficiente o prazo para a formulação de quantas coubessem. Eu mesmo se tivesse o dobro do prazo, ao invés das 43 emendas corridas, poderia ter oferecido asseguradamente mais de 100, indo desde aquelas de maior profundidade às mais "inocentes", buscando a melhoria de redação ou buscando melhor técnica legislativa. Ainda que se pusesse, o que não precede, como suspeitas as emendas da Oposição, vê-se que 200 emendas foram de parlamentares da Arena, de 43 deles.

E a "via crucis" da proposição não ficaria tão somente nisso, numa mensagem que não agradou, que carecia e carece de correção, da falta absoluta de elementos concretos, dados atuariais, etc. Para o melhor convencimento da propriedade das inovações, ainda que se colocasse tudo à margem do que rapidamente aqui se articulou.

Como homens responsáveis, o Congresso, já não mais a Oposição pelo prazer de fazer oposição, mas o Congresso, por membros de partidos diferentes, pleiteou o direito de se elucidar para melhor decidir sobre a matéria.

Cheguei a acreditar que, diante disso, o Poder Executivo se pusesse à disposição, pelos seus técnicos e assessores, para esclarecer tudo a todos, não apenas a dois ou três privilegiados. Enfim, o Congresso não é apenas o seu Presidente, os Líderes da Maioria, o Presidente da Comissão Mista e o Relator da matéria em debate. Fosse somente isso, dispensados poderiam ser as três centenas e tantas de pessoas que o voto livre do povo mandou para Brasília. Todos os citados, sem dúvida, são ilustres, dignos, capazes, mas ao lado deles, com dignidade e capacidade alinharam-se seus companheiros de Parlamento.

Tal não aconteceu, de nada valendo o precedente quando da permanência no Ministério do Trabalho, do Senador e Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho.

Maior espanto ocorreu quando, deixando passar o tempo, quiz-se com isso tornar inóportuno o requerimento para ouvir autoridades. E, num remate que completa a obra impeditiva do esclarecimento que o Congresso reclamava, nem mesmo a audiência de técnicos do Ministério do Trabalho, presentes à reunião da Comissão Mista de hoje e ontem foi deferida. A ordem era mesmo de apagar a luz. Na escuridão, mais fácil, talvez tenham raciocinado, passar gato por lebre e na completa escuridão, sem poder tatear sequer, passar elefante por pulga.

Tudo era feito para se engulir sapos e rãs e até gigantes, iguais àquelas do Peru.

Mas além de sapos e rãs, haveria que se engulir boi também. O Executivo deseja que o Legislativo dê aprovado o projeto em 40 dias. Não pede e nem exige que suprimamos a discussão regimental, que é limitadíssima, não conspira contra o prazo fatal de 40 dias. Talvez o Executivo aprovasse a idéia de não ensejar debates no seio da Comissão Mista, por autoridades inegáveis da Previdência Social Brasileira e representantes seus. E a autoridade dos lembrados não pode ser posta em dúvida. O Prof. Rio Nogueira, por exemplo, deu ao Executivo a idéia de minimizar a injustiça da cassação de aposentadoria, dando em retribuição apenas 25%. Parece que antes do Prof. Rio Nogueira, membro da Comissão Mista apresentou emenda dentro da mesma proposta que a dele, mas, talvez, a emenda não tivesse tido o condão de sensibilizar as áreas governamentais que vieram pela imprensa manifestar alegria pela elevação de 25 para 50% aos aposentados, proposta pelo ilustre Professor Rio. O próprio professor Cesarino Junior, também pretendido pelos Parlamentares para que viesse esclarecer, tem a sua autoridade reconhecida por todos, e pelo Poder Executivo, este muito sensibilizado pela 2ª entrevista dada à imprensa pelo mestre paulista, que também respeito, um dos orgulhos da minha cidade.

Todo o mundo tem os seus dias bons e dias maus, tem seus bons momentos e maus momentos, e num destes últimos, retirou-se do Congresso o direito de discutir o parecer do Ilustre Relator da Comissão Mista, talvez, pelo menos para mim, fato inédito, discussão essa desejada por todos, inclusive por líderes incontestes do Governo na Casa, Senador Eurico Rezende e Deputado Daniel Faraco. Aliás, em relação a este último, que como o primeiro, inteligência brilhante, parlamentar sério, deu-me uma grande e desejada alegria. Talvez pela vez primeira ficou ao meu lado, no propósito que tinha de discutir a matéria, defendeu o meu direito de, pelo menos, esperar.

Po. isso, deixei registrado o meu protesto pessoal. Abstive-me de votar o substitutivo, não acompanhando o voto dos meus companheiros da Oposição, Senador Nelson Carneiro, Deputado Alceu Collares e Athié Jorge Coury, que votaram contra o substitutivo, que na verdade só efetivamente foi aprovado, em três dos seus artigos, eis que todos os demais foram objetos de destaque meus, entre os quase 250 destaque que requeri e que foram todos ressalvados, quando da votação do substitutivo.

O mais da reunião da Comissão Mista teve o seu registro. Dispensa, pois que focalize aqui.

Registro, no entanto, que a presença de uns pouquíssimos líderes sindicais na reunião da Comissão Mista permitiu a eles interir-se de todo o sucedido eles que, inclusive, ganharam em permanecer, já que portuários e mineiros de carvão viram acolhidas emendas salutares para eles que haviam sido inicialmente recusadas pelo Relator.

Valeu para mim a experiência, foram muitos dias que me debrucei sobre a matéria, sem distinguir o dia da noite, tudo com o propósito exclusivo de que o Congresso cumprisse da melhor maneira a sua função. No meu entendimento, tanto quanto possível, o Poder

Legislativo há de interpretar as aspirações do Povo. Sou um homem de 50 anos, já velho, que não conseguiu aprender muitas coisas na vida. Quem me conhece sabe que tenho vivido para o espírito, pois ele e a minha postura moral constituirão a herança que hei de deixar aos anjos de minha vida, Ana Cristina, Yara, Eliana e Adriana e a meação à grande sacrificada dessa minha maneira de ser, o anjo Marília, prestando com isso minha mais sentida homenagem aos meus pais.

Valeu para mim a experiência. Não fora tudo isso e, mais o cumprimento fiel do que impunha minha consciência, lutar até o fim, para o que lancei o derradeiro (na Comissão Mista evidentemente) recurso dos requerimentos de destaque e das votações nominais ou verificação de votação, não teria nem conseguido o tão pouco para os trabalhadores brasileiros, a reformulação de posições do Relator da Matéria, do Líder do Governo, concordando em aprovar alta madrugada alguma coisa que tinha o destino traçado — recusa. O número 2 tem sido o cabalístico, talvez, na minha vida, pelo menos parlamentar. Fora às 2 horas da manhã, de data dos idos de 67, quando na Câmara dos Deputados obtive, em uma reunião que discutia a integração do seguro de acidente do trabalho na previdência social, ter a honrosa companhia do então Ministro do Trabalho, pessoalmente, na emenda justíssima que defendia, garantir alguma indenização, na hipótese de morte, à família do acidentado. Pois bem, hoje, 2 horas da manhã, quando relembrava o fato, mais uma vez a Divina Providência se impôs, e foi a partir desse momento que consegui ter ao meu lado, no mesmo sentido, lutando o Senador Eurico Rezende, líder do Governo, para passar a emenda que excluia o limite de idade nas hipóteses de aposentadoria especial, emenda mais do que justa, também.

E, essa liberação, deu margem a outras liberações, de matérias vetadas até então pelo Executivo. Conseguí sinal verde para aprovação logo depois de emenda que dispensa contribuição previdenciária nas construções de casa própria, pelo sistema mutirão, velha aspiração dos que são realmente pobres. Conseguí, também, que autorizasse a aprovação de emendas dos Deputados Wilmar Delanhó e Luiz Brás, que tinham formal veto do Executivo.

Foi muito pouco, mas valeu.

Sai da Comissão Mista, tenho a certeza, aprovado não o que o Congresso Nacional deseja e sonha. Foram 66 parlamentares que se deram ao trabalho de emendar, e não o fizeram por demagogia ou de favor. Fizeram convictamente das posições que tomavam. Admito que um ou outro, certo ou errado não discutiu, eis que só posso ser juiz das minhas próprias atitudes, possa ter reformulado seu pensamento, após a tomada inicial de posição. Mas uma coisa tenho a certeza e quero com este voto transmitir ao Governo, que tantos desses 66 homens honrados e dignos, merecedores da confiança do povo e que certamente merecem o respeito dos demais Poderes, mais uma vez se frustraram, primeiro porque viram negados o que honestamente entenderam próprio com suas emendas e, mais do que isso, que é uma frustração pessoal, a frustração maior do próprio Congresso Nacional que não pôde cumprir de forma ideal a sua missão. A proposta governamental foi, sem dúvida melhorada, pela ação do Congresso, mas não pôde ser corrigida às inteiras, para não sacrificar mais os sacrificados homens que, com o trabalho constroem a grandeza do Brasil.

Por derradeiro.

A Oposição desejava informações para melhor subsidiar as conclusões dos parlamentares no tocante a este projeto. Usou-se até o recurso constitucional do requerimento de informações para verificar precisamente a situação econômica e financeira da Previdência. Promove-se alterações nos benefícios e nenhum elemento de cálculos atuarial é conhecido. Se não agora, é preciso algum dia saber a situação da dívida que o Governo tem para com a seguridade social, dívida antiga, pois talvez ela e tão só ela possa ditar o equilíbrio da arca previdenciária. Constituiu-se um refrão do Relator da Matéria, invocando sempre a necessidade de cálculo, de dados, de cálculo atuarial para poder aprovar numerosas emendas. Mais de 30 vezes repetiu isso Sua Excelência, mas, o certo é que, se o Relator conheceu cálculos atuariais para as alterações constantes do projeto, a quase unanimidade do Congresso Nacional desconhece até hoje e vai votar desconhecendo.

Quando o Congresso abre as suas portas, sente-se bem tendo ao lado Assessorias Parlamentares que servem aos vários Ministérios do Governo, e quando recebe respeitosamente todos os esclarecimentos dos assessores governamentais, nas ocasiões que interessa ao Executivo, é de entristecer que não disponha de elementos vitais, quando solicita ao Poder Executivo.

Encerro meu voto com a esperança que, vencidas as tormentas da tramitação da matéria na Comissão Mista na planície do Congresso Nacional, bem situado o Executivo de tudo, possamos ganhar a altura do Poder Legislativo.

Afinal: quem somos? Como somos? Quanto somos?

Sala das Comissões, 15 de maio de 1973. — Francisco Amaral.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Srs. membros desta Comissão: a Presidência deseja agradecer a eficiente colaboração dos ilustres Congressistas, dos assessores, dos funcionários do Senado Federal lotados nas Comissões, que através do Setor de Comissões Mistas trabalharam na confecção de todas as emendas e do parecer do Relator, diuturnamente.

Agradeço especialmente o brilhante trabalho do Sr. Relator, o esforço despendido por S.Ex^t: admirável, impressionou toda a Comissão pelo patriotismo pela lealdade e pelo amor com que se empenhou nesse trabalho que engrandece S.Ex^t, a Comissão e o Congresso Nacional.

Quero agradecer a todos os membros da Comissão a tolerância que tiveram para com este Presidente, que, se não houve à altura dos trabalhos... (Não apoiado!): ... pelo menos procurou servir com lealdade, cumpriu o Regimento da Casa, servindo assim, creio, a todos os membros deste Congresso Nacional que compõem esta Comissão.

Assim, agradecendo muito sensibilizado a colaboração das lideranças da ARENA e do MDB, a compreensão dos nobres Deputados Francisco Amaral e Alceu Collares e dos meus companheiros de Partido, que foram realmente admiráveis para comigo, deixo minha gratidão para com todos. Está encerrada a reunião. Muito obrigado.

Levanta-se a reunião às 5 horas e trinta minutos do dia 15 de maio de 1973.